



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 682-76.2016.6.21.0138

Procedência: SANTO ANTÔNIO DO PALMA – RS (138ª ZONA ELEITORAL – CASCA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – VEREADOR – MULTA – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – PARCIAL PROCEDÊNCIA

Recorrentes: LARISSA BIANCHI, LUCAS PAWLAK, GERSON LUIZ RICHATO, FERNANDO SPOLTI, GILVAN LUIZ FIDLER, CLADEMAR PEDROTTI, LUIZ CESAR RINALDI, RODRIGO RASADOR, CRISTIAN COBELINSKI, ANDERSON SPOLTI E RUDIMAR JOSÉ BIANCHI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ARTIGOS 30-A, 41-A, 73, I, II E III, TODOS DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 22, CAPUT E INCISO XIV, DA LC 64-90. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SANÇÕES DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA E DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR 08 ANOS, A CONTAR DA ELEIÇÃO DE 2016. LICITUDE DA PROVA. AUTORIZAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR DECISÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA POR JUIZ COMPETENTE. *Parecer pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por infringência aos arts. 30-A, 41-A e 73, I, II e III e parágrafos 5º e 10º da Lei n. 9.504/97 contra GERSON LUIZ RICHATO, LUIZ CESAR RINALDI, FERNANDO SPOLTI, LARISSA BIANCHI, RUDIMAR JOSÉ BIANCHI, GILVAN LUIZ FIDLER, CLADEMAR PEDROTTI, LUCAS PAWLAK, ANDERSON SPOLTI, DEOMAR JOÃO GALLI, RODRIGO RASADOR, BRUNO MODRAK, SAMUEL CARLOS GIGLIOLI e CRISTIAN COBELINSKI, requerendo (fls. 26-26v.):

- a) recebida a inicial e adotado o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, sejam os requeridos notificados para que, em 05 dias, querendo, apresentem defesa;
- b) a produção de todo meio de prova em Direito admitido, notadamente a oitiva das testemunhas arroladas, com eventuais diligências que se revelarem necessárias à elucidação dos fatos, abrindo-se prazo, ao final, para oferecimento de alegações finais;
- c) a procedência da pretensão de reconhecida a situação de arrecadação e gastos ilícitos de recursos, com fins eleitorais, a cassação do registro, ou do diploma, se a diplomação por ocasião da prolação da sentença da codemandada Larissa Bianchi (art. 30-A, §2º, da Lei n. 9.504/97); reconhecida a situação de abuso do poder econômico e de autoridade, além de corrupção eleitoral, a declaração de inelegibilidade dos requeridos para as eleições que se realizarem nos 08 anos subsequentes às eleições ora em curso, mais a cassação do registro da candidatura (do diploma) da codemandada Larissa Bianchi (art. 22, XIV, da LC n. 64/90 c/c o art. 41-A, e 73, I, II e III e parágrafos 5º e 10º, 74 e 78, da Lei n. 9.504/97), além de aplicação de multa a todos os demandados, conforme especificado no item precedente;
- d) inobstante o contido no art. 22, inc. V, da Lei Complementar n. 64/90, que seja determinada a notificação das testemunhas abaixo arroladas, para ato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de inquirição que vier a ser designado, uma vez que a representação é formulada pelo Ministério Público Eleitoral, oferecendo-se rol em número superior a previsão do art. 22, inciso V da Lei Complementar n. 64/90, diante da multiplicidade dos fatos pendentes de comprovação, na forma do art. 27, §3º, da Res-TSE n. 23.462/15.

Sobreveio **sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos veiculados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral** movida pelo Ministério Público Eleitoral, nos seguintes termos:

“DISPOSITIVO:

Isso posto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na representação feita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra GERSON LUIZ RICHATO, LUIZ CESAR RINALDI, FERNANDO SPOLTI, LARISSA BIANCHI, RUDIMAR JOSÉ BIANCHI, GILVAN LUIZ FIDLER, CLADEMAR CARLOS PEDROTTI, LUCAS PAVLAK, ANDERSON SPOLTI, DEOMAR JOÃO GALLI, RODRIGO RASADOR, BRUNO MODRAK, SAMUEL CARLOS GIGLIOLI, CRISTIAN COBELINSKI, para o efeito de:

3.4.1. Em relação às condutas vedadas do art. 73 da Lei 9.504/97:

a) Nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 73 da Lei 9.504/97, CASSAR o diploma de LARISSA BIANCHI e CONDENÁ-LA ao pagamento de multa no valor de 7.000 UFIRS, diante do cargo exercido pela demandada (Vereadora eleita e diplomada) e diante da gravidade das condutas praticadas que a beneficiaram.

b) Nos termos do §4º do art. 73 da Lei 9.504/97, CONDENAR FERNANDO SPOLTI, candidato beneficiado pela prática das condutas previstas nos incisos I, II e III do art. 73 da Lei 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIRS.

c) Nos termos do §4º do art. 73 da Lei 9.504/97, CONDENAR GERSON LUIZ RICHATO e LUIZ CESAR RINALDI, ao pagamento de multa no valor de 10.000 UFIRS, para cada conduta (incisos I, II e III do art. 73 da Lei 9.504/97), considerando a gravidade dos atos e o exercício de cargos do Poder Executivo.

d) Nos termos do §4º do art. 73 da Lei 9.504/97, CONDENAR CLADEMAR CARLOS PEDROTTI e GILVAN LUIZ FIDLER ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIRS, para cada conduta (incisos I e II do art. 73 da Lei 9.504/97), considerando a gravidade dos atos e o exercício de cargos públicos junto ao Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.4.2. Em relação à captação ilícita de sufrágio " art. 41-A da Lei 9.504/97:

a) Nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, CASSAR o diploma de LARISSA BIANCHI e CONDENÁ-LA ao pagamento de multa no valor de 10.000 UFIRS, considerando a capacidade econômica da demandada, que exerce mandato de Vereadora, bem como a gravidade e repercussão da captação ilícita de sufrágio.

b) Nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, para CONDENAR CLADEMAR CARLOS PEDROTI, detentor de cargo público junto ao Município, ao pagamento de multa no valor de 3.000 UFIRS, pela prática reiterada da captação ilícita de sufrágio.

c) Nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, para CONDENAR ANDERSON SPOLTI, Vereador à época e empresário, ao pagamento de multa no valor de 6.000 UFIRS, pela prática reiterada da captação ilícita de sufrágio.

d) Nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, para CONDENAR LUCAS PAVLAK, empresário, ao pagamento de multa no valor de 6.000 UFIRS, pela prática reiterada da captação ilícita de sufrágio.

e) Nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, para CONDENAR CRISTIAN COBELINSKI, ao pagamento de multa no valor de 1.000 UFIRS, tendo em vista que não há comprovação de sua atividade laboral, pela prática reiterada da captação ilícita de sufrágio.

f) Nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, para CONDENAR RODRIGO RASADOR, ao pagamento de multa no valor de 1.000 UFIRS, tendo em vista que não há comprovação de sua atividade laboral, pela prática reiterada da captação ilícita de sufrágio.

g) Nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, para CONDENAR RUDIMAR JOSÉ BIANCHI, ao pagamento de multa no valor de 20.000 UFIRS, tendo em vista que foi o principal negociador dos votos, com poder econômico significativo, pela prática reiterada da captação ilícita de sufrágio.

h) Nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, para CONDENAR LUIZ CESAR RINALDI, ao pagamento de multa no valor de 10.000 UFIRS, tendo em vista que é Advogado, era o Vice-Prefeito à época e candidato a Prefeito, beneficiário da compra de votos e agente de prática reiterada da captação ilícita de sufrágio.

i) Nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, para CONDENAR FERNANDO SPOLTI, ao pagamento de multa no valor de 10.000 UFIRS, tendo em vista que é Engenheiro Agrônomo, era o candidato à Vice-Prefeito, beneficiário da compra de votos e agente de prática reiterada da captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.4.3. Em relação ao abuso de poder " art. 22 da Lei Complementar 64/90:

a) Nos termos do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar 64/90, CASSAR o diploma de LARISSA BIANCHI e declará-la INELEGÍVEL, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da Eleição do ano 2016.

b) Nos termos do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar 64/90, DECLARAR INELEGÍVEIS, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da Eleição do ano 2016, os demandados GERSON LUIZ RICHATO, LUIZ CESAR RINALDI, GILVAN LUIZ FIDLER, CLADEMAR PEDROTTI FERNANDO SPOLTI, RUDIMAR JOSÉ BIANCHI, LUCAS PAVLAK e ANDERSON SPOLTI.

3.4.4. Em relação à captação e gastos ilícitos de recursos do art. 30-A da Lei 9.504/97

Nos termos do art. 30-A, §2º da Lei 9.504/97 CONDENAR LARISSA BIANCHI para o efeito de CASSAÇÃO de mandato, como candidata beneficiária pela prática de captação e gastos ilícitos de recursos.

Determino a remessa de cópia desta sentença e do relatório da interceptação telefônica, acompanhado da mídia contendo os áudios, bem como a lista dos candidatos ao pleito municipal, para a Polícia Federal a fim de que investigue a conduta de compra e venda de votos, tanto pelos candidatos que não foram parte nesta ação, como, por exemplo, JOÃO BOROTTO, SILOÉ TRENTINI, DANIELA FRIGHETO DO NASCIMENTO, LAURO GATTO, GILBERTO SZIMANSKI, quanto de eleitores que propuseram ou aderiram à negociação.

Por fim, registro a existência das seguintes ações:

a) Inquérito Policial n. 86-58.2017.6.21.0138, instaurado pela Polícia Federal de Passo Fundo, para apurar a materialidade e autoria do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, referente às Prestações de Contas dos Partidos: PP, PMDB e PDT do Município de Santo Antônio do Palma.

b) Ação Penal n. 93-50.2017.6.21.0138, que tramita neste Juízo Eleitoral, oferecida contra os mesmos demandados desta AIJE, pela prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 350 do Código Eleitoral e art. 305 do Código Penal.

c) Ação Civil Pública n. 1.17.00.01.035-6 ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra os demandados ANDERSON SPOLTI, CLADEMAR CARLOS PEDROTTI, GERSON LUIZ RICHATO, GILVAN LUIZ FIDLER, LARISSA BIANCHI, LUCAS PAVLAK, LUIZ CESAR RINALDI e RUDIMAR JOSÉ BIANCHI.

A sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 138 Zona Eleitoral do Rio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Grande do Sul, afastou as preliminares arguidas pelas partes, que pretendiam a decretação da nulidade da prova, sob o fundamento de que: **a)** foram obtidas com desvio de finalidade; **b)** foram autorizadas por juízo absolutamente incompetente.

Em relação à alegação de desvio de finalidade, entendeu o Juízo monocrático que (fl. 1937):

É manifesto e consta nos autos que o Ministério Público Eleitoral de Casca recebeu denúncias graves e formais contra os demandados. Tais denúncias deram origem ao procedimento preparatório eleitoral n. 00746.00029/2016 (fls. 28-819).

Após a instauração do procedimento, o Ministério Público ajuizou representação pela interceptação telefônica e quebra de sigilo telefônico e de dados (fls. 143-148) perante a Vara Judicial de Casca. A matéria restou, portanto, submetida ao Judiciário, que decidiu, diante da ocorrência de fatos objetivos, pelo deferimento do pedido (fl. 150 e verso):

Como bem salientado pelo Promotor de Justiça, em que pese os relatos que acompanham o procedimento investigativo tenham sido prestados por pessoas possivelmente vinculadas a grupo partidário contrário à situação, há fatos objetivos que não podem ser ignorados, especialmente no que se refere à publicação de edital de concurso público dentro do período de campanha eleitoral. No ponto, esclareço que não há vedação alguma para a abertura de concurso público no período eleitoral. No entanto, utilizar-se de tal instrumento para a captação ilegal de votos, é conduta tipificada no Código Eleitoral (art. 299). No caso em comento, a investigação ministerial apura a prática, em tese e sob conexão intersubjetiva por concurso, dos crimes de associação criminosa (art. 288 do CP), corrupção ativa eleitoral (art. 299 do CE), impedimento ao exercício de propaganda política (art. 332 do CE), perturbação dos meios de propaganda (art. 331 do CE) e uso de "caixa 2" (art. 350 do CE). Outrossim, tendo em vista que não há outros meios de prova disponíveis, além da quebra do sigilo e interceptação telefônica, esta se faz necessária para que haja a continuidade e êxito das investigações, em prol da sociedade, da democracia e da moralidade da administração pública.

Como se vê, não há que se falar em desvio de finalidade, pois os contextos jurídico e fático que fundamentaram a decisão e que também são objeto desta demanda estão vinculados à existência de elementos objetivos e que dizem respeito às condutas cuja prática é atribuída aos demandados.

No que tange à alegação de que as provas foram autorizadas por juízo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

absolutamente incompetente, decidiu a magistrada (fl. 1938v.):

Observa-se, diante de todas as circunstâncias do caso concreto, que a alegação de nulidade da prova, por incompetência absoluta do Juízo que autorizou a sua coleta não prospera, tendo em vista que a Magistrada que proferiu a decisão na Justiça Comum é a mesma que exerce a função eleitoral. Ademais, há decisão judicial ratificando os atos praticados, o que afasta a alegação de nulidade da prova produzida.

(...)

Registra-se, também, que há decisão judicial autorizando que as provas produzidas nos autos do processo n. 090/2.16.0001242-7 (fl. 709) sejam compartilhadas. Os julgamentos colacionados pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 1.052 e 1.838) são no sentido da possibilidade do compartilhamento da prova produzida, por meio de interceptações telefônicas, realizadas mediante autorização judicial.

No mérito, o Juízo da 138 Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul **reconheceu:** **a)** a cobrança de contribuições de 4% ao mês sobre o vencimento de servidores não concursados (fl. 1942v.), bem como que a prática de tal conduta foi realizada diretamente pelos demandados CLADEMAR CARLOS PEDROTTI e GILVAN LUIZ FIDLER e institucionalizada por GERSON LUIZ RICHATO (Prefeito) e LUIZ CESAR RINALDI (Vice-Prefeito e candidato a Prefeito) que também são os responsáveis pela utilização da estrutura administrativa municipal (servidores, bens e serviços), para a prática de ilícitos eleitorais; **b)** a cobrança de valores de empresas em contratos com a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Palma e que tal conduta foi praticada diretamente pelos demandados GILVAN LUIZ FIDLER (responsável pelo setor de compras da Prefeitura), GERSON LUIZ RICHATO (Prefeito) e LUIZ CESAR RINALDI (Vice-Prefeito). Os últimos também são os responsáveis pela institucionalização da conduta e pela utilização da estrutura administrativa municipal (servidores, bens e serviços), para a prática de ilícitos eleitorais (fl. 1947v.); **c)** compra e venda de votos em troca de bens ou vantagens pessoais (dinheiro, parceria, gasolina, revolvimento de cama de aviário, distribuição de materiais – tubos e pneus) e que tais condutas favoreceram os demandados LUIZ CESAR RINALDI, FERNANDO SPOLTI e LARISSA BIANCHI, tendo sido praticada diretamente pelos demandados RUDIMAR JOSÉ BIANCHI, CLADEMAR CARLOS PEDROTTI, LUCAS PAVLAK, ANDERSON SPOLTI, RODRIGO RASADOR, CRISTIAN COBELINSKI, FERNANDO SPOLTI e LUIZ CESAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RINALDI (fl. 1956v.); **d)** a compra de votos em troca de vaga em concurso público em relação à LUCIA WRECHINSKI, demonstrado que RUDIMAR BIANCHI, com a anuência de GERSON RICHATO (Prefeito) e LUIZ CESAR RINALDI (Vice-Prefeito e candidato a Prefeito), comprou votos por vaga do referido concurso público (fl. 1960v.); **e)** a compra de votos em troca de cargo público, demonstrado que RUDIMAR BIANCHI e LUIZ CESAR RINALDI, com a anuência de GERSON RICHATO (Prefeito), compraram votos em troca de cargo público (fl. 1961v.); e **f)** a compra de votos em troca da oferta e promessa de terrenos e que a prova carreada nos autos é segura a apontar que os demandados CLADEMAR PEDROTI, ANDERSON SPOLTI e RUDIMAR BIANCHI utilizaram-se dos terrenos como moeda de troca por votos, bem como que tal conduta foi institucionalizada por GERSON LUIZ RICHATO (Prefeito) e LUIZ CESAR RINALDI (Vice-Prefeito e candidato a Prefeito) que também são os responsáveis pela utilização da estrutura administrativa municipal (servidores, bens e serviços), para a prática de ilícitos eleitorais (fl. 1966).

Com efeito, a sentença não reconheceu a alegada prática de compra de votos em troca de incentivos financeiros do AGRO RENDA (fl. 1966), nem a alegada prática de atos de violência e grave ameaça com a finalidade de obter votos – obstrução de Justiça – dinheiro escondido (fl. 1967), embora tenha reconhecido que se instaurou no pequeno município um clima beligerante (fl. 1971v.)

Cumprir referir, ainda, que o Juízo *a quo* entendeu pela configuração das seguintes condutas típicas: captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97), abuso de poder (art. 22 da LC 64/90; captação e gastos ilícitos de recursos públicos (art. 30-A da Lei n. 9.504/97); e a prática das seguintes condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III da Lei n. 9.504/97, quais sejam: uso e cessão de bens públicos em benefício de candidato, partido ou coligação; utilização da estrutura administrativa do município (bens, serviços e trabalho dos servidores públicos).

Verifica-se que os representados DEOMAR JOÃO GALLI, LUIZ CESAR RINALDI, GERSON LUIZ RICHATO, CLADEMAR PEDROTTI E GILVAN LUIZ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FIDLER opuseram embargos de declaração em 08/09/207 (1995-1999), os quais foram acolhidos parcialmente para constar no dispositivo da sentença que a demanda é improcedente com relação ao demandado DEOMAR JOÃO GALLI, no que tange à prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como as condutas abusivas que atrairiam a incidência do art. 22 da LC nº 64/90.

Foram interpostos recursos eleitorais por LUCAS PAWLAK (fls. 2013-2023), RODRIGO RASADOR e CRISTIAN COBELINSKI (fls. 2060-2068v.), ANDERSON SPOLTI (fls. 2070-2080), RUDIMAR JOSÉ BIANCHI (fls. 2117-2127v.), GERSON LUIZ RICHATO (fls. 2165-2174v.), LARISSA BIANCHI (fls. 2214-2235), FERNANDO SPOLTI (fls. 2237-2247v.), GILVAN LUIZ FIDLER E CLADEMAR PEDROTTI (fls. 2301-2311v.) e LUIZ CESAR RINALDI (fls. 2349-2358v).

Em suas razões recursais, **LUCAS PAWLAC** alegou: preliminar de nulidade da prova emprestada, nulidade do feito por cerceamento de defesa, competência inderrogável da Justiça Eleitoral para proceder à quebra do sigilo pelo critério da especialidade, nulidade da interceptação telefônica. No mérito, alegou **(a)** a não incidência do tipo previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504-97, uma vez que o simples diálogo entre duas pessoas, cogitando de fato meios para compra de votos, sem que exista comprovação nos autos de que se superou a mera etapa da cogitação no sentido de praticar qualquer das condutas descritas no tipo previsto na Lei Eleitoral, mesmo que a simples oferta, não tem a força probatória necessária para um Juízo condenatório; e **(b)** não há prova do abuso de poder econômico, uma vez que uma simples conversa, após a eleição, entre dois perdedores queixosos de que gastaram na eleição se pretende utilizar como prova de abuso do poder econômico.

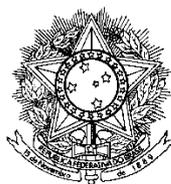
Em suas razões recursais, **RODRIGO RASADOR e CRISTIAN COBELINSKI** alegaram: preliminar de nulidade da prova emprestada, nulidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

feito por cerceamento de defesa, competência inderrogável da Justiça Eleitoral para proceder à quebra do sigilo pelo critério da especialidade, nulidade da interceptação telefônica. No mérito, alegaram **(a)** que as situações dadas por comprovadas, detectadas nas interceptações, não foram submetidas à confirmação judicial, não tendo havido a oitiva dos interlocutores em juízo, não servindo prova colhida em outro feito, ao arripio da lei, sem o contraditório, para embasar condenação nesta AIJE; **(b)** o ônus da prova judicializada é do Ministério Público Eleitoral que deve comprovar que o agente doou, ofereceu, prometeu ou entregou, ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza; e **(c)** o simples diálogo entre dois correligionários, cogitando de fato meios para a compra de voto, sem que exista comprovação nos autos de que superou a mera etapa da cogitação no sentido de praticar qualquer das condutas descritas no tipo previsto na Lei Eleitoral, mesmo que a simples oferta, não tem a força probatória necessária para um Juízo condenatório.

Em suas razões recursais, **ANDERSON SPOLTI** alegou preliminar de nulidade da prova emprestada, nulidade do feito por cerceamento de defesa, competência inderrogável da Justiça Eleitoral para proceder à quebra do sigilo pelo critério da especialidade, nulidade da interceptação telefônica. No mérito, alegou **(a)** que as situações dadas por comprovadas, detectadas nas interceptações, não foram submetidas à confirmação judicial, não tendo havido a oitiva dos interlocutores em juízo, não servindo prova colhida em outro feito, ao arripio da lei, sem o contraditório, para embasar condenação nesta AIJE; **(b)** o ônus da prova judicializada é do Ministério Público Eleitoral que deve comprovar que o agente doou, ofereceu, prometeu ou entregou, ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza; **(c)** o simples diálogo entre duas pessoas, cogitando de fato meios para a compra de voto, sem que exista comprovação nos autos de que se superou a mera etapa da cogitação no sentido de praticar qualquer das condutas descritas no tipo previsto na Lei Eleitoral, mesmo que a simples oferta, não tem a força probatória necessária para um Juízo condenatório; **(d)** a sentença é omissa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quanto aos fatos que comprovariam o abuso do poder econômico; **e)** o conjunto probatório revela que ele se envolveu na campanha, mas por não ser candidato não participou das condutas atribuídas.

Em suas razões recursais, **RUDIMAR JOSÉ BIANCHI** alegou preliminar de nulidade da prova emprestada, nulidade do feito por cerceamento de defesa, competência inderrogável da Justiça Eleitoral para proceder à quebra do sigilo pelo critério da especialidade, nulidade da interceptação telefônica. No mérito, alegou **(a)** que os diálogos não foram submetidos à confirmação judicial, não tendo havido a oitiva dos interlocutores em juízo, não servindo prova colhida em outro feito, ao arrepio da lei, sem o contraditório, para embasar condenação nesta AIJE; **(b)** o ônus da prova judicializada é do Ministério Público Eleitoral, que sequer trouxe a Juízo os eleitores destinatários da conduta supostamente ilícita, os quais estavam perfeitamente identificados para averiguar se a cogitação captada transformou-se em pelo menos simples oferta; **(c)** deve ser comprovado que o agente doou, ofereceu, prometeu ou entregou ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, no entanto não há qualquer elemento do tipo a caracterizar qualquer das condutas aptas a comprovar que tenha praticado uma das condutas vedadas; **(d)** o simples diálogo entre duas pessoas, cogitando de fato meios para a comprova de voto, sem que exista comprovação nos autos de que se superou a mera etapa da cogitação no sentido de praticar qualquer das condutas descritas no tipo previsto na Lei Eleitoral, mesmo que a simples oferta, não tem a força probatória necessária para um Juízo condenatório; **(e)** a sentença não individualiza a conduta de RUDIMAR BIANCHI no tópico que o condena por abuso de poder econômico; e **(f)** nenhum elemento material comprova a prática da conduta de abuso do poder econômico, não havendo prova de que a lista apreendida dentro da Prefeitura seja válida.

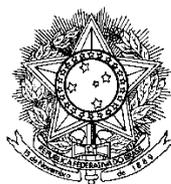
Em suas razões recursais, **GERSON LUIZ RICHATO** alegou preliminar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de nulidade da prova emprestada, nulidade do feito por cerceamento de defesa, competência inderrogável da Justiça Eleitoral para proceder à quebra do sigilo pelo critério da especialidade, nulidade da interceptação telefônica. No mérito, alegou **(a)** a sentença não individualiza a conduta de GERSON LUIZ RICHATO no tópico que o condena por abuso de poder econômico; **(b)** nenhum elemento material comprova a prática da conduta de abuso do poder econômico, não havendo prova de que a lista apreendida dentro da Prefeitura seja válida; **(c)** não se fez uma prova sequer que de fato Fernando tenha recebido qualquer valor desta lista; **(d)** os empresários ouvidos em juízo negaram a existência de doações; **(e)** a testemunha Olmes Tonin afirmou em juízo valor diferente do que consta na lista e não vinculou à campanha eleitoral; **(f)** não pode ser condenado por ser Prefeito simplesmente, sem demonstrar que contribuiu, de alguma forma, para que os ilícitos ocorressem; **(g)** a utilização de serviços de telefonia do Município não integra a inicial, revelando surpresa à defesa, que dele não fez prova; **(h)** não há custo para a Prefeitura porque é integralmente repassado ao servidor/particular que utiliza o terminal; e **(i)** havia contribuição partidária, voluntária, e tais recursos eram destinados aos respectivos partidos, não havendo relação com o pleito eleitoral.

Em suas razões recursais, **LARISSA BIANCHI** alega preliminar de violação à lei das interceptações telefônicas. No mérito, alega: **(a)** com relação à cobrança de contribuições de 4% ao mês sobre o vencimento de servidores não concursados, que é prática corriqueira em diversas agremiações do país e que não há o mínimo indício de que Larissa teria utilizado recursos advindo da referida fonte por meio de “caixa dois”; **(b)** com relação à cobrança de valores de empresas em contratos com a Prefeitura Municipal, não há prova da utilização dos valores na campanha de Larissa, não se caracterizando a hipótese fática do art. 30-A; **(c)** em relação à compra de votos por dinheiro, parceria, gasolina, revolvimento de cama de aviário, distribuição de materiais (tubos e pneus), a sentença se baseia apenas nas conversas evasivas do pai da candidata, não havendo qualquer menção à candidata



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Larissa; **(d)** em relação à compra de votos por meio de fraude em concurso público, não houve fraude e muito menos troca de voto por vaga; **(e)** em relação à compra de votos por meio de oferecimento de vaga em concurso público para favorecer a eleitora Lucia Wrechinski, os diálogos captados não oferecem qualquer certeza de que tenha havido a efetiva oferta de vaga; **(f)** em relação à compra de votos por meio de cargo público, a sentença baseia-se em suposto diálogo que não foi acostado aos autos com a inicial, enquanto que a prova testemunhal juramentada e conhecedora dos fatos aponta em sentido contrário; **(g)** em relação à compra de votos em troca de terrenos públicos, nenhum documento faz referência à Larissa, sendo que a condenação é baseada unicamente nos áudios de seu pai, Rudimar Bianchi; **(h)** em relação à contratação de seguranças, não há qualquer menção a eventual participação de Larissa, de modo que eventual abuso não lhe pode ser atribuído; e **(i)** ausência de provas da participação de Larissa ou de obtenção de benefício nas condutas previstas nos artigos 30-A, 41-A e 73, todos da Lei 9.504/97, e artigo 22 da LC 64/90.

Em suas razões recursais, **FERNANDO SPOLTI** alegou preliminar de nulidade da prova emprestada, nulidade do feito por cerceamento de defesa, competência inderrogável da Justiça Eleitoral para proceder à quebra do sigilo pelo critério da especialidade, nulidade da interceptação telefônica. No mérito, alegou: **(a)** o diálogo entre terceiros referindo o nome de Fernando não pode servir como única prova a condená-lo por captação ilícita de sufrágio, não merecendo a suposta prova de “ouvir falar” credibilidade para sustentar um juízo de condenação; **(b)** o simples diálogo entre duas pessoas, no caso concreto entre terceiros e não com o investigado, cogitando de fato meios para compra de voto, sem que exista comprovação nos autos de que se superou a mera etapa da cogitação no sentido de praticar qualquer das condutas descritas no tipo previsto na Lei Eleitoral, mesmo que a simples oferta - cujo fato não resta comprovado -, não tem a força probatória necessária para um Juízo condenatório; **(c)** a sentença não individualiza a conduta

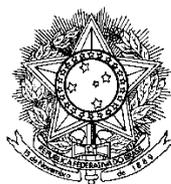


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Fernando no tópico que o condena por abuso de poder econômico; **(d)** não há comprovação de que a lista apreendida dentro da Prefeitura seja válida; **(e)** a utilização de serviços de telefonia do Município não integra a inicial, revelando surpresa à defesa, que dele não fez prova; **(f)** não há custo para a Prefeitura porque é integralmente repassado ao servidor/particular que utiliza o terminal; **(g)** havia contribuição partidária, voluntária, e tais recursos eram destinados aos respectivos partidos, não havendo relação com o pleito eleitoral; e **(h)** a planilha de suposta doação de empresas é apócrifa, não havendo nenhuma prova judicializada que conduza à sua veracidade, porque não confirmada em juízo pelos empresários doadores, não restando demonstrada a existência de utilização da estrutura da Prefeitura para esta finalidade.

Em suas razões recursais, **GILVAN LUIZ FIDLER E CLADEMAR PEDROTTI** alegaram preliminar de nulidade da prova emprestada, nulidade do feito por cerceamento de defesa, competência inderrogável da Justiça Eleitoral para proceder à quebra do sigilo pelo critério da especialidade, nulidade da interceptação telefônica. No mérito, alegaram: **(a)** a sentença não individualiza a conduta de GILVAN no tópico que o condena por abuso de poder econômico e não há na sentença uma linha que possa levar à conclusão lógica de que CLADEMAR e GILVAN praticaram abuso de poder econômico; **(b)** não há comprovação de que a lista apreendida dentro da Prefeitura seja válida, e que a defesa não teve acesso imediato a tais documentos, restando esclarecido por Gerson Richato que a lista era apócrifa/plantada; **(c)** a utilização de serviços de telefonia do Município não integra a inicial, revelando surpresa à defesa, que dele não fez prova; **(d)** não há custo para a Prefeitura porque é integralmente repassado ao servidor/particular que utiliza o terminal; **(e)** havia contribuição partidária, voluntária, e tais recursos eram destinados aos respectivos partidos, não havendo relação com o pleito eleitoral.

Em suas razões recursais, **LUIZ CESAR RINALDI** alegou preliminar de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nulidade da prova emprestada, nulidade do feito por cerceamento de defesa, competência inderrogável da Justiça Eleitoral para proceder à quebra do sigilo pelo critério da especialidade, nulidade da interceptação telefônica. No mérito, alegou: **(a)** a sentença não individualiza a conduta de Luiz Cesar Rinaldi no tópico que o condena por abuso de poder econômico; **(b)** não há comprovação de que a lista apreendida dentro da Prefeitura seja válida, e que a defesa não teve acesso imediato a tais documentos, restando esclarecido por Gerson Richato que a lista era apócrifa/plantada; **(c)** a testemunha Olmes Tonin afirmou em Juízo valor diferente do que consta na lista e não vinculou à campanha eleitoral, de modo que não restou confirmada em juízo, não podendo servir de base a qualquer ilação e muito menos à condenação, **(d)** a utilização de serviços de telefonia do Município não integra a inicial, revelando surpresa à defesa, que dele não fez prova; **(e)** não há custo para a Prefeitura porque é integralmente repassado ao servidor/particular que utiliza o terminal; **(f)** havia contribuição partidária, voluntária, e tais recursos eram destinados aos respectivos partidos, não havendo relação com o pleito eleitoral; **(g)** mesmo que se considerasse válidos os testemunhos de Olmes Tonin e Fernando Dall Pozzo, o que não foi comprovado de modo algum, os valores não são os que constam na planilha e, foram pedidos a título pessoal, por Gilvan Fidler, não conduzindo a hipótese levantada de utilização da máquina pública para esse fim; e **(h)** há nos autos depoimento isolado de Clarindo Vivan acerca dos terrenos, restando a gravação original colhida durante a AIJE bastante esclarecedora no sentido de que Clademar Pedrotti não troca votos por terrenos públicos.

Após as contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, os autos foram remetidos ao TRE-RS, vindo o feito a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS, por meio da Nota de Expediente n. 544/2017, em 04/09/2017 (fl. 1992).

Verifica-se que os representados DEOMAR JOÃO GALLI, LUIZ CESAR RINALDI, GERSON LUIZ RICHATO, CLADEMAR PEDROTTI E GILVAN LUIZ FIDLER opuseram embargos de declaração em 08/09/2017 (1995-1999), os quais foram acolhidos parcialmente para constar no dispositivo da sentença que a demanda é improcedente com relação ao demandado DEOMAR JOÃO GALLI, reabrindo o juízo *a quo* o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC (fl. 2010).

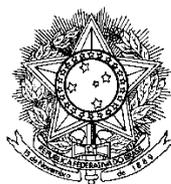
A decisão proferida nos embargos declaratórios foi publicada no DEJERS por meio da Nota de Expediente n. 560/2017, publicada no dia 21-09-2017 (fl. 2011).

Os recursos foram interpostos no dia 25-09-2017, tendo sido respeitado, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, os recursos interpostos são tempestivos e merecem ser conhecidos.

II.I.II – DA LICITUDE DA PROVA

Em relação à alegação de ilicitude da prova, cumpre tecer as seguintes considerações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Juízo da Vara Única de Casca autorizou a realização de interceptações telefônicas requeridas nos autos do Procedimento de Quebra do Sigilo Telefônico n. 090/2.16.0001242-7 (que serviu para instruir o Procedimento Criminal n. 00746.00002/2016), bem como acolheu o pedido de compartilhamento das provas requerido pelo Ministério Público, conforme decisão de fl. 709.

Consoante se depreende da manifestação do Ministério Público às fls. 331-335, verso, da avaliação dos diálogos, cuja escuta foi autorizada, aflorou um sem número de informações indicativas de que os investigados vinham praticando um sem-número de ilícitos penais, especialmente eleitorais.

De outro lado, verifica-se que o Ministério Público instaurou o Procedimento Investigativo Criminal - PIC n. 00746.00002/2016, que precedeu ao ajuizamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em razão da análise das degravações dos áudios interceptados nos autos do Procedimento de Quebra do Sigilo Telefônico n. 090/2.16.0001242-7.

Ao par disso, o Ministério Público instaurou Procedimento Preparatório Eleitoral n. 00746.00032/2016 (fls. 350-351), para apuração de ilícitos eleitorais, sendo investigados RODRIGO RASADOR, CRISTIAN COBELINSKI, RUDIMAR JOSÉ BIANCHI, ANDERSON SPOLTI, LUCAS PAVLAK, LUIZ CESAR RINALDI, GILVAN LUIZ FIDLER, GERSON LUIZ RICHATO, DEOMAR JOÃO GALLI, LARISSA BIANCHI, todos réus na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Verifica-se, ainda, que o Ministério Público requereu ao Juízo da Vara Única da Comarca de Casca nos autos do Procedimento de Quebra de Sigilo n. 090/2.16.0001242-7, o compartilhamento das provas obtidas a partir dos áudios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autorizados, para fins de ajuizamento das ações eleitorais que adviriam da instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral n. 00746.00032/2016 (fl. 359 e 360), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 360, verso, nos seguintes termos:

Vistos.

Ciente dos relatórios gerados em razão das interceptações telefônicas, as quais foram autorizadas por este juízo.

No mais, acolho o pedido de compartilhamento das provas.

Dê-se vista ao Ministério Público.

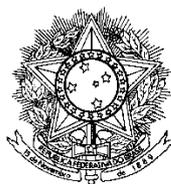
Nada pendente, archive-se.

Dil. Legais.

Casca, 11/11/2016.

Assim, deve ser afastada a alegação de ilicitude da prova utilizada nos presentes autos, eis que as interceptações telefônicas utilizadas na presente ação foram autorizadas nos autos do Procedimento de Quebra de Sigilo n. 090/2.16.0001242-7 pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Casca, bem como foi acolhido o pedido de compartilhamento dos áudios colhidos naquele Procedimento para fins de instrução do Procedimento Preparatório Eleitoral n. 00746.00032/2016 e ajuizamento de ações eleitorais.

Também não prospera a alegação de que a decisão de compartilhamento das provas colhidas no Procedimento de Quebra de Sigilo n. 090/2.16.0001242-7 foi proferida por juízo incompetente, eis que o Juízo da Vara Única da Comarca de Casca cumula as funções de Juiz de Direito e Juiz Eleitoral. Além disso, os áudios colhidos no referido Procedimento de Quebra de Sigilo tiveram por finalidade a investigação não só de crimes comuns como de crimes eleitorais, bem como foi deferido o compartilhamento das provas obtidas naquele feito. E mais, o fato de ter sido o pedido de Quebra de Sigilo dirigido ao juízo comum não impede a utilização da prova lá obtida, eis que deferido o seu compartilhamento por magistrada que cumulava as funções de Juíza de Direito e Juíza Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Frise-se, ainda, que o Juízo da Vara Única da Comarca de Casca ratificou as decisões proferidas nos autos do Procedimento de Quebra de Sigilo n. 090/2.16.0001242-7 de compartilhamento da prova colhida naqueles autos, conforme requerido pelo Ministério Público, a fim de se afastar qualquer alegação de nulidade da prova por ter sido produzida por juízo incompetente (fls. 1054 e verso).

II.II – MÉRITO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de LUIZ CESAR RINALDI (vice-prefeito e candidato a prefeito, não eleito), FERNANDO SPOLTI (candidato a vice-prefeito de Luiz Cesar Rinaldi, não eleito), LARISSA BIANCHI (candidata a vereadora, eleita), RUDIMAR JOSÉ BIANCHI (coordenador da campanha do PP, PMDB e pai de Larissa Bianchi), GILVAN LUIZ FIDLER (responsável pelo setor de compras da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Palma), CLADEMAR PEDROTTI (Secretário Municipal do Orçamento Participativo na Prefeitura de Santo Antônio de Palma), ANDERSON SPOLTI (vereador), LUCAS PAVLAK (cabo eleitoral), DEOMAR JOÃO GALLI (cabo eleitoral), RODRIGO RASADOR (segurança), BRUNO MODRAK (segurança), SAMUEL CARLOS GIGLIOLI (segurança) e CRISTIAN COBELINSKI (segurança) em razão da prática de diversas ilicitudes eleitorais nas eleições municipais de 2016, ou seja, captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da Lei Eleitoral; captação e gastos ilícitos de recursos de campanha – art. 30-A da Lei Eleitoral; condutas vedadas – art. 73, I, II e III da lei das eleições -, fatos esses caracterizadores do abuso de poder sancionado no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90.

Conforme delineado pela sentença recorrida, assim foram delineados os fatos ilícitos, cuja procedência da pretensão deduzida pelo Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral restou acolhida:

“O Ministério Público Eleitoral atribui aos demandados a prática das seguintes condutas: cobrança de 4% sobre os salários dos servidores não concursados; cobranças de valores de empresas que possuíam contratos com a Prefeitura Municipal; promessa de terrenos públicos em troca de votos; negociações de cargos públicos, inclusive de concurso público, desencadeado em plena campanha eleitoral, com fins eleitorais; compra de votos por dinheiro; compra de votos por parceria, gasolina, revolvimento de cama de aviário, distribuição de materiais (tubos e pneus) e horas de máquina; (...)”

Para comprovação dos ilícitos perpetrados pelos representados foram juntados diálogos extraídos de interceptações telefônicas autorizadas nos autos do Procedimento de Quebra de Sigilo n. 090/2.16.0001242-7, cujo compartilhamento foi autorizado mediante decisão judicial. Além disso, foi colhida prova testemunhal, dando conta das seguintes práticas, as quais passo a examinar.

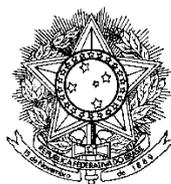
Tendo presente a completa e minuciosa análise dos fatos e correta fundamentação da sentença recorrida, permito-me a reprodução de seus principais trechos:

“(...) 2.2. MÉRITO:

O Ministério Público Eleitoral cumulou nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral (art. 22 da LC n. 64/90), os pedidos formulados com fundamento no art. 30-A, 41-A, 73, 74 e 78 da Lei das Eleições. O bem jurídico tutelado pelos dispositivos legais são diversos. Entretanto, especialmente quanto os fatos narrados, ostentam uma imbricação, pelo que é possível o ajuizamento de uma única ação (nesse sentido: (Rodrigo López Zilio - Direito Eleitoral. 5. ed., ed. Verbo Jurídico, 2016, p. 582).

Sobre o tema, também transcrevo a lição de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 12. ed., ed. Atlas, 2016, p. 779) :

Considerando-se que um mesmo evento ilícito pode ferir distintos bens jurídicos, não há óbice a que se acumulem em um só processo pedidos atinentes a cada qual dos bens jurídicos violados. Para tanto, é preciso que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo juízo seja competente para conhecer e decidir de todos os pedidos e, ainda, que o procedimento seja adequado para todos os pedidos cumulados (CPC, art. 327, §1º). Assim, pode-se cogitar a ocorrência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abuso de poder expresso, e.g., por conduta vedada que, de um lado, afete a legitimidade e anormalidade das eleições e, de outro, fira a igualdade da disputa. Naquele caso, incidem os artigos 19 e 22, XIV, ambos da LC n° 64/90, ao passo que este se rege pelo disposto no artigo 73 ss da LE.

Com efeito, a AIJE, prevista no art. 22 da LC n. 64/90, é a ação de cunho eleitoral, sem qualquer conotação de caráter penal ou administrativo, que visa combater a todo e qualquer ato de abuso de poder na esfera eleitoral. Configurado o ilícito, a legislação prevê a sanção de cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado e a inelegibilidade, por 8 (oito) anos:

Art. 22 Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (...)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Consoante previsto no parágrafo único do art. 19 da LC n. 64/90, o bem jurídico tutelado pela AIJE é a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública. Com relação ao bem jurídico protegido pela AIJE, Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. 5. ed., ed. Verbo Jurídico, 2016, p. 546) destaca que:

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso de poder econômico, abuso de poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC n° 64/90, a prova da-gravidade das circunstâncias... do ato abusivo).

De outro modo, o bem jurídico protegido pela norma prevista no art. 30-A da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das Eleições (captação e gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais), de acordo com o TSE (Recurso Ordinário nº 1.540- Rel. Min. Féliz Fischer- j. 28.04.2009), é o princípio da moralidade das eleições e da igualdade entre os concorrentes. Constatada a prática do ilícito, a legislação prevê a negativa ou cassação do diploma do candidato:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (...).

O bem jurídico protegido pelo art. 41-A da LE (captação ilícita de sufrágio) é a vontade do eleitor, consoante explica Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. 5. ed., ed. Verbo Jurídico, 2016, p. 581):

A distinção dos bens jurídicos tutelados é fundamental para a correta compreensão dos institutos enfocados: a representação do art. 41-A da LE busca verificar se a vontade do eleitor foi viciada ou corrompida, protegendo a liberdade de voto, ao passo que a AIJE objetiva proteger a legitimidade das eleições, preocupando-se, assim com a lisura do pleito.

Configurado o ilícito, aplicam-se sanções cumulativas ao candidato beneficiado, de multa e cassação do registro ou diploma, consoante previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009). (...)

Em se tratando de representação pela prática de condutas vedadas, o bem jurídico tutelado é o princípio da igualdade entre os candidatos, consoante destacado por Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. 5. ed., ed. Verbo Jurídico, 2016, p. 586-587):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas é o princípio da igualdade entre os candidatos. Assim, desnecessário qualquer cotejo com eventual violação à normalidade ou legitimidade do pleito. Basta apenas seja afetada a isonomia entre os candidatos; nada mais. Neste sentido, o próprio caput do art. 73 da LE prescreve que são condutas vedadas porque-tendentes... a afetar a igualdade entre os candidatos. O legislador presume que tais condutas, efetivamente, inclinam-se a desigualar os contendores. (...)

Do exposto, a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra- salvo fato substancialmente irrelevante- é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).

Contudo, o legislador dispensou tratamento desigual às demais condutas vedadas previstas nos arts. 74, 75 e 77 da LE, nas quais a sanção é apenas de cassação do registro ou do diploma- sem previsão de multa. Neste passo, existe uma dificuldade praticamente incontornável de imprimir uma conceituação uniforme em relação ao bem jurídico para todas as condutas vedadas aos agentes públicos. (...). Por tal motivo, o TSE tem exigido, nas hipóteses dos arts. 74, 75 e 77 da LR, a prova da potencialidade lesiva, já que se trata de infração eleitoral com sanção única e extremamente gravosa.

Comprovada a prática da conduta vedada, está previsto na legislação que se aplique multa aos responsáveis e a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado:

Art. 73 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas-b... e-c..., aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

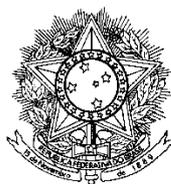
§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (...)

(...)

Art. 74 Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, os fatos imputados aos demandados estão interligados, entretanto a diferença entre a AIJE e as demais representações determina que, no caso concreto, seja realizada a devida avaliação de cada conduta, pois um mesmo evento ilícito pode ferir distintos bens jurídicos e ter diferentes consequências legais .

Passo, então, ao exame de cada um dos fatos narrados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral atribui aos demandados a prática das seguintes condutas: cobrança de 4% sobre os salários dos servidores não concursados; cobranças de valores de empresas que possuíam contratos com a Prefeitura Municipal; promessa de terrenos públicos em troca de votos; negociações de cargos públicos, inclusive de concurso público, desencadeado em plena campanha eleitoral, com fins eleitorais; compra de votos por dinheiro; compra de votos por parceria, gasolina, revolvimento de cama de aviário, distribuição de materiais (tubos e pneus) e horas de máquina; valores de incentivo (agro renda) distribuídos em troca de votos; e uso de armas de fogo,-seguranças..., para intimidações dos opositores e ocultação de provas.

2.2.1. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DE 4% AO MÊS SOBRE O VENCIMENTO DE SERVIDORES NÃO CONCURSADOS:

O Ministério Público Eleitoral referiu que, durante a gestão 2013-2016 do Município de Santo Antônio do Palma, houve a cobrança de contribuições de 4% (quatro por cento) ao mês, sobre os vencimentos dos servidores não concursados. O autor também relatou que o quadro de servidores públicos (contratos temporários e CC's) encontrava-se inchado e que a Administração Pública não realizou concurso público, mesmo diante de diversos apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas, com a finalidade de cobrar as contribuições de 4% ao mês sobre o vencimento dos servidores não concursados. Destacou que o manuseio de tais recursos, não declarados para a Justiça Eleitoral, sem a observância da legislação eleitoral, enseja a incidência da norma prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97:

constitui arrecadação e gasto ilícito de recursos, com finalidade eleitoral, passível de representação, consoante disciplina o art. 30-A da Lei 9.504...97, ensejando a cassação dos registros...diplomas dos eleitos, na forma do seu parágrafo 2º, após ulatimação da investigação judicial (parágrafo 1º), conforme prevê o art. 22 da LC 64/90.

Por sua vez, os demandados, requereram a improcedência da ação e registraram que, se houve a arrecadação dos recursos, os valores não foram destinados para a campanha eleitoral de 2016. Ainda, que tal prática não pode conduzir à sanção de candidato, em especial da demandada LARISSA BIANCHI:

Jamais foi repassado à candidata Larissa Bianchi nenhum valor referente a tal arrecadação partidária e não há nos autos nenhuma interceptação, documento ou qualquer indício que tais valores tenham de algum modo servido à campanha da representada. (...).

Assim, mesmo que se considere irregular a arrecadação, não há nos autos, a não ser em relação a chapa contrária, nenhum documento que informe ou depoimento que corrobore a tese de que tais valores foram destinados à campanha eleitoral de 2016.

A situação de PP, PMDB, PPS e PDT, neste caso é idêntica. Se houve arrecadação tal arrecadação não foi de fato declarada ao TRE na prestação de contas anual. No entanto, tal prática pode conduzir a sanção partidária mas não individualmente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato que não participou da arrecadação, e não se utilizou de nenhum modo de tais recursos.

Com efeito, a ocorrência da cobrança de contribuições de 4% ao mês, sobre os vencimentos dos servidores não concursados, durante a gestão municipal de 2013-2016, é fato incontroverso. Restou comprovado, tanto por meio de prova documental quanto oral, extraída esta de depoimentos prestados em juízo, que a conduta foi praticada diretamente pelos demandados GILVAN LUIZ FIDLER (responsável pelo setor de compras da Prefeitura) e CLADEMAR PEDROTI (Secretário Municipal de Orçamento Participativo) e que a prática foi institucionalizada por GERSON LUIZ RICHATO e LUIZ CESAR RINALDI, então Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

Em primeiro lugar, foi apreendida, na sala da Secretaria de Orçamento Participativo, em posse de GILVAN LUIZ FIDLER, uma planilha de arrecadação de contribuições no valor de 4% sobre o vencimento dos servidores não concursados (fls. 233-234), bem como uma relação de servidores municipais, contendo marcações (sinal de certo- fls. 239-279). Na ocasião, GILVAN LUIZ FIDLER confirmou (fls. 221-224) que a planilha apreendida era-o controle das contribuições de 4% dos funcionários de cargo de confiança e que os repasses eram feitos aos partidos....

Nesse sentido, o informante Fernando de Marco, Secretário de Educação entre março/2015 e março/2016, destacou que, enquanto ocupava o cargo, contribuiu com o valor de 4% sobre os seus vencimentos, realizando os pagamentos, mensalmente, em dinheiro, para CLADEMAR PEDROTTI que, por sua vez, fazia um controle das contribuições dos servidores. Também referiu que, na época, os demais CCs e contratados, entre eles Irineu Gilioli, Gelson Frizão, Douglas Andreta e Elizangela Piano, também contribuía com valores. Relatou, ainda, que a cobrança dos valores era uma condição para a permanência no cargo e que a cobrança era realizada por deliberação da Administração Municipal.

O informante Jandir Zembruski, Secretário de Administração, disse que fez algumas contribuições ao Partido Progressista, mas não de forma continuada. Referiu que não havia obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para que o cargo de CC pudesse ser ocupado. Informou que realizou os pagamentos para GILVAN LUIZ FIDLER.

O informante Lauro Gatto, atual Prefeito Municipal, destacou que os servidores que não eram concursados eram chamados pela Administração Municipal para realizarem uma contribuição. Disse que CLADEMAR PEDROTI e GILVAN LUIZ FIDLER eram os responsáveis pela realização da cobrança e recebimento dos valores dos funcionários em comissão. Ademais, afirmou que a lista de fls. 233-234 foi-lhe apresentada e que GILVAN e CLADEMAR disseram-lhe que não podiam explicar sobre a arrecadação e repasses e que o informante deveria buscar explicação dos superiores LUIZ CESAR RINALDI e GERSON LUIZ RICHATO e que foi buscar, mas não obteve resposta.

Em segundo lugar, há duas notificações extrajudiciais expedidas pelo PDT e destinadas para o PP e o PMDB, em 20-08-2016 (fls. 807-809), requerendo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentação de prestação de contas dos valores arrecadados a título de contribuição partidária, bem como a imediata disponibilização dos valores, para utilização no pleito municipal de 2016. Após a notificação, foi realizada uma reunião e a planilha de arrecadação e repasse de valores de fls. 1249-1250 foi assinada pelos participantes.

Quanto ao ponto, o informante Lauro Gatto destacou que o PDT foi excluído da Administração Municipal e que, por meio das notificações extrajudiciais, pleiteou a parte das contribuições que cabiam ao PDT. Narrou que estava reclamando uma importância de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), mas que foi recebida uma proposta de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em uma reunião realizada na Prefeitura, valor não recebido até hoje. Disse que lhe mostraram a planilha de fls. 233-234 e que os valores arrecadados eram de aproximadamente R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

O informante Fernando de Marco consignou que o PDT saiu da Administração Municipal, pois houve quebra da coligação. Narrou que foi realizada uma reunião (na qual o informante estava presente) na Prefeitura, com os membros dos três Partidos Políticos, para realizar a divisão dos recursos arrecadados. Na ocasião, foi assinado um documento e ficou estabelecido que cada Partido Político receberia o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Afirmou, ainda, que durante três anos e meio, foram arrecadados mais ou menos R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e que o seu partido não recebeu os valores acordados.

Insta referir, que o informante Gilberto Zilli, assessor jurídico contratado pelo Município de Santo Antônio do Palma, disse que prestava assessoria jurídica externa e que nunca contribuiu com valores para um fundo de campanha. Referiu que não tinha conhecimento sobre a cobrança de valores sobre a remuneração de servidores públicos.

As demais testemunhas e informantes nada acrescentaram quanto ao ponto.

Também é fato incontroverso que, durante a gestão 2013-2016, a Administração Municipal manteve-se omissa, até 31-08-2016, com relação à abertura de concurso público, mesmo existindo diversos apontamentos do Tribunal de Contas, conforme relatórios de auditorias juntados aos autos (fls. 731-749).

Registra-se, por exemplo, que a auditoria realizada, de 30-06-2016 a 01-07-2016, pelo Tribunal de Contas do Estado, no Executivo do Município de Santo Antônio do Palma (fls. 743-749), examinou o período de 01-01-2014 a 31-10-2015 e apontou 58 (cinquenta e oito) atos de admissão, autorizados pelas leis municipais, efetuados de forma irregular, pois não atenderam ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal (fls. 744-verso).

Com efeito, em plena campanha eleitoral, no dia 31-08-2016, houve a determinação da abertura de concurso (fl. 34), cujo cronograma estabeleceu prazo para inscrições até 21-09-2016, provas objetivas marcadas para o dia 09-10-2016 e provas práticas para 22-10-2016 (fl. 46-verso). Tal omissão, perpetuada até 31-08-2016, é de responsabilidade dos demandados GERSON LUIZ RICHATO e LUIZ CESAR RINALDI, Prefeito e Vice-Prefeito, à época.

Restou demonstrado, ainda, que os valores arrecadados, por meio da cobrança de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contribuições de 4% (quatro por cento) ao mês, sobre os vencimentos dos servidores não concursados, não foram declarados à Justiça Eleitoral, consoante se constata nas prestações de contas do PMDB e PP (fls. 483-489) e de LUIZ CESAR RINALDI, FERNANDO SPOLTI (fls. 589-599) e LARISSA BIANCHI (fls. 539-548).

Diante de tal quadro, ficou comprovada a ocorrência da arrecadação ilícita de recursos, por meio da cobrança do valor de 4% sobre os vencimentos de servidores não concursados, ocorrendo a incidência da norma prevista no art. 30-A da Lei 9.504/97.

A prática de tal conduta foi realizada diretamente pelos demandados CLADEMAR CARLOS PEDROTTI e GILVAN LUIZ FIDLER e institucionalizada por GERSON LUIZ RICHATO (Prefeito) e LUIZ CESAR RINALDI (Vice-Prefeito e candidato a Prefeito) que também são os responsáveis pela utilização da estrutura administrativa municipal (servidores, bens e serviços), para a prática de ilícitos eleitorais.

2.2.2. COBRANÇA DE VALORES DE EMPRESAS EM CONTRATOS COM A PREFEITURA MUNICIPAL:

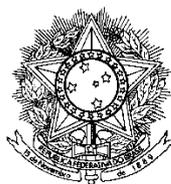
O Ministério Público Eleitoral aduziu que, durante a gestão 2013-2016 do Município de Santo Antônio do Palma, houve a cobrança de propinas de empresas que tinham contratos celebrados com o Município de Santo Antônio do Palma. O autor destacou, ainda, que, à hipótese fática, incide a norma prevista no art. 30-A, atraindo o procedimento disciplinado no art. 22 da LC n. 64/90:

Portanto, tal situação amolda-se à hipótese do art. 30-A da Lei 9.504...97, atraindo o procedimento disciplinado no art. 22 da LC 64...90 (parágrafo 1º), ensejando a negação ou cassação do diploma dos eleitos (parágrafo 2º), diretamente implicados na trama, ou seja, a então demandada LARISSA BIANCHI, filha de RUDIMAR BIANCHI, o qual foi flagrado comprando votos para ela (sua filha), conforme a seguir se analisará.

Por sua vez, os demandados alegaram que a lista apreendida, de fls. 235-237, não corresponde à realidade fática e que não é autêntica. Referiram que apenas a testemunha Fernando Dal Pozzo e o informante Olmes Tonin declararam ter efetuado doações, voluntariamente e a título pessoal, as quais foram entregues a GILVAN FIDLER, e que tais declarações não têm o condão de fazer prova contra os representados. Argumentaram que, caso seja considerada a existência de captação ilícita de recursos, não há comprovação acerca do repasse dos valores para utilização em campanha e, em especial, a de LARISSA BIANCHI (fls. 1.919-1.922):

Tudo isso apenas comprova que a tal lista de fls. 235/238, a dar crédito as informações prestadas pelas pessoas nominadas, não é autêntica. Não é verídica. Assim, não havendo vinculação explícita entre os supostos valores e a captação de caixa dois, fato este não afirmado por nenhum dos declarantes, não pode ser utilizado como prova de caixa dois eleitoral.(...)

Em síntese: os declarantes afirmam terem repassado valores a Gilvan, pessoalmente, não trazem nenhum dado a mais a comprovar suas alegações e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

afirmam não saber para qual fim. (...)

Por fim, mesmo entendendo que haja a captação ilícita por Gilvan, o que se admite somente por amor ao debate, não há nos autos nenhum indício que tais valores tenham sido repassados à campanha, em especial da candidata eleita Larissa Bianchi.

Não assiste razão aos demandados.

A um, foi apreendida, na sala da Secretaria de Orçamento Participativo, em posse do requerido, GILVAN LUIZ FIDLER, uma relação, contendo o nome de pessoas jurídicas (fls. 235-238), com a inscrição-FORNECEDOR..., referentes aos anos de 2013-2016, com duas colunas à direita, contendo as inscrições-PREV... e-CONF..., onde constam anotações de valores confirmados por diversas empresas.

Ao final da relação (fl. 237), existe o item denominado-REPASSES OU RETIRADAS..., onde estão registrados detalhes acerca de valores passados/retirados que totalizam R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais) distribuídos, em período de campanha eleitoral, para LUIZ CESAR RINALDI, FERNANDO SPOLTI, GERSON LUIZ RICHATO e RUDIMAR JOSÉ BIANCHI.

A dois, a relação dos nomes das empresas que prestaram serviço ou forneceram produtos para a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Palma, nos anos de 2013-2016, restou juntada aos autos (fls. 1326-1608). Os relatórios, expedidos pela Prefeitura Municipal, em 19-06-2017, individualizados por credor e por exercício, correspondem às informações registradas no documento apreendido de fls. 235-238, demonstrando a veracidade dos valores consignados na planilha apreendida.

A três, as demais provas produzidas comprovam a existência de escancarada cobrança de propinas de empresas que prestaram serviço ou forneceram produtos para a Prefeitura de Santo Antônio do Palma. Por oportuno, destacam-se as provas produzidas com relação às seguintes empresas:

EMPRESA FERMAC

Há registro, no documento de fls. 235-238 (relação apreendida), que a empresa FERMAC doou o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) aos demandados.

A testemunha Fernando Dalpozzo, sócio-proprietário da empresa FERMAC, disse que GERSON LUIZ RICHATO esteve no escritório da empresa e pediu, na metade do mês de setembro de 2016, uma ajuda no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). A testemunha destacou que doou R\$2.000,00 (dois mil reais) do próprio bolso, em dinheiro, para GILVAN FIDLER, que, por sua vez, buscou o dinheiro na empresa. A testemunha referiu que:

Eu doeie R\$2.000,00 reais do meu bolso pra, mas não sei se era pra campanha, ou o que que era. Só me pediram uma doação de R\$4.000,00, eu disse eu consigo dar R\$2.000,00, o que eu fiz. Mais nada, mas não pela empresa, dinheiro meu, particular. (...) Foi o Gerson que me pediu, e o, e quem eu, foi pago pro Gilvan, os R\$2.000,00, é, mas não me pediram se era por campanha, nada. (...) O Gerson pediu, só que na hora nós não damo, depois o Gilvan veio buscar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ROCHELE SILVESTRI

Está registrado, no documento de fls. 235-238 (relação apreendida), que ROCHELI SILVESTRI, contratada pela Prefeitura, doou o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) aos demandados.

A testemunha Rochele Silvestre disse que trabalhava como farmacêutica no posto de saúde do Município de Santo Antônio do Palma. Referiu que GILVAN FIDLER, em setembro de 2016, fez um pedido de doação para arcar com despesas com gasolina na campanha eleitoral. Mencionou que foi até a casa de GILVAN FIDLER e realizou uma doação de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mas não sabe se a contribuição foi oficial ou foi para caixa 2:

Ministério Público: O seu nome consta, Rochele, nesse processo, na folha 237. Rochele Silvestre como tendo recebido da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Palma, nos anos de 2013,14,15 e 16, R\$72.208,00. E neste documento também consta na última coluna, nesse demonstrativo de valores, R\$500,00 como confirmado, como tendo sido repassado pela senhora pra fins de campanha eleitoral de 2016, lá pra Prefeitura. Esse documento foi apreendido lá na prefeitura, na mesa do Gilvan Fidler, na Secretaria do Orçamento Participativo, e consta esta informação como doação feita pela senhora pra fins eleitorais. A senhora confirma essa doação?

Testemunha: Eu fiz a doação pra fins de, não gasto, não sei em que fins, gasolina, essas coisas.

Ministério Público: Gasolina. Pra quem que a senhora doou?

Testemunha: Pro Gilvan.

Ministério Público: Ele lhe pediu ou a senhora fez?

Testemunha: Não, eu fiz de livre e espontânea vontade.

Ministério Público: A senhora procurou ele pra doar?

Testemunha: Não, é, sim.

Ministério Público: Por que que a senhora procurou ele pra doar?

Testemunha: Porque eu achei que, ã, pra me dar, tipo, porque eles pediram.

Ministério Público: Ah, então eles pediram? Quem que pediu? Eles quem?

Testemunha: O Gilvan. O Gilvan.

Ministério Público: O Gilvan. E ele pediu pra que?

Testemunha: Pra gastos com gasolina.

Ministério Público: Gastos com gasolina na campanha?

Testemunha: Isso.

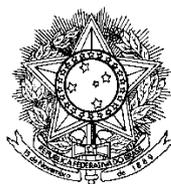
Ministério Público: Certo. E a senhora contribuiu só com R\$500,00 ou com algum valor mais?

Testemunha: Só, não, só isso.

EMPRESA OLMES TONIN

Está registrado, no documento de fls. 235-238 (relação apreendida), que a empresa OLMES TONIN doou o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) aos demandados.

O informante Olmes João Tonin afirmou que é o proprietário da empresa Olmes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tonin. Referiu que doou R\$3.000,00 (três mil reais), em dinheiro, para GILVAN FIDLER. Referiu que GILVAN FIDLER compareceu na empresa e fez o pedido pessoalmente:

Eu doei, agora não sei pra que fim que foi usado, né. (...) Foi ali em véspera de campanha aí, não tenho datas assim, não guardei isso aí, não anotei. (...) Foi ali antes da campanha ali, na época da campanha. (...) Eu entreguei prum tal de Gilvan, eu acho que é o nome dele.

EMPRESA DEONÍSIO ZANDONÁ E FILHOS (DEZAFIL)

Está registrado, nos documentos de fls. 235-238, que a empresa DEONÍSIO ZANDONÁ E FILHOS (DEZAFIL) doou o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) aos demandados.

Verificou-se, por meio das escutas telefônicas realizadas, que no dia 26-09-2016, às 11h29min. (fl. 369, verso), o demandado GILVAN FIDLER, telefone n. 054-9603-8725, conversa com o terminal telefônico registrado em nome de Deonísio Zandoná e Filhos LTDA., n.054-9983-2686. No diálogo, Edinho Zandoná informa, embora falando nas entrelinhas, que o demandado LUIZ CESAR RINALDI foi buscar valores naquela empresa:-(...) viu o RINALDI teve ai ele quer mais um pouco lá não sei é isso mesmo (...). GILVAN FIDLER, sugerindo que propinas seriam cobradas no futuro, destaca que-não se ele assim o que que eu vou te dizer se ele acertar contigo alguma coisa pra diante ali né....

EMPRESA LEMOS DE MORAES

No documento de fls. 235-238 (relação apreendida), não há o registro de que a empresa LEMOS DE MORAES tenha realizado qualquer doação aos demandados.

Com efeito, a testemunha José Ademir Lemos De Moraes, proprietário da empresa JA Lemos de Moraes e Cia Ltda., disse que não realizou doação de valores aos demandados, confirmando a veracidade do documento de fls. 235-238.

EMPRESA JC TOAZZA-AVANÇO

No documento de fls. 235-238 (relação apreendida), há o registro de que a empresa JC TOAZZA doou material de campanha aos demandados.

Realmente, foram apreendidos, no interior da Prefeitura Municipal, 500 folders (e não 5.000, consoante referido pelo demandante), impressos pela empresa JC Toazza-Avanço, conforme CNPJ indicado na fl. 232-verso. O Ministério Público referiu que o valor não foi contabilizado-porque não poderia sê-lo, eis que doação de fonte vedada (pessoa jurídica), com tiragem em desconformidade com o número indicado (500- fl. 232/v)....

Entretanto, existe o registro, na prestação de contas de LUIZ CESAR RINALDI e FERNANDO SPOLTI, referente à realização de gastos de campanha no valor de R\$2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais), com o fornecedor JC TOAZZA. Assim, não restou suficientemente comprovado que houve doação ilícita de material de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMPRESA MIOTTO

Está registrado, no documento de fls. 235-238 (relação apreendida), que a empresa MIOTTO doou o valor de R\$1.000,00 (mil reais) aos demandados.

A testemunha Demétrio Antônio Miotto disse que é o proprietário da empresa Miotto e Pessato Comércio e Distribuição. Referiu que não recebeu pedido de doação de valores e nunca doou valores relacionados à campanha política.

EMPRESA ADEVA

Está registrado, no documento de fls. 235-238 (relação apreendida), que a empresa ADEVA doou o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) aos demandados.

A testemunha Rogério Trevisan disse que é sócio-proprietário da empresa Adeva. Referiu que não recebeu pedido de doação de valores e nunca doou valores relacionados à campanha política. Disse que os pedidos podem ter sido direcionados aos demais sócios da empresa, mas que não tem conhecimento.

EMPRESAS FAPEM, VERITÁ E CITTA

Está registrado, no documento de fls. 235-238 (relação apreendida), que as empresas FAPEM VERITÁ E CITTA doaram o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) aos demandados.

O informante Gilberto Zilli disse que é sócio-proprietário da empresa FAPEM, mas referiu que não possui ligação com as empresas VERITÁ E CITTA. Disse que um de seus sócios, também é sócio da empresa VERITÁ. Destacou que não doou valores aos demandados e que não tem conhecimento de alguém ter doado.

A quatro, restou demonstrado, por meio do relatório de escutas telefônicas (fls. 439-441), que os demandados RUDIMAR BIANCHI e LUCAS PAVLAK sabiam sobre a lista de arrecadação das empresas, apreendida com GILVAN FIDLER (fls. 235-238). Nas conversas, revelam a estratégia de tentarem vincular os opositores políticos (FERNANDO DE MARCO e GERSON FRIZÃO) à prática da cobrança de propina das empresas. No dia 08-10-2016, às 08h24min., RUDIMAR BIANCHI conversa com LUCAS PAVLAK:

Rudimar: e lá naquela lista, naquela lista que pegaram do Gilvan lá, da doação das empresas sabe

Lucas: sim

Rudimar: da arrecadação

Lucas: sim

Rudimar: lá tem que passou pra Fernando e passou pra Gelson né, Gerson. não tenha dúvida que Fernando é o de Marco e Gerson é o Frizão

Lucas: aham

Rudimar: tem uma letra diferente, Gerson e Gelson ali, mas

Lucas: não tenha dúvida (risos)

Rudimar: vamo ver o que que dá né

Lucas: sim, não mas tranquilo

Rudimar: mas só aguardar né, só te passei assim mais ou menos como foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

combinado ontem né, que ele tá, ele tá meio preocupadão, o Elias, disse que dá muitos processos pra nós, ele disse que vai, se tiver que responder todos os processos ele vai ter que largar do escritório e ficar ali direto meio que (grifei)

Diante disso, a cobrança de propinas de empresas que possuíam contratos celebrados com o Município de Santo Antônio do Palma, é fato que restou suficientemente comprovado, bem assim que conduta foi praticada diretamente pelos demandados GILVAN LUIZ FIDLER (responsável pelo setor de compras da Prefeitura), GERSON LUIZ RICHATO (Prefeito) e LUIZ CESAR RINALDI (Vice-Prefeito). Os últimos também são os responsáveis pela institucionalização da conduta e pela utilização da estrutura administrativa municipal (servidores, bens e serviços), para a prática de ilícitos eleitorais.

Os depoimentos das testemunhas e informantes que negaram a existência de cobrança ou pagamento de valores, mesmo diante do registro no documento de fls. 235-238, não invalidam as demais provas que demonstram a ocorrência de arrecadação ilícita de recursos de empresas em contrato com a Prefeitura Municipal.

Ainda, consoante destacado pelo Ministério Público, o Município de Santo Antônio do Palma celebrou diversos aditivos contratuais, logo após o pleito, com a finalidade de arrecadar recursos para pagar débitos de campanha ainda em aberto. A documentação que comprova a realização dos aditivos contratuais não foi juntada nesta AIJE, entretanto, nas escutas telefônicas, se constata a existência de dívidas de campanha e a combinação entre RUDIMAR BIANCHI e LUCAS PAVLAK para realizar aditamento de contratos. No dia 04-10-2016, às 14h11min., RUDIMAR BIANCHI conversa com LUCAS PAVLAK (fls. 429-431):

Lucas: eu já coloquei aqui, tô colocando carro à venda, tô colocando caminhão à venda, tô colocando caminhonete à venda

(...)

Rudimar: é daqui até ali, tem que ver o que cada um gastou também, quanto que um ficou devendo pro outro, não sei nem o que vai ser, como que vai ser, como não vai ser

Lucas: pois é

Rudimar: fazer uma emenda naquelas obras, uma, duas emendas e tirar, tem que fazer

Lucas: tem que dar um jeito

Rudimar: que tu acha?

Lucas: tem que dar um jeito, ele que se coce, porque cara do céu, que nem eu te digo que, não parece mas, ooo, foi né

Desse modo, restou comprovada a ocorrência da arrecadação ilícita de recursos, por meio da cobrança de valores de empresas em contratos com a Prefeitura Municipal, ocorrendo a incidência da norma prevista no art. 30-A da Lei 9.504/97. A prática de tal conduta foi realizada diretamente pelo demandado GILVAN LUIZ FIDLER e institucionalizada por GERSON LUIZ RICHATO (Prefeito) e LUIZ CESAR RINALDI (Vice-Prefeito e candidato a Prefeito), que também são



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

responsáveis pela utilização da estrutura administrativa municipal (servidores, bens e serviços), para a prática de ilícitos eleitorais.

2.2.3. COMPRA DE VOTOS POR DINHEIRO, PARCERIA, GASOLINA, REVOLVIMENTO DE CAMA DE AVIÁRIO, DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS (TUBOS E PNEUS).

O autor alegou que os demandados compraram inúmeros votos de eleitores no Município de Santo Antônio do Palma. Asseverou que os valores utilizados nas negociações foram coletados por meio de arrecadação ilícita de recursos:

Certo, portanto, que os demandados operaram magnânime fraude eleitoral, ao comprarem inúmeros votos, por dinheiro, cujos valores, anteriormente, foram coletados mediante propina, de empresas com contratos junto à Prefeitura Municipal e por cobrança de 4% sobre os salários de CCs e contratos temporários.
(...)

Como já referido, as negociações envolvendo compra de votos envolviam qualquer benesse material, sem limites, sem pudor, sem constrangimento. Negocia-se literalmente tudo, em troca de voto, apoio, parceria, gasolina, revolvimento de cama de aviário.

Os representados sustentaram que resta claro que havia um comércio de votos..., pois os eleitores tentaram fazer leilão de seus votos, o que não restou demonstrado nos autos que teria sido acatado pelos representados... (fls. 1927-1928):

Resta claro que havia um comércio de votos. As interceptações mostram eleitores buscando vender voto e não o contrário, candidatos correndo atrás de eleitores para comprar votos.

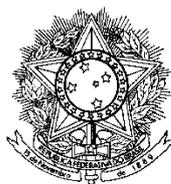
É um problema cultural sério que deve ser combatido. Isto não significa exigir que Rudimar ou qualquer outro seja grosseiro e fiscal da moralidade pública ao receber as propostas indecorosas feitas por eleitores sem consciência, até porque estava em campanha e não é de bom alvitre ficar espinafrando as pessoas.

O acervo probatório é robusto e apto a comprovar os inúmeros e repetidos episódios de compra e venda de votos. Os demandados atuaram de forma a corromper a liberdade do voto de inúmeros eleitores (vários foram identificados), doando, oferecendo, prometendo e entregando bens ou vantagens pessoais. É manifesto que a vontade dos eleitores do Município de Santo Antônio do Palma foi corrompida pelos demandados (embora, ao que tudo indica, não tenha sido somente pela coligação apoiada pelos representados- fatos que também ensejam investigação).

DAS CONVERSAS CAPTADAS POR MEIO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEFERIDAS JUDICIALMENTE:

RUDIMAR BIANCHI CONVERSA COM RODRIGO RASADOR

No dia 23-09-2016, às 19h01min (fl. 364), RUDIMAR BIANCHI conversa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

explicitamente sobre compra de votos com RODRIGO RASADOR. Na ocasião, RUDIMAR pergunta sobre o valor que RODRIGO precisava. RODRIGO responde que precisava de R\$1.000,00. RUDIMAR pergunta:-é dois votos?... RODRIGO responde:-tres....

CRISTIAN COBELINSKI CONVERSA COM INTERLOCUTOR EM TERMINAL TELEFÔNICO REGISTRADO EM NOME DE LUIS CARLOS DE OLIVEIRA DE MATTOS

No dia 24-09-2016, às 10h32min (fl. 365), CRISTIAN COBELINSKI estabelece diálogo perguntando sobre a compra de votos de eleitores do Município de Santo Antônio do Palma. O interlocutor diz que o valor de cada voto é de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Interlocutor: eu, eu, eu não voto no palma, mas eu tenho votos lá que eu arrumo do meu sogro minha sogra

Cristian: há tu consegue uns voto ali na cidade?

Interlocutor: na cidade eu consigo acho que uns... já vou te dizer uns nove ou dez eu consigo (...)

Interlocutor: eu tenho lá uns amigo meu lá que da outra vez já votaram pra mim eu comprei os votos deles sabe eu tenho uns tambem que é de ibiraiaras que eu consegui pro cara lá entendeu?

(...)

Cristian: hã, mas tu tem proposta por esses votos ai?

Interlocutor: tenho eu falei lá dois mil cada um eles querem eu não quero nada é eles que querem

Cristian: dois mil cada um?

Interlocutor: é (...)

(grifei)

ANDERSON SPOLTI CONVERSA COM INTERLOCUTOR EM TERMINAL TELEFÔNICO REGISTRADO EM NOME DA COOPERATIVA CRISPS

No dia 24-09-2016, às 11h50min (fl. 365-verso), o interlocutor diz que quer falar sobre política com ANDERSON. Na ocasião, o interlocutor pede gasolina para um eleitor chamado Arlei, diz que o voto é para Prefeito e Vereador. ANDERSON diz que sim e o interlocutor pergunta qual é o local para abastecer...é la no tedesco que se bota né?... ANDERSON confirmou.

RUDIMAR BIANCHI CONVERSA COM PEDRO EM TERMINAL TELEFÔNICO REGISTRADO EM NOME DE LAURENTINA DA SILVA ZEMBRUSKI

No dia 24-09-2016, às 20h43min (fls. 366-367), RUDIMAR BIANCHI conversa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sobre compra de votos. O interlocutor refere que tem um eleitor que quer R\$500,00 (quinhentos reais) para votar para Vereador. RUDIMAR afirma que por R\$500,00-nós queria pra prefeito também já rss.... O interlocutor afirma que recebeu dinheiro de RUDIMAR para comprar o voto do eleitor, mas que o voto será do candidato LAURO GATTO (que lhe pagaria um almoço) e que ele vai cair fora já de pedir voto pra vereador porque se ele vai pro Lauro vai puxar pra outro lado né.... RUDIMAR conclui:-dai assim fica ruim né é que nem quase queimar dinheiro se ele esta com essas atitude....

SAMUEL GIGLIOLI CONVERSA COM INTERLOCUTOR EM TERMINAL TELEFÔNICO REGISTRADO EM NOME DE MAURICIO ANTÔNIO NUNES.

No dia 24-09-2016, às 23h53min e às 23h54min (fl. 367- verso), SAMUEL conversa com interlocutor que pergunta-quanto vale seis votos?.... SAMUEL responde:-hã amanhã nós conversamo tá... O interlocutor insiste:-é quanto é quanto? é quatro? quatro mil é bastante né?... (...) -pelo amor de Deus animal é a ultima semana cavalo....

Do teor do diálogo não se pode concluir que o demandado tenha praticado o ilícito, pois a conversa não demonstra que ele tenha concordado com a proposta de compra/venda do voto, quando procurado pelo interlocutor Maurício. Esta é a única conversa que remete o requerido à compra de votos.

CLADEMAR PEDROTTI CONVERSA COM FERNANDO SPOLTI

No dia 26-09-2016, às 09h44min (fl. 369 e verso) CLADEMAR PEDROTTI conversa com FERNANDO SPOLTI. No diálogo, falam acerca do repasse do dinheiro da contribuição aos candidatos a Vereador.

Interlocutor: viu me diz uma coisa temo algum resto daquele troco lá da contribuição ou não tem mais nada?

Clademar: tem eu to indo agora de manha trocar lá com, tinha um cheque lá com o Floriano vou lá buscar agora vou ver se eu desço lá ai de meio dia nós se falamo

Interlocutor: tá mas tem alguma coisa ou só aquele cheque e coisarada

Clademar: tem bem pouquinho na verdade né cara (...)

Clademar: tem uns cheque tem alguma coisinha ali só mas bem pouco

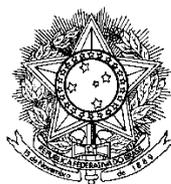
Interlocutor: tá dai veja se tu consegue isso dai que tem que passar pros vereadores que tem que passar uns troco pra cada um né (...)

Clademar: tá ai eu vou agora eu converso com o Gerson ai também pra ver com ele dai depois nós se falamo

(grifei)

RUDIMAR BIANCHI CONVERSA COM INTERLOCUTOR EM TERMINAL TELEFÔNICO REGISTRADO EM NOME DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANTÔNIO DO PALMA

No dia 26-09-2016, às 20h08min (fls. 372-373), RUDIMAR BIANCHI fala que pagou R\$2.000,00 para o pedreiro que trabalha para o interlocutor votar para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prefeito e Vereador.

Rudimar: vai lá, nom tu teria que acho precisaria ir na casa Gualhi que tem a mulher junto que incomoda demais e dai o combinado foi eu levei os quatro e era somente pra eles votar os tres o dele o da mulher e da enteada a moça e era pra votar prefeito e vereador eu combinei certinho cem por cento e tu tambem tinha fala isso pra ele nao tinha (...) tu tinha combinado isso não?

Interlocutor: sim

Rudimar: e dai ontem tava resmungando que não tá certo

Interlocutor: deixa que eu, não mas deixa que eu falo que amanhã ele vem lá na cabana deixa que eu falo depois eu vejo se tem que ir lá eu vou

Rudimar: não dai pra pegar de volta se eles não tão contente tá loco dá dois conto né (...) então resolve pra mim que dai fica bom (grifei)

Por fim o interlocutor diz que, em troca de gasolina, consegue mais um voto:-e tem mais um bricke pra fazer pagar uma gasolina prum guri votar... e RUDIMAR diz que-sim (...) tá falou.... (grifei)

RUDIMAR BIANCHI CONVERSA CRISTIAN COBELINSKI

No dia 28-09-2016, às 08h26min (fl. 375v-376), RUDIMAR BIANCHI conversa com CRISTIAN COBELINSKI. Na ocasião, RUDIMAR diz que GUSTAVO quer fazer um piso no galpão, em troca de votos. CRISTIAN confirma que vai à tarde com o MIRO, para-bater o mertelo.... RUDIMAR continua:-Fazer o que combinar, promissória ele assina, a mãe de avalista o Miro banca lá, daí bota os votos lá, veja lá, pra vereador....

RUDIMAR BIANCHI CONVERSA COM INTERLOCUTOR EM TERMINAL TELEFÔNICO REGISTRADO EM NOME DE DEISE MACIOSCKI

No dia 28-09-2016, às 08h48min (fl. 376-verso), RUDIMAR BIANCHI recebe a ligação. No diálogo a interlocutora deseja vender 4 (quatro) votos para Prefeito e 3 (três) para Vereador. RUDIMAR diz para que a interlocutora o procure na cidade, na parte da tarde.

RUDIMAR BIANCHI CONVERSA COM CLEUSA, ESPOSA DO PASTOR

No dia 28-09-2016, às 14h21min e às 14h23min (fls. 382-383), RUDIMAR BIANCHI conversa com CLEUSA. No diálogo a interlocutora deseja vender 5 (cinco) votos e RUDIMAR diz que vai falar pessoalmente com CLEUSA:

Cleusa: bah, daí o cara teve aqui e ofereceu um dinheiro assim pra nós

Rudimar: hmmm

Cleusa: pelos 5 votos. Daí né, eu disse eu não vou fa.. não, não deixei nada dito, daí eu disse que eu ligava pra ele depois. Daí, mas ele me dava tudo na hora né. Daí eu disse eu vou li..., daí eu disse pra ele que não né, deixa que eu te ligo daí,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

daí eu queria falar com vocês primeiro.

Rudimar: tá, tu acertou ou não com ele?

Cleusa: não, não acertei, eu disse assim pra ele que eu ia ligar, não acertei nada

Rudimar: tá, então me aguarde que eu passo lá, mas eu acho que hoje não vou conseguir, só amanhã, daí nós definimos (...) fica tranquila (...) tá, eu vou de manhã então, dou um jeito, não sei se na primeira hora ou mais depois eu apareço

RUDIMAR BIANCHI CONVERSA COM FRANCIELLE DE OLIVEIRA

No dia 28-09-2016, às 14h26min (fls. 383-384-verso), RUDIMAR BIANCHI conversa com FRANCIELLE DE OLIVEIRA. Na conversa, FRANCIELLE pergunta se RUDIMAR precisa de mais alguns votos. RUDIMAR diz que precisa de vários. FRANCIELLE indica o nome de alguns eleitores com os quais RUDIMAR pode negociar a compra de votos. RUDIMAR pergunta se pode contar com os votos para LARISSA BIANCHI.

Franci: escuta, tu precisa de mais dois votinhos?

Rudimar: de muitos

Franci: escuta, eu tava conversando com o Clair, tem o Diego e o Maicon, que eles são ali de Bento

Rudimar: certo

Franci: filhos do (Corbari?). E eu acho que eles não vão descer pra cá, mas talvez se tu ligasse pra um deles e tentasse negociar eles viriam final de semana pra cá, pra votar

(...)

Rudimar: certo. E o teu voto e o do Clair, eu posso contar pra Lari, ou não?

Franci: si. A gente, na verdade, a gente vai dividir. Mas uns 3, 4 votos vai ser pra Lari.

Rudimar: isso ajuda. (...)

Franci: mas tem o Zaqueu também que tu tem que ir

Rudimar: eu vou

Franci: lá tu consegue, certo. 3 votos lá, Rudi. (...)

Franci: não, tem que ser de noite. Mas vai lá que ninguém foi ainda. Tem os 2 do Maicon, tem 3 ali da, do (Diego?). E ninguém foi ainda.

Rudimar: certo.

Franci: e na verdade eu teria mais 2 pra ti

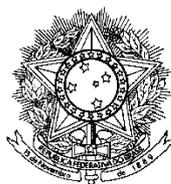
No dia 29-09-2016, às 11h50min (fls. 390-verso), RUDIMAR BIANCHI conversa novamente com FRANCIELLE DE OLIVEIRA. Na conversa, FRANCIELLE diz que estava conversando com LARISSA BIANCHI sobre a compra dos votos-lá na Biqueila... e que a LARISSA havia dito que queria os votos para ela:

Interlocutora: os Bressiani. Ela disse que ela quer falar com o Prefeito e com o Vice.

Rudimar: tá, vou mandar lá daí.

Interlocutora: que ela quer conversar com eles. Daí tu manda lá, e tu fala pra eles comentar da Lari né.

Rudimar: certo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Interlocutora: beleza, e a Lari tinha te falado do João que quer comprar os votos lá em cima? (...) lá na Biqueila.

Rudimar: não, não tinha me falado, eu acho.

Interlocutora: sim, ontem eu tava conversado com ela. Daí eles querem dar mil reais pro voto dos três lá em cima, e a Lari disse que era pra mim conversar, que ela não queria, que ela queria pra ela. Daí a Biqueila disse que se vocês der o mesmo valor, daí...

Rudimar: quanto?

Interlocutora: 3 votos, mil reais.

Rudimar: uhum. Eu te falo depois do meio dia. É...

Interlocutora: é, me vê certo, porque uma e meia eles vão ligar pra ela, daí ela já dá a resposta. Daí eu preciso que tu me dê a resposta antes.

Rudimar: é? então tá bom. Eu te ligo.

(grifei)

No dia 29-09-2016, às 14h20min (fl. 394 e verso), RUDIMAR BIANCHI conversa novamente com FRANCIELLE DE OLIVEIRA. Na conversa, FRANCIELLE diz que-se vocês querem o voto, elas tá aqui eu fecho com elas agora.... RUDIMAR diz que é ruim falar por telefone e que passa na casa de FRANCIELLE em 5 (cinco) minutos:

Franci: elas tão aqui (...) em casa, tão esperando a tua resposta

Rudimar: tá, mas não tem esquema com o colega lá?

Franci: não tem esquema com ninguém

Rudimar: com o João Borotto, tu falou

Franci: não, é assim com o João Borotto, o Cade veio falar comigo que se elas precisassem de alguma coisa o João Borotto ia dar, eu disse que ei ia ver, só que antes eu falei com vocês, se vocês querem o voto, elas tá aqui eu fecho com elas agora

Rudimar: ela e quem? quem que é a

Franci: a Biqueila, a minha mãe e o meu pai, três

Rudimar: tá e, tu, tá na tua casa? (...) casa nova? em 5 minutos eu passo ali e falo com vcs um pouquinho

Franci: beleza

Rudimar: pode ser? por telefone é ruim né franci

RUDIMAR BIANCHI CONVERSA COM GUIDINI

No dia 29-09-2016, às 10h57min (fl. 389 e verso), RUDIMAR BIANCHI conversa com GUIDINI. GUIDINI fala para RUDIMAR que acertou o voto para RINALDI E FERNANDO, que eles não falaram sobre voto para vereador, só pediram um apoio para a candidata DANIELA. GUIDINI continuou falando que negociou o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para o cargo de Prefeito e que quer negociar o voto para Vereador. RUDIMAR pede para falarem disso pessoalmente:

Guidini: isso, porque, não adianta eles me (...) isso aí, esse preço aí, eu disse pra eles só pra prefeito daí, mas eu disse... eu não sei, eu queria ao menos 5 mil né,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

porque eu gastei 5 mil só a cirurgia da mulher.

Rudimar: oh, Guidini! Oh, Guidini, vamos... deixa de falar desse tipo de coisa, falamos pessoal. Mas enfim ele pediu pra você votar pra quem, pra Dani ou pra Larissa?

Guidini: eles não me falaram nada da tua filha. Eles nem negociaram, nem falaram, eles vieram aqui, praticamente, aquele dia que eles vieram, vieram uma vez, eu pedi que eu queria uma ajuda e coisa, pra eu votar pra eles, daí depois eles nem mais vieram aqui, daí eles, o Lari que tava negociando depois. Só que eu fui bem claro com eles, eu queria mínimo 5 mil pra prefeito, depois pra vereador se eu ia conseguir mais, era critério meu né.

Rudimar: uhum. tá, mas daí eu vejo isso aí e daí eu de tarde eu passo lá, falemo. (grifei)

ANDERSON SPOLTI CONVERSA COM LUCAS PAVLAK

No dia 29-09-2016, às 13h35min (fl. 391-392-verso), ANDERSON SPOLTI conversa com LUCAS PAVLAK. Na ocasião, falam sobre comprar a desistência do candidato-JOSL... para passar os votos dele para a candidata LARISSA BIANCHI. ANDERSON disse que falou sobre o assunto com DEOMAR GALLI. Segue o diálogo:

Anderson: tá, viu eu e o Galli tava pensando um negócio aqui hoje. Pode falar? (...)

Anderson: escuta, o Josi vai fazer poucos votos né (...) e ele é ciente disso aí.

Lucas: sim.

Anderson: se fosse nós pegar e combinar com ele alguma coisa, de dar uns trocos pra ele, e passar os votos dele pra algum candidato, pra nós tentar garantir os cinco.

Lucas: mas já tá na minha lista pra resolver isso. Eu vou fazer isso.

Anderson: pra Lari?

Lucas: sim.

(grifei)

LUIZ CESAR RINALDI CONVERSA COM DUDA

No dia 29-09-2016, às 13h58min (fl. 393v-394), LUIZ CESAR RINALDI conversa com DUDA em terminal telefônico registrado em nome do Município de Santo Antônio do Palma. No diálogo LUIZ CESAR RINALDI pede votos para LARISSA BIANCHI e diz que DUDA será parceiro:

Rinaldi: sim, assim ó, tu sabe que nós vamos ser parceiro

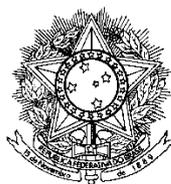
Duda: com certeza. alô. alô ... tu tá numa área meia ruim de sinal?

Rinaldi: assim ó, eu assumi um compromisso aí com a Larissa e eu tenho que arrumar uns votos pra ela (...) tu me ajuda aí uns votos pra Larissa Bianchi, filha do Rudi, certo?

Duda: podemos conversar

Rinaldi: tá, beleza, tranquilo

Duda: o que que eu ia te dizer, eu, eu outro dia eu falei pra uma pessoa ali de umas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

coisas, mas ele não me deu um retorno. e teria uns que eu sei assim que teria chegado, mas nós teria que conversar porque eu passei na verdade pra Siolé umas coisas, mas ela não me falou nada na verdade

Rinaldi: tu me passa pra mim daí tá?

Duda: tá

Rinaldi: beleza

RUDIMAR BIANCHI CONVERSA COM INTERLOCUTOR EM TERMINAL TELEFÔNICO REGISTRADO EM NOME DE NESTOR SPOLTI.

No dia 30-09-2016, às 10h56min (fls. 403v-404), RUDIMAR BIANCHI fala que acertou os votos com GILBERTO MODRAK.

Rudimar: sim, o Gilberto sim, tu tá com nós

Interlocutor: tá, mas tu não debulhou não?

Rudimar: não, ele vai me devolver o cheque, vai me devolver o cheque carimbado segunda-feira se ele me provar que ele votar pra nós, eu mandei ele olhar as roupas na hora de confirmar dos meus candidatos (grifei)

RUDIMAR BIANCHI CONVERSA COM INTERLOCUTOR EM TERMINAL TELEFÔNICO REGISTRADO EM NOME DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PALMA

No dia 30-09-2016, às 11h05min (fl. 404-verso), RUDIMAR BIANCHI conversa-meio por código... sobre o cheque que deu para GILBERTO MODRAK em troca de votos.

Rudimar: tá, vou falar meio por código, o Gilberto Modrak

Interlocutor: sim, sim

Rudimar: largou alguma coisa?

Interlocutor: sim

Rudimar: filha da puta. tá, se já foi, foi, não tem mais o que fazer

LUCAS PAVLAK CONVERSA COM INTERLOCUTOR EM TERMINAL TELEFÔNICO REGISTRADO EM NOME DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANTÔNIO DO PALMA

No dia 30-09-2016, às 13h11min, LUCAS PAVLAK, conversa com interlocutor não identificado. Na ocasião, LUCAS orienta o interlocutor a ir na casa de Hélio Uczai com a retroscavadeira e fazer tudo e levar 8 (oito) tubos de 20 (vinte), que é o preço por 4 (quatro) por votos.

Lucas: tá, ooooo, você vá lá com a máquina, faça tudo, mas tudo que tem pra fazer (...) e leva os tubos, 8 metros de tubos de 20

Interlocutor: tá

Lucas: porque assim, ó, deixa eu te falar, mas faça tudo, a única coisa que esse homem me pediu foi o serviço



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lucas: e é 4 votos, e fechei os 4 pra vereador também (...)

Interlocutor: tá, eu vou mandar a retro lá hoje de tarde, que daí hoje o que tem que fazer, ele só disse que é pouca coisa, ele me disse que não é muito

Lucas: capricha, e assim ó, e deixa te dizer, depois que tu foi e fez o serviço, quando ele tá terminando, tu ainda vai lá e você pergunta se tá tudo certo, se tá tudo em dia

(grifei)

RUDIMAR BIANCHI CONVERSA COM A FILHA

No dia 30-09-2016, às 14h34min (fls. 406-408), RUDIMAR BIANCHI conversa com uma das filhas, que ao se infere chama-se ANA. No diálogo, RUDIMAR ensina a filha a comprar votos de eleitores para LARISSA BIANCHI. Depois, ANA passa o telefone para GABI e RUDIMAR pede que ele realize um serviço em troca de votos para LARISSA BIANCHI.

Rudimar: e tu vê, ó, e tem uma, e tem uma tática assim ó filha, que como todo mundo tá com um punhado de dinheiro, e dinheiro pra cá e dinheiro pra lá, e eles são miserável, eles, eles vão crescer o olho no dinheiro (...) tu entendeu?

Filha: sim

Rudimar: tem que sen... tem que ver, conversar direitinho com a Lucia pra ver o que que a gente precisa fazer pra ajudar eles, nós queremos todos os votos pra Larissa, fala com ela pra ver se ela se junta ao, ao, ao coiso, ao Toco e à família toda, e se tão com nós, sim se nós podemos contar (...)

Rudimar: então tu junta, e daí que e eu já fiz proposta lá, que o Gabi sabe qual é as proposta

Filha: tá, então podemos comentar aqui né, sobre essa

Rudimar: sim, mas tem que ser segredo, eu consigo segurar um pra eles, pro Gabi bota, depois eles fazem o que quiser da família

Filha: tá, uhum

Rudimar: se isso ajuda eles ou se é outra coisa que precisam, mas amarra assim, veja, sinte dela se ela se abre contigo, se o Cade não tem chegado, que de repente até já não levou algum deles, que nós precisamos saber certo pra lista, bem com jeitinho tu sabe, e a segunda coisa (...) hã, passa pro Gabi, que eu tenho, viu, tu tem que levar ele pra cima, eu acho, ele vai precisar ir mexer a cama do aviário lá do Valde, se ele puder fazer o favor pra mim (...)

Rudimar: (risos) Gabi, tu poderia fazer um trabalho pra nós, meio que pra garantir os 4 votos da Lari, eu acho que já são certo. Olha só a situação, o Valde me pediu a maquininha de mexer cama emprestada, o Juci iria mexer os aviários dele lá

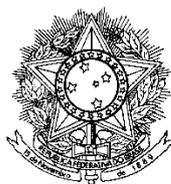
Gabi: sim

Rudimar: viu gabi daí, daí será que tu pode fazer esse favor?

Gabi: ir lá desengatar e dar o trator pra ele?

Rudimar: não, vai lá, eu acho que tu vai lá e vai com o valdete, se ele passa em baixo já mexe com o meu trator, eu tenho, eu tenho em mente que o trator dele não mexe a cama (...)

Rudimar: se ele passar em baixo faça com o meu. Tá, vai lá e mexa e deu, não vou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cobrar nada pra ele. Ele vai dizer: depois acerto com o Rudi, diga pra ele assim: vote, não acerte

Gabi: tranquilo então

Rudimar: viu, mais uma outra coisa que eu preciso te falar, gabi, hã, bem de boa, como é que tá ali na tua família, tudo certo? tão atacando, tu viu que eles tão atacando os votos da Larissa, né, os nossos companheiros?

Gabi: sim sim, mas aqui em casa acho que não veio ninguém, vou falar com a mãe agora, daí vou ver

Rudimar: fala com a tua mãe, aproveita acho que tem a Ana ali, conversa daquele assunto, se assim fica bom a ajuda que eu te falei, ou se tu quer ver a carteira, envolve o Toco junto, te falei da história do terreno como ficaria bom né

Gabi: sim sim

Rudimar: conversa ali agora e deixa tudo certo né, viu, o teu padrasto também tá na campanha, não sei se alguém falou pra ele ir, quem que foi, mas a gente precisa ajudar as pessoas que tão ajudando a gente

INFORMANTE MARIA EDINARA BORDIGNON

A informante Maria Edinara Bordignon disse que o seu sogro se chama Valdecir Bordignon e é conhecido como Valde. Disse que sua família trabalha com aviário, assim como a família de RUDIMAR. Referiu que são vizinhos, trocam serviços e se ajudam. Disse que não houve negociação de troca de voto, pois votariam em LARISSA, tanto pela amizade, quanto pelo fato de serem vizinhos. Referiu que Gabi é empregado de RUDIMAR, sendo que foi ele que foi lá mexer a cama de aviário na sua propriedade. Destacou que jamais venderam o voto e que o serviço realizado em sua propriedade não foi pago, pois eles trocam serviço, inclusive alojamento dos frangos, pois são vizinhos. Disse que o que está escrito nos autos é uma inverdade, pois trocam serviço e que não existiu compra de votos.

INFORMANTE GABRIEL WRECHINSKI DA SILVA

O informante Gabriel Wrechinski da Silva disse que foi fazer um serviço para o Valde, pois sempre fazem troca de favores. Afirmou que RUDIMAR não mandou trocar esse serviço por votos. Referiu que as famílias são amigas e que um trabalha ajudando o outro. Mencionou que ajudou a LARISSA na campanha, mas não trabalhou por troca de votos, pois fez voluntariamente, em razão da amizade. Referiu que Toco é seu irmão e que RUDIMAR disse que era para conseguir o voto de todos da família. Disse que houve essa ligação combinando de prestar serviços no Valde e que ali os serviços eram feitos na parceria e que RUDIMAR talvez tenha feito uma brincadeira quando falou que era pra dizer:-votar e não acertar..., porque eles nunca iam fazer serviço por voto. Referiu que pediu votos para LARISSA para seus parceiros e família, apenas por amizade e que a conversa de fls. 406-408, sobre os votos da família dele para LARISSA BIANCHI, não aconteceu. Disse que RUDIMAR não pediu para ele conversar com Lúcia e com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Toco. Afirmou que não teve nenhum tipo de benefício para sua família.

RUDIMAR BIANCHI CONVERSA COM ROQUE SCHIMANSKI

No dia 01-10-2016, às 07h54min (fls. 416-417), RUDIMAR BIANCHI conversa com ROQUE SCHIMANSKI sobre compra de votos para LARISSA BIANCHI
Roque: (...) ontem aquele piação que tu disse (...) veio lá querer me provocar, não provocar, queria pedir, mandar alguém, por causa dos votos, e lá no (Iujo?) tu tem os 3 votos, mas eu passei, tu me deixou 800 pilas né, eu passei 250 daqueles 500 e mais 200 desses aí, dei 400 real pra ele, e eu fi..., 450, eu fiquei com 350 reais, e daí (...) eu não sei como é que vcs fizeram, porque eu, hã, de nós aí, tu tem, pra dizer certo, é, tem um voto né, que é a Fabi (...) nós que vamo, podemos te ajudar, mas só que tem, nós teria que ver lá tem mais 2, 3 votos que querem, eu não sei quanto que vcs tem (...), eu gostaria de saber quem quantos voto que a Larissa vai ter ali

Rudimar: ali aonde?

Roque: lá no carrapato. o que vcs investiram lá é o que tem, porque lá tão pagando mil conto por voto e os cara me..., eu fui ontem na roça lá com o Roqueto, e ofereceram anteontem 3 mil, ele não aceitou, lá no Atilio, no Gavier Grochot deram 3 mil, e foram lá no, lá embaixo no Pico Tibola ofereceram 4 conto, mas só que o piá trabalha ele disse que nem queriam saber, então eu te digo, eu não sei lá no carrapato como é que tem porque lá pro Iujo eu dei 450 real, eu fiquei com 300, e 50 dos 800, e o resto teria que ver, hoje eu li..., o piá parou de ligar mais não liga mais, não sei, teria que verificar ver o que que aconteceu que ele parou de ligar, no mais (...)

Roque: e daí eu te digo que eu tenho 350 pilas dos teus, que tu me deixou, e o resto tá tudo meio assim, e daí teria, eu arrumei 2 votos lá no Luiz Iaroceski, seria uns 3, 4 votos a mais, mas só que se tu acha que tá bom assim, que tu não precisa (...)

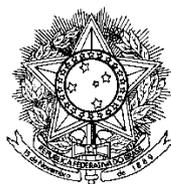
Roque: (...) eu vou carregar o auto de uns negócios, tô indo pra fazer disfarce umas mudas lá no viveiro, e fazer o giro lá pra cima de manhã ou de meio dia pra ver, porque o Rinaldi também deixou num cunhado meu que era pra ter 5 votos lá (...).

(grifei)

DEPOIMENTO EM AUDIÊNCIA

Ouvido em juízo, o informante Roque Schimanski disse que a conversa obtida por meio de interceptação telefônica não tinha nada a ver com política e votos. Afirmou que estava tratando da venda de lenha para RUDIMAR BIANCHI. Referiu que não comprou votos e que não vendeu o voto.

RUDIMAR BIANCHI CONVERSA COM CRISTIAN COBELINSKI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No dia 01-10-2016, às 12h57min (fls. 417v-418), RUDIMAR BIANCHI conversa com CRISTIAN COBELINSKI. Na ocasião, RUDIMAR orienta CRISTIAN a comprar os votos.

Rudimar: tá, chama ele não na casa, longe da Lurdes, assim tipo, chama ele pro alto, e daí resolve com ela, dá 200 pra ela votar a vereador, e crava né, e, e, e daí pra ela, e pra ele daí dá, acho que agora ele já tá pensando em mais, ele tinha me pedido 8

Cristian: 8?

Rudimar: 8 (...) é, passa pra ele e dá 200 pra ela. viu, depois faz a soma aí quanto vai te precisar pro resto, hã, tem alguma coisa com o Shrek daí (grifei)

RUDIMAR BIANCHI CONVERSA COM MAICON

No dia 01-10-2016, às 18h08min (fls. 418v-420), RUDIMAR BIANCHI conversa com MAICON. Na ocasião, negociam 4 (quatro) votos e falam no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Rudimar: tá mas, o que que tu imagina? de valor? mas tu tem que falar código

Maicon: uns 2, por aí. não tem como?

Rudimar: daí não tem. não, daí não. não, não existe isso (...) sim, não se fabrica dinheiro (...) valor tá loco, absurdo né

Maicon: quanto tu acha que pode? porque assim né, é que não é, não é 1 nem 2 né, é 4 né

Rudimar: é 4?

Maicon: 4 certinho, não tem, é, isso aí é, é pacote fechado né

Rudimar: certo. tá, eu vou ver se arrumo algum pra falar com vcs lá

Maicon: sim, nós tamo em casa. mas tem, mas tem, mas tem que ser rápido né

Rudimar: rápido por que daí, tá com pressa?

Maicon: não, acho que nós, aí vamo procurar alguém também né, porque nós também nós viemo aqui praticamente pra isso né (...) mas e quanto tu, quanto tu acha que pode? é 4, é pacote fechado né, é 4 voto ali certinho né, é 4. tu que sabe né. tu acha que dá quanto?

Rudimar: é que não dá pra falar (...) coisa né (grifei)

LUCAS PAVLAK CONVERSA COM SIRLEI

No dia 01-10-2016, às 18h45min (fls. 420-421), LUCAS PAVLAK conversa com SIRLEI. No diálogo, SIRLEI pede um valor pelo voto de Scarparo para Vereador e para Prefeito. LUCAS confirma que vai arrumar o valor.

Sirlei: oi, tô com um brique (...) preciso de um brique

Lucas: sim, então vamo fazer

Sirlei: assim, vcs tem como passar uns pilas?

Lucas: sim, damo um jeito

Sirlei: é um voto que ia pro outro lado, tanto pra vereador quanto pra prefeito, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ele veio aqui de tarde, agora na estrebaria falar comigo e o Floriano, mas só nós dois soubemos (...) e daí ele queria uns troco, na verdade pra votar pro outro lado, e ele vota (...) é o Scarparo, aquele, o graxa

Lucas: aham, tá, eu passo, será que, nós arrumemo, vamo ver o que que fizemo (...) eu vou arrumar alguém que faça isso e depois eu tenho que passar ali em vcs, não fiz hora de passar aí
(grifei)

RUDIMAR BIANCHI CONVERSA COM JUAREZ

No dia 07-10-2016, às 11h42min (fls. 438 e verso), RUDIMAR BIANCHI conversa com JUAREZ. Na ocasião, RUDIMAR diz que está desanimado, pois ele e LUCAS PAVLAK gastaram R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Na maioria das vezes, consoante se verificou das transcrições das interceptações telefônicas, o demandado RUDIMAR BIANCHI realizou a captação ilícita de sufrágio em benefício de sua filha, a candidata LARISSA BIANCHI, que estava ciente da compra de votos, demonstrando sua anuência.

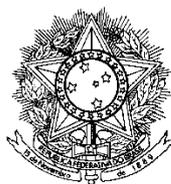
Portanto, das provas produzidas nos autos, ficou suficientemente demonstrado que a ação direcionada à captação ilícita de sufrágio foi feita em benefício dos demandados LUIZ CESAR RINALDI, FERNANDO SPOLTI e LARISSA BIANCHI, tendo sido praticada diretamente pelos demandados RUDIMAR JOSÉ BIANCHI, CLADEMAR CARLOS PEDROTI, LUCAS PAVLAK, ANDERSON SPOLTI, RODRIGO RASADOR, CRISTIAN COBELINSKI, FERNANDO SPOLTI e LUIZ CESAR RINALDI. No caso, houve a incidência da norma prevista no art. 41-A da LE, que regulamenta a captação ilícita de sufrágio.

2.2.4. COMPRA DE VOTOS- CONCURSO PÚBLICO:

O autor referiu que, durante a gestão 2013-2016 do Município de Santo Antônio do Palma, mesmo diante de diversos apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas, foi determinada a abertura do concurso público n. 01/2016, somente em 31-08-2016, com provas marcadas para o dia 09-10-2016, em pleno período eleitoral, com a finalidade de captação ilícita de sufrágio, tendo em vista a cronologia dos atos do concurso e as negociações de vagas, captadas nos áudios.

Referiu que no relatório de escutas telefônicas, LUCIA WRECHINSKI e RUDIMAR BIANCHI combinam sobre a aprovação da candidata no concurso público. Ainda, que RUDIMAR BIANCHI conversa com LUCAS PAVLAK, ANDERSON SPOLTI e DEOMAR GALLI sobre a necessidade de fazer indicações para o concurso público e comentam que precisam pressionar o Prefeito, junto com DEOMAR GALLI, LUIZ CESAR RINALDI e FERNANDO SPOLTI.

O autor sublinhou que Lucia Wrechinski, em seu depoimento, referiu que a atividade que lhe foi apresentada na prova prática era exatamente a que ela fazia diariamente como contratada na Prefeitura. Também aduziu que não havia razão para realizar prova prática para o cargo de servente, que cada candidato ao cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cumpriu tarefa diferente, o que não poderia ter acontecido, pois a tarefa deveria ser igual para todos os candidatos. Sublinhou, ainda, que o edital não previa inscrição diversa para servente atuar na cozinha ou na limpeza.

Asseverou que os depoimentos prestados na Promotoria de Casca por Marcos Antônio Smolarek, Luiz Gustavo Cobelincki, Mateus Ticz e Jaldemir Antônio Andretta e Roque Alberto Pressi, ratificam as informações anteriores. Referiu que Jaldemir Antônio Andretta foi ouvido em Juízo como informante. Por fim, destacou a existência de decisão judicial, em sede de antecipação de tutela, proibindo a nomeação de candidatos aprovados no referido concurso público em Ação de Improbidade Administrativa movida contra os demandados.

Os representados destacaram, em alegações finais, que não existe prova judicializada apta a sustentar a tese do Ministério Público Eleitoral e que esta Justiça não poderia avalizar as informações não confirmadas em Juízo. Os demandados referiram-se aos termos de declaração de fls. 131-139- verso:

Seria estranho. Mas não é. Tais documentos foram elaborados em verdadeira fraude processual, denúncia caluniosa e o acusador tomou o cuidado, de não comprometer com falso testemunho que já tinha demonstrado a utilidade para o início da quebra de sigilo.

Portanto, documentos unilaterais, denúncias sem o crivo do contraditório e formuladas por pessoas ligadas a chapa adversária não tem o condão de servir como prova como quer fazer crer o Ministério Público.

Além disso, os demandados alegaram que o autor apegou-se ao caso da prova prática da servente LUCIA WRECHINSKI aprovada em primeiro lugar no concurso público realizado. Referiram que é irracional imaginar que houve fraude no concurso público para aprovar apenas uma servente. Alegaram que LÚCIA também foi aprovada em 1º lugar na prova teórica e que, em audiência, LÚCIA referiu que estudou muito para realizar as provas do concurso. Destacaram que nos documentos de fls. 1828-1833 constam os nomes dos demais candidatos aprovados em tal concurso público e que tais documentos atestariam a fragilidade da tese, tendo em vista que dois dos candidatos aprovados seriam filiados a outros Partidos Políticos, e que Janine de Oliveira e Giseli Zanini de Freitas sequer votam ou residem no Município de Santo Antônio do Palma.

Aduziram, por fim, que o demandado GILVAN LUIZ FIDLER prestou o concurso público para o cargo de agente administrativo auxiliar e classificou-se em 35ª lugar. Assim, questionaram (fl. 1.914):-Realmente é crível que um dos-chefes da Organização Criminosa... que tem por objetivo o poder, e entre suas principais condutas delituosas a fraude em concurso público, manipule para aprovar uma servente e não o faça para si?"

Destaco, inicialmente, que o objeto desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral não é a apuração da fraude do concurso público, em si. O objeto da presente ação é avaliar se as condutas praticadas pelos demandados configuraram um ilícito eleitoral (abuso de poder, conduta vedada, captação ilícita de sufrágio ou captação e gastos ilícitos de recursos).

Considero que os depoimentos prestados na fase pré-processual serviram de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

subsídio para o deferimento de desdobramento da investigação, que resultou na realização de interceptações telefônicas. Os depoimentos não foram valorados como prova, apenas como indícios. Diante disso, considero que no acervo probatório há fortes indícios da ocorrência de fraude no concurso público e demonstração da existência de negociação de vaga no concurso público em troca de votos e apoio político da eleitora LUCIA WRECHINSKI e de sua família.

Destaco, outrossim, que eventual análise da condição dos demais candidatos aprovados não invalida as provas da prática do ilícito eleitoral.

A testemunha Aurivan Chiocheta, proprietário da empresa contratada para realizar o certame, ouvido por meio de Carta Precatória (fls. 1725-1745), negou tenha havido a manipulação do concurso público.

O depoimento, porém, não tem a capacidade de anular o teor das demais provas produzidas, conforme se verá a seguir:

LUCAS PAVLAK CONVERSA COM RUDIMAR BIANCHI

No dia 04-10-2016, às 14h11min (fls. 429-431), LUCAS PAVLAK conversa com RUDIMAR BIANCHI. RUDIMAR diz que ambos precisam se reunir com ANDERSON SPOLTI, DEOMAR GALLI, LUIZ CESAR RINALDI e FERNANDO SPOLTI para dar uma pressionada no Prefeito, com a finalidade de fazer algumas indicações para o concurso, tratar sobre os terrenos e falar sobre a questão dos-grãos...:

Rudimar: não adianta o que, bom, isso vamo falar pessoal qualquer hora. viu, te liguei porque assim ainda não consegui engrenar nos meus trabalho, tô ainda pensando, remoendo, nós teria que sentar, tu, eu, o andi, o gali, o gigio e o fernandinho também eu acho, e temo que dar uma pressionada naquele prefe agora

Lucas: mas eu acho que vai ser o jeito né, porque senão temo morto

Rudimar: tem algumas indicações pra fazer no concurso eu acho né

Lucas: codío

Rudimar: e o concurso é o fim de semana, então tem que ser, teria que ser meio logo. e além do concurso teria que ser, teria que, temo que ver aqueles terrenos lá também e temo que ver a questão dos grãos né
(grifei)

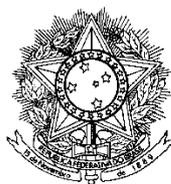
RUDIMAR BIANCHI CONVERSA COM DEOMAR GALLI

No dia 04-10-2016, às 16h33min (fls. 431v-432-verso), RUDIMAR BIANCHI conversa com DEOMAR GALLI. No diálogo, RUDIMAR diz que precisa se reunir com o Prefeito para fazer umas indicações para o concurso público, tratar sobre os terrenos e falar sobre a questão dos grãos.

Rudimar: tá, eu tava, aproveitando a ocasião, hã, eu acho que temo que, teria que sentar nós de novo, os, nós 4, 5, lá, e temo que botar umas cartas na mesa com o prefeito agora né?

Gali: sim, sim

Rudimar: é fazer umas indicação, hã, do concurso e dos terreno, e alguns



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

graozinho né que

Gali: certo, certo

Rudimar: tu não acha, gali?

Gali: sim, vamo marcar

Rudimar: hã, eu até passei um whats pro gigio pra ele, temo que se falar, eu acho que pra, de repente amanhã de noite, nós podia ver, se tu pode, não sei (grifei)

RUDIMAR BIANCHI CONVERSA COM ANDERSON SPOLTI

No dia 05-10-2016, às 08h17min (fls. 434v-435), RUDIMAR BIANCHI conversa com ANDERSON SPOLTI. No diálogo, RUDIMAR diz que tem que tomar umas atitudes, ver quanto deve para os outros, cobrar o prefeito e tratar sobre a realização do concurso.

Rudimar: eu tive essa ideia aí pra nós, hã, de repente sentar e conversar um pouco, acho que nós teria que, hã hã, temos que tomar umas atitudes agora, tipo, hã, primeiro tem que ver quanto devo pros outros demais, não sei como vamo fazer, quanto, vamo cobrar o prefeito em alguma coisa, eu acho, tem o concurso público no fim de semana né?

Anderson: sim, sim, uhum. viu, mas eu acho que sim. tu vai, vai convidar ele pra ir junto, ou vamo a princípio nós conversar e ver o que que vamo fazer?

Rudimar: o que que tu acha, anderson?

Anderson: bah, eu sei lá, cara, eu acho que nós já podia debater e tudo meio junto aí né (grifei)

RUDIMAR BIANCHI CONVERSA COM LUCIA

No dia 08-10-2016, às 20h24min (fls. 441v-442verso), RUDIMAR BIANCHI conversa com LUCIA sobre a prova do concurso público, cuja prova teórica ocorreria no dia seguinte e a prova prática no dia 22-10-2016 (fl. 46-verso). No diálogo, LUCIA pede que RUDIMAR fale com LUIZ CESAR RINALDI para deixar o concurso engatilhado. RUDIMAR diz que é ruim falar sobre esses assuntos por telefone.

Rudimar: tá preparada pro concurso de amanhã?

Lucia: ah, tô aqui com os livros na mão estudando

Rudimar: é? tá bom então (...)

Lucia: tem que falar lá com o Gerson não adianta falar pro Rinaldi lá da, mexer os pauzinhos lá

Rudimar: como?

Lucia: tem que falar pro Rinaldi deixar engatilhado lá esse, esse, esse concurso lá, ver se ele pode fazer um mexe lá

Rudimar: hmmm, hmmm, não não, ok, certo, é meio ruim de falar por telefone

Lucia: é verdade

Rudimar: mas tudo certo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Lucia: eu conversei já com a Ana

Rudimar: ah, então tá bom

Lucia: (risos) tá bom então

Rudimar: então boa sorte né amanhã

Lucia: brigada

Rudimar: vai tranquila que dá certo acho

Lucia: vai sim, se deus quiser

(grifei)

Lucia Wrechinski, ouvida em Juízo, disse que a ANA referida no diálogo acima é ANA PAULA BIANCHI, filha de RUDIMAR BIANCHI. Afirmou que ANA trabalhava como Nutricionista no Município de Santo Antônio do Palma e que foi ela quem deu dicas e cedeu o material para estudo.

Testemunha: A Ana é a filha do Rudi que trabalhava comigo lá no colégio o tempo que eu trabalhava, foi ela que me cedeu todo o material pra mim estuda

Ministério Público: Ela era professora?

Testemunha: Ela era nutricionista porque eu trabalhava na cozinha da prefeitura la do colégio

Ministério Público: Ela tinha o material que a senhora precisava

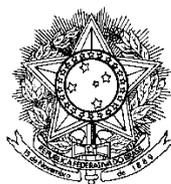
Testemunha: Tinha porque ela era nutricionista e eu trabalhava com elas e eu pedi umas dicas pra ela e quem forneceu material pra mim estuda foi ela

Ainda, mencionou que não lembrava de toda a conversa com RUDIMAR BIANCHI. Disse que não existia promessa do RINALDI para que ela fosse aprovada no concurso. Disse que passou no concurso-por ter estudado e corrido atrás do material.... Afirmou que alcançou nota dez na prova prática e que já exercia exatamente a mesma atividade no colégio em que trabalhava. Mencionou que quando trabalhava como servente fazia comida para os alunos e higienização da cozinha. Referiu que a prova prática foi a seguinte:

Na prova prática eles botaram, assim, a batata, a cebola e o tomate em cima da pia com 1kg de guisado junto. Tinha as frutas e as verduras, as boas e as ruins, o que que tinha que fazer? Tinha que pegar as boas, higieniza, ensaca e bota na geladeira. Jamais tu vai botar frutas e verduras junto com carne. Então, isso ai tudo era higienizado e separado. O que era bom ia pra geladeira e no freezer congelado, higienizado e congelado e as podre ia pro lixo.

No mais, a depoente também afirmou que na prova prática foi solicitada a realização da mesma atividade que ela fazia no trabalho. Disse que foi ensinada assim no seu trabalho e na prova prática cobraram exatamente isso. Contou que soube que os outros candidatos para o mesmo cargo fizeram prova de limpeza e higienização de louça. Referiu que não falou com o LUIZ CÉSAR RINALDI, nem com GERSON RICHATTO sobre o concurso e que eles não lhe ofereceram nada.

Destaca-se, ainda, que nos relatórios de escutas telefônicas RUDIMAR BIANCHI demonstrou grande preocupação com o destino dos votos e o apoio político de LUCIA WRECHINSKI e de sua família.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RUDIMAR BIANCHI CONVERSA COM A FILHA E COM GABI (FILHO DE LUCIA WRECHINSKI)

No dia 30-09-2016, às 14h34min (fls. 406-408), RUDIMAR BIANCHI conversa com a filha ANA. No diálogo, RUDIMAR ensina a filha a comprar votos de eleitores para LARISSA BIANCHI. Depois, ANA passa o telefone para GABI, filho de LUCIA WRECHINSKI. No diálogo, RUDIMAR mostra-se preocupado, pois CLADEMAR PEDROTI-tava tentando os votos ali... e pede que ANA veja com a LUCIA o que eles precisam fazer para ajudá-los, pois eles querem todos os votos para LARISSA.

Rudimar: tem que sen... tem que ver, conversar direitinho com a Lucia pra ver o que que a gente precisa fazer pra ajudar eles, nós queremos todos os votos pra Larissa, fala com ela pra ver se ela se junta ao, ao, ao coiso, ao Toco e à família toda, e se tão com nós, sim se nós podemos contar (...) o Toco, que é o filho dela, tá, se todos tão com nós realmente, entendeu?

Filha: ah, sim, tá, uhum, tá bom

Rudimar: então tu junta, e daí que e eu já fiz proposta lá, que o Gabi sabe qual é as proposta

Filha: tá, então podemos comentar aqui né, sobre essa

Rudimar: sim, mas tem que ser segredo, eu consigo segurar um pra eles, pro Gabi bota, depois eles fazem o que quiser da família

Filha: tá, uhum

Rudimar: se isso ajuda eles ou se é outra coisa que precisam, mas amarra assim, veja, sinte dela se ela se abre contigo, se o Cade não tem chegado, que de repente até já não levou algum deles, que nós precisamos saber certo pra lista, bem com jeitinho tu sabe, e a segunda coisa
(grifei)

RUDIMAR BIANCHI continua a conversa com GABI, filho de LUCIA. Na ocasião, pergunta como estão os votos da família para LARISSA BIANCHI e diz que-precisa ajudar as pessoas que tão ajudando a gente....

Rudimar: viu, mais uma outra coisa que eu preciso te falar, gabi, hã, bem de boa, como é que tá ali na tua família, tudo certo? tão atacando, tu viu que eles tão atacando os votos da Larissa, né, os nossos companheiros?

Gabi: sim sim, mas aqui em casa acho que não veio ninguém, vou falar com a mãe agora, daí vou ver

Rudimar: fala com a tua mãe, aproveita acho que tem a Ana ali, conversa daquele assunto, se assim fica bom a ajuda que eu te falei, ou se tu quer ver a carteira, envolve o Toco junto, te falei da história do terreno como ficaria bom né

Gabi: sim sim

Rudimar: conversa ali agora e deixa tudo certo né, viu, o teu padrasto também tá na campanha, não sei se alguém falou pra ele ir, quem que foi, mas a gente precisa ajudar as pessoas que tão ajudando a gente

DEPOIMENTO DE INFORMANTES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em síntese, os informantes relataram que ouviram falar que havia previsão de abertura de um concurso público municipal, para beneficiar alguns eleitores.

Fernando de Marco disse que não sabia sobre as tratativas do concurso público e que apenas ouvia falar que se saísse um concurso público, algumas pessoas seriam beneficiadas. Jaldemir Antônio Andretta disse que não sabia nada de concreto sobre fraude em concurso público e que apenas ouviu conversas.

Gilberto Zilli disse que sabia da existência de apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas sobre a necessidade de realização de concurso público, mas que não tem conhecimento de fraudes e não sabe porque o concurso público foi realizado em período eleitoral.

Lauro Gatto disse que algumas pessoas comentaram-lhe que tinham vaga garantida em concurso público, em troca de seus votos, mas não sabe quem lhes fez a promessa da vaga. Disse que Lucia Wrechinski e Silvana Boroto venderam seus votos em troca de vagas em concurso público.

Gabriel Wrechinski da Silva disse que sua mãe, Lucia Wrechinski, estudou bastante para o concurso público, pegou uns livros emprestados e se esforçou. Referiu que não ouviu nada sobre fraude em concurso público.

Destaca-se, por fim, que há decisão judicial, em Ação por Improbidade Administrativa, em sede de antecipação de tutela, proibindo a nomeação dos aprovados no concurso público.

Portanto, ao menos em relação a LUCIA WRECHINSKI, restou demonstrado que RUDIMAR BIANCHI, com a anuência de GERSON RICHATO (Prefeito) e LUIZ CESAR RINALDI (Vice-Prefeito e candidato a Prefeito), comprou votos por vaga do referido concurso público. Desse modo, ocorre a incidência da norma prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, que disciplina a captação ilícita de sufrágio.

2.2.5. COMPRA DE VOTOS - CARGO PÚBLICO:

O autor sustentou que houve compra do voto de IVANES DECESARO PERIN, eleitora do Município de Santo Antônio do Palma, em troca de cargo público. Referiu que tal conduta teria sido praticada pelos demandados RUDIMAR BIANCHI e LUIZ CESAR RINALDI.

Em alegações finais, os demandados referiram que o requerente atribuiu sentido diverso à conversa estabelecida entre os demandados e que a testemunha IVANES DECESARO PERIN, ouvida em Juízo, esclarece que não possuía interesse em cargo no Município de Santo Antônio do Palma e que desde o início do ano 2016 havia solicitado a realização de permuta com servidor do Município de Casca. Também destacaram que (fl. 1901):

Do inteiro teor, se depreende que Ivanes é correligionária e está em campanha para Luiz Cesar, mostrando preocupação inclusive com os rumos da campanha. Nada indica que haja a menor necessidade de-compra... do apoio de Ivanes eis que ela já-é deste lado... e apoiou a mesma chapa desde a eleição anterior.

Com efeito, seguem os diálogos captados nas escutas telefônicas e que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovam a compra de votos.

RUDIMAR BIANCHI CONVERSA COM IVA

No dia 23-09-2016, às 19h22min (fl. 364-verso), RUDIMAR BIANCHI conversa com IVA em terminal telefônico registrado em nome do Município de Santo Antônio do Palma. Na ocasião, os interlocutores negociam o cargo de direção da creche.

Nesta ligação Rudimar Bianchi, questiona a Sra IVA, se teve uma visita de Luiz Cesar, e diz para a Sra Iva se esta quer a coordenação da Creche este cargo será seu, sendo aceito por Iva, porem diz que alguns pontos tem que ser observados, como salario, horário, pois é concursada para vinte horas por semana. Iva diz estar contente de ser ajudada e que ajudara da mesma forma, Iva questiona sobre Gentil Benson, Rudimar diz que Gentil entrou em contato para pedir um troquinho, mas que farão uma oferta mais próxima da eleição pois este se vende duas tres vezes durante a campanha, Iva se mostra preocupado com a campanha pois tem visto que o adversário esta bastante forte. Iva Afirma que votos para Prefeito consegue já para vereador é dificil conseguir, Rudimar diz estar confiante pois Natalino esta apoiando na campanha. Iva (assim eu tenho um e outro que eu posso conversar, só que vão me pedir dinheiro, como é que tá? esse nosso telefonema tá limpo né Rudi?) (Rudimar: espero que sim, espero que sim, viu Iva registre este numero porque dessa situação lá de dentro saiu quase nada, parece que o Sr Prefeito esqueceu que colocamos ele lá dentro).

LUIZ CESAR RINALDI CONVERSA COM INTERLOCUTOR NÃO IDENTIFICADO

No dia 29-09-2016, às 13h35min (fls. 390v-391), LUIZ CESAR RINALDI estabelece negociação com a interlocutora. No diálogo, LUIZ CESAR RINALDI pede para que a interlocutora trabalhe-com nós..., em troca de apoio para PREFEITO e para LARISSA BIANCHI, pois-assumi um compromisso com ela e com a família dela....

Rinaldi: eu tive aí ontem né, e eu até eu não mencionei contigo de vereador, mas assim ó, eu vou te valorizar e quero que ti trabalhe com nós o ano que vem tá, na nossa administração, aí eu preciso que tu me apoie pra prefeito, fala ali com a tua família, eu quero que vc apoie a Larissa pra vereadora, tá, que eu assumi um compromisso com ela e com a família dela, beleza?

Interlocutora: sim, na verdade eu já tinha comentado com a Ana, eu já tinha falado pra ela que eu ia, que eu ia, que eu ia ajudar a Lari, faz uns 20 dias acho que já ti, ela já tinha passado aqui

Rinaldi: tá bom então

Interlocutora: então tá

Rinaldi: conto contigo tá?

Interlocutora: tá ok

A testemunha Ivanec Decesaro Perin disse que era servidora pública concursada e que trabalhava na secretaria de educação, no setor administrativo. Mencionou que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não lembra do que LUIZ CESAR RINALDI disse, mas referiu que não interpretou nada como troca de favores, pois é servidora concursada e parceria para ela é trabalho, é comprometimento e que não precisa de ninguém. Além disso, referiu que não tinha interesse de continuar trabalhando em Santo Antônio do Palma e desejava fazer uma permuta com servidor do Município de Casca. Disse que havia solicitado a permuta no início de 2016 e que neste ano conseguiu. Disse que não interpretou a situação de ser parceira, de dar uma ajuda para RINALDI e para LARISSA como oferecimento de vantagem indevida pra obter seu voto. Afirmou que não tinha interesse e nem ambição de trabalhar como diretora de escola.

Entretanto, por meio dos relatórios de escuta telefônica, restou comprovado que os demandados atuaram de forma a corromper a liberdade do voto de IVANES DECESARO PERIN, eleitora do Município de Santo Antônio do Palma, tendo em vista que prometeram vantagem (cargo público) em troca de apoio político. O depoimento da testemunha não invalida a existência do oferecimento do cargo público em troca do voto.

Portanto, restou demonstrado que RUDIMAR BIANCHI e LUIZ CESAR RINALDI, com a anuência de GERSON RICHATO (Prefeito), compraram votos em troca de cargo público. Desse modo, houve a incidência da norma prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, que disciplina a captação ilícita de sufrágio.

2.2.6. COMPRA DE VOTOS - PROMESSA DE TERRENOS PÚBLICOS EM TROCA DE VOTOS:

O demandante destacou que o Município de Santo Antônio do Palma, por meio da Lei n. 1.326/2015, instituiu um loteamento habitacional popular. Na referida Lei, restou estabelecido que o executivo municipal procederá à alienação onerosa dos lotes, de acordo com processo seletivo a ser realizado. Referiu, entretanto, que a oferta e promessa dos terrenos passou a ocorrer como moeda de troca por votos na eleição municipal (fl. 09):

As captações dos áudios, iniciadas no dia 23/09/2016 demonstram que os demandados se consorciaram para fins de corrupção eleitoral, com divisão de tarefas. O Secretário Municipal Clademar Carlos Pedrotti, estava incumbido de realizar o que denominou de 'entrevista' com os interessados nos terrenos públicos do loteamento popular, público. Ele convocava as pessoas previamente selecionadas, conforme listagem da fl. 287, apreendida no CRAS, para se dirigirem até a Prefeitura Municipal, onde as persuadia a votarem nos candidatos Luiz Cezar Rinaldi, Fernando Spolti e Larissa Bianchi, em troca de facilidades para receberem terrenos públicos. (grifo original)

Consoante fundamentado pelo requerente, no caso dos autos, incidem as normas referentes à compra de votos, abuso de poder econômico, corrupção eleitoral e condutas vedadas, previstas nos arts. 41-A e 73, da Lei n. 9.504/97:

Destarte, mais que evidente nos autos que os demandados utilizaram-se dos terrenos do loteamento popular para compra de votos, em uma orquestração sem precedentes, na medida em que eram 44 terrenos de um loteamento iniciado pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poder público, para serem distribuídos como condição em troca de votos para candidatos da situação. Isso possui evidente capacidade de trazer desequilíbrio, na medida em que o município possui pouco mais de dois mil eleitores, sendo certo que a literal compra de 44 famílias faz mudar de lado pelo menos o dobro de votos, haja vista que as famílias, de regras, são compostas por pelos menos dois membros.

Então, se mesmo desnecessária a prova da influência desse fato na eleição, é certo que o fato em si é gravíssimo, devendo merecer a reprimenda judicial ora postulada.

Os representados sustentaram que a promessa de terrenos em troca de votos não restou demonstrada e requereram a improcedência da ação (fl. 1932):

Promessa de terrenos em troca de votos não restou demonstrado. Clarindo Vivan, em seu áudio clandestino não consegue demonstrar que houve troca de votos. A interceptação telefônica, farta, demonstra que Rudimar e outros correligionários sequer sabiam de tal lista até 27/09/2016 e que não havia sequer pedido para vincular vereadores a tal prática. Ademais, quando Clarindo acusa, não se refere a Larissa Bianchi e sim, relata que o voto foi pedido para João Borotto. Não merece prosperar a pretensão neste ponto.

A compra de votos em troca da oferta e promessa de terrenos restou fartamente comprovada nos autos e tal conduta foi praticada diretamente por CLADEMAR PEDROTTI, RUDIMAR BIANCHI, ANDERSON SPOLTI. A prática de tal conduta foi institucionalizada por GERSON LUIZ RICHATO (Prefeito) e LUIZ CESAR RINALDI (Vice-Prefeito e candidato a Prefeito) que também são os responsáveis pela utilização da estrutura administrativa municipal (servidores, bens e serviços), para a prática de ilícitos eleitorais.

Em primeiro lugar, foi apreendida, na sala da Secretaria de Administração, uma planta de loteamento com inscrição-47 TERRENOS- LOTEAMENTO POPULAR E ÁREA INDUSTRIAL... (fls. 226-227). Também foi apreendida, na sede do CRAS, uma lista denominada-TERRENOS LOTEAMENTO... (fls. 316-317), onde constam o nome e o telefone de 47 (quarenta e sete) pessoas que, consoante se verá, negociaram os votos em troca de terrenos populares.

Em segundo lugar, as demais provas produzidas revelam a existência de intensa compra de votos em troca de terrenos. Na maioria das vezes, consoante verifica-se a seguir, o demandado CLADEMAR PEDROTTI negocia os terrenos em troca de votos para os demandados LUIZ CESAR RINALDI, FERNANDO SPOLTI e LARISSA BIANCHI.

ESCUTAS TELEFÔNICAS

CLADEMAR PEDROTTI CONVERSA COM SONIA MARA BRESSIANI

Está registrado, no documento de fls. 316-317 (lista apreendida), no item 15, o nome de SONIA BRESSIANI. Restou demonstrado que o demandado CLADEMAR PEDROTTI, falando em nome da Administração Municipal, ofereceu/prometeu terreno público em troca de votos para os candidatos da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

situação, com SONIA MARA BRESSIANI (fls. 370-372).

No dia 26-09-2016, às 19h35min, a interlocutora afirma que ligaram da Prefeitura para que ela fosse ver do terreno, ver se ela tinha interesse, o diálogo continua e CLADEMAR PEDROTI explica que o-o edital é aberto pra todo mundo, mas aí a gente vai tentar encaixar essas pessoas né... (...) -porque a gente está dando uma força pra quem a gente quis indicar... CLADEMAR, refere que a interlocutora tem a documentação certa, mas que precisa conversar, explicar a situação e a interlocutora responde-pedir um apoio... CLADEMAR PEDROTI, ainda explica para a interlocutora que todos foram convocados, mas quem não estiver apoiando não será incluído e serão colocadas outras pessoas, pois-agora tem que ser usado meio que tudo né....

CLADEMAR PEDROTI CONVERSA COM ANDERSON SPOLTI

No dia 27-09-2016, às 10h56min, ANDERSON SPOLTI conversa com CLADEMAR PEDROTI (fl. 373 e verso). No diálogo, ANDERSON SPOLTI diz que está fazendo-as entrevistas com os terrenos.... CLADEMAR refere que tem-uns nomes aí que eu tava meio assim mas tranquilo daí falamos depois.... O diálogo demonstra que CLADEMAR PEDROTI decidia os nomes dos possíveis beneficiários dos terrenos e que ANDERSON SPOLTI estava oferecendo terrenos públicos em troca de votos.

CLADEMAR PEDROTI CONVERSA COM RUDIMAR JOSÉ BIANCHI

Os demandados referiram que não localizaram a transcrição do diálogo no relatório de escutas telefônicas. Registro que a transcrição da conversa encontra-se às fls. 374-375-verso dos autos.

Restou demonstrado que CLADEMAR PEDROTI e RUDIMAR BIANCHI travaram uma conversa explícita sobre a oferta de terrenos públicos e dinheiro em troca de votos. Na oportunidade, citam o nome de pessoas listadas na relação apreendida, denominada-TERRENOS LOTEAMENTO... (fl. 316).

No dia 27-09-2016, às 12h59min, CLADEMAR PEDROTI conversa com RUDIMAR BIANCHI (fls. 374-375-verso). RUDIMAR BIANCHI pergunta se CLADEMAR está chamando as pessoas para a entrevista, quantas já chamou, em que ordem e se ele-tá botando contra a parede.... RUDIMAR questiona sobre a compra dos votos para os vereadores:-e a questão de vereador tu tá fazendo como ali com esse pessoal?... CLADEMAR explica que-pede pra votar em todos né de todos da equipe... e informa o nome de alguns eleitores com os quais entrou em contato para pedir votos. Com relação à eleitora Natália, destaca que ele não vai deixar ela votar em outros candidatos:-a Natália eu consegui dominar ela porque ela ia votar pro na verdade ia não prometeu pro pro Leao, mas eu não vou deixar ela votar na verdade ela sabe vai votar pra um dos nossos (...)...

Diante disso, RUDIMAR determina que CLADEMAR ofereça/entregue dinheiro na negociação em troca de votos e faça anotações sobre as combinações com os eleitores: assim ó Kade então assim ó trabalha também a questão de vereadores bota dindin nisso ai e avisa a onde é que são e tu marca ali atrás pra quem tu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

combinou, pra nós poder trabalhar atras da lista ali ó depois tu passa pra nós é pra nós poder ir trabalhando isso contabilizando isso né.

O diálogo continua e RUDIMAR questiona se os votos de Luis e Juliano Lemes de Moraes... serão para LARISSA BIANCHI, destacando que estão ajudando muito o eleitor Juliano Lemes de Moraes (indicado na lista aprendida de fl. 316) para que ele vote em LARISSA:

Rudimar: o Luis lá que é o peão da Andi, o peão do Andi em principio vota pra Lari não sei ele não confirmou isso?

Clademar: não ele não

Rudimar: é isso que nós temos que saber Kade porque a gente já tem metade desse pessoal nós tava olhando a lista metade desse pessoal nós tava olhando a lista já já ou mais da metade nos já temos eles, eles definido pra quem eles devem votar pra vereador (...)

Clademar: só esses ai na verdade, né então a Sonia aquela minha sobrinha né que veio o Fernando lá aquele Dambroski o Juliano que veio o Juliano tambem, o Juliano lemos de Moraes não sei ele não me abriu pra quem vai votar pra vereador, não me falou

Rudimar: pois é tamo ajudando ele muito né pra ele votar pra Larissa, meu Deus do céu ali se perdemos o voto então (grifei)

CLADEMAR PEDROTI CONVERSA COM MOACIR ANTÔNIO TOLONI

No dia 29-09-2016, às 09h11min, CLADEMAR PEDROTTI conversa com MOACIR ANTÔNIO TOLONI (fls. 388-389) que pergunta-tu tá olhando o negócio do loteamento aí né?... CLADEMAR confirma e MOACIR pede-uma força ali pro vicente e a tere lá. eles vieram ali esses dias, tu chamou eles né?... CLADEMAR confirma que incluiu o nome deles na lista, mas questiona sobre os votos:-só, tipo, tranquilo né, o voto ali né... MOACIR confirma que os votos estão certos:-aham, lá não te preocupe, lá é 3, 3 votos lá, certo (...) lá é nosso, tranquilo....

CLADEMAR pede que MOACIR peça votos para o candidato JOÃO, pois-é um pouco cada um né, eu digo tem bastante vereador, mas, um pouco aqui um pouco ali só pra nós se ajudar, porque daqui a pouco nós direcionemo os votos tudo prum lado e acabamo como sempre deixando, né..., mas MOACIR diz que está pedindo votos para a candidata SILOÉ. Por fim, CLADEMAR pede ao interlocutor mais indicações de pessoas, pois ainda tem-umas vaguinha aí....

CLADEMAR PEDROTI CONVERSA COM DIEGO

No dia 29-09-2016, às 18h55min, CLADEMAR PEDROTTI conversa com DIEGO em terminal telefônico registrado em nome do Município de Santo Antônio do Palma (fls. 395v- 397-verso).

DIEGO pede um terreno e CLADEMAR diz que conseguirá, mas pede uma força:-do terreno eu vou dar uma mão sim, sem problema, só tu me dar uma força também né, Diego.... CLADEMAR pede para que DIEGO diga para sua esposa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

levar os documentos e que-a questão dos, dos, dos, dos votos ali bem tranquilo, ninguém vai ficar sabendo... (...) -pode ficar tranquilo, só manda ela aí, isso aí já não falamos mais, tu, só eu dou uma propaganda pra ela, pra ela, pra ver o número ali, bem tranquilo.... DIEGO diz que já tem o santinho. Por fim CLADEMAR pede em qual seção DIEGO e sua esposa votam. DIEGO responde-eu na 17, ela não sei....

RUDIMAR BIANCHI CONVERSA COM GALLI

No dia 29-09-2016, às 20h26min., RUDIMAR BIANCHI conversa com GALLI (fls. 398-399-verso). Na conversa RUDIMAR fala que CLADEMAR PEDROTI, aproveitando que era Secretário Municipal, usou dinheiro do CRAS e dos terrenos para comprar votos:-sim, mas é que Galli, agora eles tão preocupado né, em vez de, tipo agora ontem ele veio me dizer que ele tem um dinheiro lá se eu preciso, até agora ele usou tudo que ele pode pra ajudar os votos por João né, agora que ele vê que a situação não tá boa, ele usou dos terrenos, usou da situação de tá ali como secretário, usou do dinheiro do CRAS, porque ele tinha lá um dinheiro no CRAS, usou tudo isso, e quando tem um lugar que não vale a pena, hã, tipo, investir eles passam pra mim....

RUDIMAR BIANCHI CONVERSA COM RODRIGO RASADOR

No dia 30-09-2016, às 18h03min., RODRIGO RASADOR conversa com RUDIMAR BIANCHI (fls. 413v-414-verso). No diálogo, RUDIMAR diz que levou pneus para Inácio e combina com RODRIGO para levarem a lista dos terrenos para Inácio.

RUDIMAR BIANCHI CONVERSA COM GABI

No dia 30-09-2016, às 14h34min., RUDIMAR BIANCHI conversa com GABI sobre os votos de sua família para LARISSA BIANCHI. Na ocasião, também oferece terrenos em troca dos votos:

Rudimar: viu, mais uma outra coisa que eu preciso te falar, gabi, hã, bem de boa, como é que tá ali na tua família, tudo certo? tão atacando, tu viu que eles tão atacando os votos da Larissa, né, os nossos companheiros?

Gabi: sim sim, mas aqui em casa acho que não veio ninguém, vou falar com a mãe agora, daí vou ver

Rudimar: fala com a tua mãe, aproveita acho que tem a Ana ali, conversa daquele assunto, se assim fica bom a ajuda que eu te falei, ou se tu quer ver a carteira, envolve o Toco junto, te falei da história do terreno como ficaria bom né.

(grifei)

RUDIMAR BIANCHI CONVERSA COM LUCAS PAVLAK

No dia 04-10-2016, às 14h11min. (fls. 429-431), RUDIMAR BIANCHI conversa com LUCAS PAVLAK. RUDIMAR diz que precisam se reunir com ANDERSON SPOLTI (ANDI), DEOMAR GALLI (GALLI), LUIZ CESAR RINALDI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(GIGIO) e FERNANDO SPOLTI (FERNANDINHO), pois eles precisam-dar uma pressionada naquele prefe agora.... O diálogo continua e RUDIMAR fala sobre o concurso, os terrenos e os grãos:

Rudimar: tem algumas indicações pra fazer no concurso eu acho né (...) e o concurso é o fim de semana, então tem que ser, teria que ser meio logo. e além do concurso teria que ser, teria que, temo que ver aqueles terrenos lá também e temo que ver a questão dos grãos né
(grifei)

RUDIMAR BIANCHI CONVERSA COM DEOMAR GALLI

No dia 04-10-2016, às 1633min. (fls. 431v-432-verso), RUDIMAR BIANCHI conversa com DEOMAR GALLI. RUDIMAR diz que precisam se reunir, pois eles precisam-botar umas cartas na mesa com o prefeito agora né.... O diálogo continua e RUDIMAR fala sobre o concurso, os terrenos e os grãos:-é fazer umas indicação, hã, do concurso e dos terreno, e alguns graozinho né que....

PROVA TESTEMUNHAL

OITIVA DA TESTEMUNHA CLARINDO VIVAN

A testemunha Clarindo Vivan, cujo nome consta no item 43 do documento apreendido de fls. 316 (...CLARINDO VIVAN (F/DOCUMENTOS) (FILHA)...), relatou, em depoimento detalhado, que a secretária de CLADEMAR PEDROTI entrou em contato para que ele comparecesse na Prefeitura para ver de um terreno e de uma casa. Disse que foi ver a proposta e que CLADEMAR pediu para que votasse em LUIZ CESAR e JOÃO BOROTO, sendo que a testemunha não confirmou nada e disse que iria ver. Referiu que CLADEMAR disse-lhe que era para escolher o terreno, apresentando-lhe um projeto onde apareciam os terrenos. Referiu que escolheu o terreno. Asseverou que CLADEMAR disse-lhe que tinha 40 terrenos e que pegou um dos últimos, mas não se lembra que número era. Disse que CLADEMAR não lhe pediu nenhum documento. Afirmou que CLADEMAR disse-lhe que era para votar na sua turma e que se eles ganhassem iam organizar as coisas. Sustentou que entendeu que a entrevista era para amarrar o seu voto com o terreno. Afirmou que entendeu que se o RINALDI ganhasse ia facilitar a sua condição para conseguir um terreno. Mencionou que JOÃO BOROTO afirmou que se eles ganhassem a Eleição, ajudariam na negociação com a casa e o terreno. Referiu que procurou o CLADEMAR uns dias antes de ser chamado por ele. Disse que a conversa foi informal, na rua, e que uns dias depois ele lhe chamou para oferecer o terreno e a casa. Analisando a fl. 227 dos autos, referiu que o desenho era maior e pegava toda a folha. Mencionou que CLADEMAR tinha um mapa e a lista de fl. 316. Referiu que identificou o terreno escolhido no mapa. Disse que CLADEMAR apresentou-lhe um valor de R\$ 15.000,00 pelo terreno e que esse valor seria facilitado através da prefeitura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CÉSAR SCZYMANSKI E JOEL FOGAÇA

O informante César Sczymanski e a testemunha Joel Fogaça referiram que não entenderam o oferecimento do terreno por parte CLADEMAR PEDROTI como negociação pelos votos, no entanto, seus nomes constam na lista da fl. 316, n. 28 e 35, respectivamente.

LAURO GATTO

O informante Lauro Gatto disse que estava na casa de Ivo Farias fazendo campanha. Na ocasião, Ivo recebeu ligação da prefeitura e colocou o telefone no viva voz, sendo que Fernanda ligou dizendo para que ele, a Suzana e a Kelly fossem até a prefeitura escolher as casas e os terrenos. Disse que soube da mesma situação com uma pessoa chamada VICENTE MACHADO (cujo nome está registrado na lista apreendida de fl. 316). Na ocasião, Vicente teria dito que não votaria em Lauro, pois ganharia uma casa em troca de seu voto.

FERNANDO DE MARCO

O informante Fernando de Marco mencionou que ouviu comentários na cidade, no período de campanha, de que havia troca de terreno por votos. Ressaltou que enquanto esteve na Administração se falava de-sair o loteamento popular..., mas não direcionando pessoas, famílias.

EGÍDIO IARONSESKI

O informante Egídio Iaronseski mencionou que ouviu conversas sobre a promessa de terrenos. Disse que não recebeu oferta. Referiu que o pessoal que-puxava a frente... oferecia os terrenos-lá mais dos PAVLAK (...) e até tinha os filhos, do como se diz, do Benedito tinha, até filha da Janete e ai vai né, até disse que do José Subich...

As demais testemunhas e informantes não elucidaram nada a respeito da compra de votos em troca de terrenos.

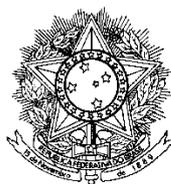
Portanto, a prova carreada nos autos é segura a apontar que os demandados CLADEMAR PEDROTI, ANDERSON SPOLTI e RUDIMAR BIANCHI utilizaram-se dos terrenos como moeda de troca por votos. Tal conduta foi institucionalizada por GERSON LUIZ RICHATO (Prefeito) e LUIZ CESAR RINALDI (Vice-Prefeito e candidato a Prefeito) que também são os responsáveis pela utilização da estrutura administrativa municipal (servidores, bens e serviços), para a prática de ilícitos eleitorais.

[omissis]

2.3. ADEQUAÇÃO TÍPICA DAS CONDUTAS:

2.3.1. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO- ART. 41-A DA LEI 9.504/97:

Consoante referido anteriormente, o bem jurídico protegido pela norma do art. 41-A da LE é a vontade do eleitor e para que seja configurada a captação ilícita de sufrágio, deve ser comprovado que o agente doou, ofereceu, prometeu ou entregou, ao eleitor, bem ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, com a finalidade de obter votos, em período eleitoral (registro de candidatura até o dia da eleição).

São legitimados para integrar o polo passivo da demanda, qualquer pessoa que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito, mesmo que não detenha a condição de candidato. Neste sentido, é posição doutrinária de Rodrigo López Zilio, bem como a jurisprudência pacífica do TRE-RS:

(...). Integram o polo passivo da demanda o candidato e qualquer pessoa que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito, inclusive terceiro que não detenha a condição de candidato. (...). (Processo: RE 675-07- Procedência: Carazinho/RS - Data do Julgamento: 04.06.13 - Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz.)

(...). Admissibilidade de figurarem no polo passivo de representações fundadas no art. 41-A da Lei das Eleições qualquer pessoa que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. A participação torna possível a inclusão de terceiro que não detém a condição de candidato. (...). (Processo: RE 360-29 - Procedência: Jaquirana/RS - Data do Julgamento: 14.05.13 - Rel. Dr. Luis Felipe Paim Fernandes.)

(...). Quanto a ilegitimidade passiva dos representados, integram o polo passivo da demanda o candidato e qualquer pessoa que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. A coautoria ou a participação torna possível a inclusão de terceiro que não detém a condição de candidato. (...). (Processo: RE 308-10 (AC 297-96 e MS 264-09)- Procedência: São José do Ouro/RS - Data do Julgamento: 23.04.13 - Rel. Dr. Luis Felipe Paim Fernandes.)

Para a configuração da irregularidade, não é preciso a ação pessoal de candidato, sendo suficiente que se denote sua anuência ou concordância com os atos ilícitos praticados. No mesmo sentido, é a jurisprudência do TRE-RS e do Tribunal Superior Eleitoral:

(...). Ressalte-se que para a caracterização da irregularidade, não é preciso a ação pessoal do candidato, basta que se denote sua anuência ou concordância com os atos ilegais. (...). (Processo: RE 244-24- Procedência: Maximiliano de Almeida/RS - Data do Julgamento: 03-09-13 - Rel. Dr. Luis Felipe Paim Fernandes.)

(...) Pacífico o entendimento no sentido de que basta a anuência na conduta para restar tipificado o ilícito e a consequente responsabilização. (...). (Processo: RE 449-85- Procedência: Dezesseis de Novembro/RS - Data do Julgamento: 01.08.13 - Rel. Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère.)

(...) O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Acórdão, Relator(a) Min. Fátima Nancy Andrichi, Publicação: DJE, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 28)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política.(...) (RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 755, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE, Data 28/09/2010, Página 11 e 15)

(...) A anuência do candidato a senador representado ficou evidenciada por meio de farta prova, sendo oportuno ressaltar que o art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 expressamente estabelece que a convicção do julgador, nos feitos em que se apuram ilícitos eleitorais, será formada não apenas relevando a prova produzida, mas fatos públicos e notórios, bem como indícios e presunções. (...)

(Recurso Ordinário nº 2098, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE, Data 07/12/2009, Página 15)

Além disso, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, desnecessária a análise da potencialidade da conduta interferir no resultado do pleito. No mesmo sentido, é a jurisprudência do TRE-RS:

(...). 4. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, desnecessária a análise da potencialidade da conduta interferir no resultado do pleito. (...). (Processo RE 569-88- Procedência: Erechim/RS - Data do julgamento: 23.01.2017 - Rel. Dr. Luciano André Losekann)

(...). Para a apuração do delito do art. 41-A da Lei das Eleições é desnecessária a análise da gravidade das circunstâncias, próprias do abuso do poder econômico. (...). (Processo: RE 492-69- Procedência: Barra do Guarita/RS - Data do Julgamento: 02.06.15 - Rel. Dra. Maria De Lourdes Galvao Braccini De Gonzalez.)

(...) Para a verificação da ocorrência da conduta tipificada no art. 41-A, dispensa-se o pedido explícito de votos e a relevância da potencialidade de afetar o resultado do pleito. (...). (Processo: RE 3-96- Procedência: Triunfo/RS - Data do Julgamento: 15.07.14 - Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos.)

(...)]. Desnecessidade de demonstração da potencialidade lesiva, pois o bem jurídico tutelado pela norma é a vontade do eleitor. (...).(Processo: RE 1128-76 - Procedência: Parobé/RS - Data do Julgamento: 18.07.13 - Rel. Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère.)

No caso concreto, o acervo probatório é robusto e apto a comprovar os inúmeros e repetidos episódios de compra e venda de votos. Os demandados atuaram de forma a corromper a liberdade do voto de inúmeros eleitores (vários identificados), doando, oferecendo, prometendo e entregando bens ou vantagens pessoais. A vontade dos eleitores do Município de Santo Antônio do Palma foi corrompida pelos demandados, que atuaram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com expressa finalidade eleitoral.

A ação direcionada à captação ilícita de sufrágio, em benefício dos demandados LUIZ CESAR RINALDI, FERNANDO SPOLTI e LARISSA BIANCHI, foi praticada diretamente pelos seguintes demandados: CLADEMAR CARLOS PEDROTI, ANDERSON SPOLTI, LUCAS PAVLAK, CRISTIAN COBELINSKI, RODRIGO RASADOR, RUDIMAR JOSÉ BIANCHI, LUIZ CESAR RINALDI e FERNANDO SPOLTI.

Em que pese a repetição acerca das provas e condutas possa mostrar-se exaustiva e, até mesmo cansativa, pela pluralidade de demandados e de condutas entendo que é necessária a fim de realizar um raciocínio lógico-dedutivo acerca da responsabilidade de cada um dos representados.

CLADEMAR PEDROTI

Restou comprovado que o demandado CLADEMAR PEDROTTI, então Secretário Municipal do Orçamento Participativo, representante da Coligação-SANTO ANTÔNIO DO PALMA NO CAMINHO CERTO... (fls. 675-676), realizava entrevistas com eleitores para oferecer terrenos públicos, em troca de votos, dentro da Prefeitura Municipal. A lista de eleitores foi apreendida (fls. 316-317) e os relatórios de escuta telefônica, bem como o depoimento da testemunha CLARINDO VIVAN comprovam a reiterada prática da conduta ilícita.

O demandado comprou votos, manifestamente, nas seguintes ocasiões:

- a) no dia 26-09-2016, às 19h35min (fls. 370-372), CLADEMAR negocia a compra de votos com SONIA BRESSIANI;
- b) no dia 29-09-2016, às 09h11min, CLADEMAR negocia a compra de votos com MOACIR ANTÔNIO TOLONI (fls. 388-389);
- c) no dia 29-09-2016, às 18h55min (fls. 395v-397v), CLADEMAR negocia a compra de votos com DIEGO (em terminal telefônico registrado em nome do Município de Santo Antônio do Palma). Além disso, a testemunha CLARINDO VIVAN corrobora o teor das escutas telefônicas, pois confirma que CLADEMAR PEDROTTI ofereceu a ele terreno público, em troca de voto.

Ademais, confirmam a existência do esquema ilícito de compra de votos em troca de terrenos, os seguintes diálogos: no dia 27-09-2016, às 12h59min, CLADEMAR conversa explicitamente com RUDIMAR BIANCHI (fls. 374-375- verso) sobre a oferta de terrenos públicos e dinheiro em troca de votos, em especial, para LARISSA BIANCHI. No dia 29-09-2016, às 20h26min., RUDIMAR BIANCHI conversa com GALLI (fls. 398-399-verso) sobre a conduta CLADEMAR PEDROTI para comprar votos.

ANDERSON SPOLTI

Restou comprovado que o demandado ANDERSON SPOLTI, Vereador eleito em 2012, atuava na negociação de compra de votos em troca de terrenos públicos e gasolina e que tratava com LUCAS PAVLAK sobre a compra da desistência de um candidato em benefício de LARISSA BIANCHI, nas seguintes situações:

- a) No dia 24-09-2016, às 11h50min (fl. 365-verso), o interlocutor pede gasolina



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em troca de votos para Prefeito e Vereador para ANDERSON que confirma a compra e o local de abastecimento:-tedesco...;

b) No dia 27-09-2016, às 10h56min, ANDERSON conversa com CLADEMAR (fl. 373 e verso) e refere que está com a lista dos terrenos;

c) No dia 29-09-2016, às 13h35min (fl. 391-392-verso), ANDERSON SPOLTI conversa com LUCAS PAVLAK sobre comprar a desistência do candidato-JOSI... para passar os votos dele para a candidata LARISSA BIANCHI.

LUCAS PAVLAK

Restou comprovado que o demandado LUCAS PAVLAK, empresário, corrompeu a vontade de eleitores por meio da compra de votos, nas seguintes ocasiões:

a) No dia 30-09-2016, às 13h11min, LUCAS orienta o interlocutor a ir na casa de Hélio Uczai com a retroescavadeira e-fazer tudo... e levar tubos, que é o preço por 4 (quatro) por votos para Prefeito e Vereador;

b) No dia 01-10-2016, às 18h45min (fls. 420-421), LUCAS conversa com SIRLEI que pede um valor pelo voto de Scarparo para Vereador e para Prefeito. LUCAS confirma que vai-arrumar... o valor.

Confirmam a existência do esquema ilícito de compra de votos, os seguintes diálogos:

a) No dia 04 de outubro de 2016, às 14h11min (fls. 429-431), LUCAS E RUDIMAR falam sobre terrenos, concurso público e grãos (dinheiro);

b) No dia 07-10-2016, às 11h42min (fl. 438, fv), RUDIMAR conversa com JUAREZ e diz que ele (RUDIMAR) e LUCAS gastaram 30 (trinta) mil reais nas Eleições.

CRISTIAN COBELINSKI

Restou comprovado que o demandado CRISTIAN COBELINSKI, segurança contratado, corrompeu a vontade de eleitores por meio da captação ilícita de sufrágio, nas seguintes situações:

a) No dia 24-09-2016, às 10h32min (fl. 365), CRISTIAN conversa sobre a compra de votos de eleitores do Município de Santo Antônio do Palma. O interlocutor diz que o valor de cada voto é de R\$2.000,00 (dois mil reais);

b) No dia 28-09-2016, às 08h26min (fl. 375v-376), RUDIMAR BIANCHI conversa com CRISTIAN COBELINSKI. Na ocasião, RUDIMAR diz que GUSTAVO quer fazer um piso no galpão, em troca de votos. CRISTIAN confirma que vai à tarde com o MIRO, para-bater o martelo.... RUDIMAR continua:-Fazer o que combinar, promissória ele assina, a mãe de avalista o Miro banca lá, daí bota os votos lá, veja lá, pra vereador....

c) No dia 01-10-2016, às 12h57min (fls. 417v-418), RUDIMAR BIANCHI conversa com CRISTIAN COBELINSKI. Na ocasião, RUDIMAR orienta CRISTIAN a comprar os votos.

RODRIGO RASADOR

Restou comprovado que o demandado RODRIGO RASADOR, segurança



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contratado, estava negociando votos de eleitores nas seguintes situações:

- a) No dia 23-09-2016, às 19h01min (fl. 364), RUDIMAR BIANCHI conversa explicitamente sobre compra de votos com RODRIGO RASADOR. Na ocasião, RUDIMAR pergunta sobre o valor que RODRIGO precisava. RODRIGO responde que precisava de R\$1.000,00. RUDIMAR pergunta:-é dois votos?.... RODRIGO responde:-tres...;
- b) No dia 30-09-2016, às 18h03min., RODRIGO RASADOR conversa com RUDIMAR BIANCHI (fls. 413v-414v). No diálogo, RUDIMAR diz que levou pneus para o eleitor Inácio e combina com RODRIGO para levarem a lista dos terrenos para Inácio.

RUDIMAR JOSÉ BIANCHI

Restou comprovado que o demandado RUDIMAR JOSÉ BIANCHI, pai da candidata à Vereadora LARISSA BIANCHI, praticou, reiteradas vezes, os mais diversos ilícitos eleitorais. A força econômica e a influência política exercida sobre os eleitores e demais demandados é notória e ficou bem evidenciada nos autos, tendo negociado votos sem qualquer escrúpulo, consoante se verifica nas seguintes ocasiões:

- a) No dia 23-09-2016, às 19h01min (fl. 364), RUDIMAR pergunta sobre o valor que RODRIGO precisava. RODRIGO diz que precisava R\$1.000,00. RUDIMAR pergunta:-é dois votos?.... RODRIGO responde:-tres...;
- b) No dia 24-09-2016, às 20h43min (fls. 366-367), RUDIMAR conversa sobre compra do voto de um eleitor por R\$500,00 (quinhentos reais) para votar para Vereador;
- c) No dia 26-09-2016, às 20h08min (fls. 372-373), RUDIMAR fala pagou R\$2.000,00 para o pedreiro que trabalha para o interlocutor votar para Prefeito e Vereador;
- d) No dia 27-09-2016, às 12h59min, RUDIMAR questiona CLADEMAR se os votos de-Luis e Juliano Lemes de Moraes... serão para LARISSA BIANCHI, destacando que estão ajudando muito o eleitor Juliano Lemes de Moraes para que ele vote em LARISSA;
- e) No dia 28-09-2016, às 08h26min (fl. 375v-376), RUDIMAR conversa com CRISTIAN COBELINSKI sobre fazer um piso no galpão, em troca de votos para GUSTAVO;
- f) No dia 28-09-2016, às 08h48min (fl. 376verso), RUDIMAR recebe a ligação de interlocutora que deseja vender 4 (quatro) votos para Prefeito e 3 (três) para Vereador. RUDIMAR diz para que a interlocutora o procure na cidade, na parte da tarde;
- g) No dia 28-09-2016, às 14h21min e às 14h23min (fls. 382-383), RUDIMAR conversa com CLEUSA. No diálogo a interlocutora deseja vender 5 (cinco) votos e RUDIMAR diz que vai falar pessoalmente com CLEUSA;
- h) No dia 28-09-2016, às 14h26min (fls. 383-384verso), RUDIMAR conversa com FRANCIELLE DE OLIVEIRA que indica o nome de alguns eleitores com os quais RUDIMAR pode negociar a compra de votos. RUDIMAR pergunta se pode



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contar com os votos para LARISSA BIANCHI;

i) No dia 29-09-2016, às 11h50min (fls. 390verso), RUDIMAR conversa novamente com FRANCIELLE que refere que estava conversando com LARISSA BIANCHI sobre a compra dos votos-lá na Biqueila... e que a LARISSA havia dito que queria os votos para ela;

j) No dia 29-09-2016, às 14h20min (fl. 394 e verso), RUDIMAR conversa novamente com FRANCIELLE. Na conversa, FRANCIELLE diz que se vocês querem o voto, elas tá aqui eu fecho com elas agora.... RUDIMAR diz que é ruim falar por telefone e que passa na casa de FRANCIELLE em 5 (cinco) minutos;

k) No dia 29-09-2016, às 10h57min (fl. 389 e verso), RUDIMAR conversa com GUIDINI que quer negociar o voto para Vereador. RUDIMAR pede para falarem disso pessoalmente;

l) No dia 30-09-2016, às 18h03min., RODRIGO RASADOR conversa com RUDIMAR (fls. 413v-414verso). No diálogo, RUDIMAR diz que levou pneus para o eleitor Inácio e combina com RODRIGO para levarem a lista dos terrenos para Inácio;

m) No dia 30-09-2016, às 14h34min (fls. 406-408), RUDIMAR conversa com a filha ANA. No diálogo, RUDIMAR ensina a filha a comprar votos de eleitores para LARISSA. Depois, ANA passa o telefone para GABI e RUDIMAR pede que ele realize um serviço em troca de votos. Além disso, RUDIMAR conversa com GABI sobre os votos de sua família para LARISSA;

n) No dia 01-10-2016, às 07h54min (fls. 416-417), RUDIMAR conversa com ROQUE SCHIMANSKI sobre compra de votos para LARISSA;

o) No dia 01-10-2016, às 12h57min (fls. 417v-418), RUDIMAR orienta CRISTIAN COBELINSKI a comprar votos;

p) No dia 01-10-2016, às 18h08min (fls. 418v-420), RUDIMAR conversa com MAICON. Na ocasião, negociam 4 (quatro) votos e falam no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais);

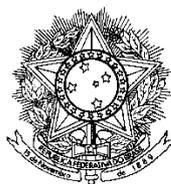
q) No dia 23-09-2016, às 19h22min (fl. 364, verso), RUDIMAR conversa com IVA e na ocasião, os interlocutores negociam o cargo de direção da creche;

r) No dia 08-10-2016, às 20h24min (fls. 441v-442v), RUDIMAR BIANCHI trata com LUCIA sobre a compra de votos, realizada anteriormente, em troca de vaga em concurso público;

LUIZ CESAR RINALDI

Restou comprovado que o demandado LUIZ CESAR RINALDI, então Vice-Prefeito e candidato a Prefeito, corrompeu a vontade de eleitores, por meio da captação ilícita de sufrágio, na seguinte ocasião:

a) No dia 29-09-2016, às 13h35min (fls. 390v-391), LUIZ CESAR RINALDI estabelece negociação com a interlocutora. No diálogo, LUIZ CESAR RINALDI pede para que a interlocutora trabalhe-com nós..., em troca de apoio para PREFEITO e para LARISSA BIANCHI, pois-assumi um compromisso com ela e com a família dela...;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) No dia 29-09-2016, às 10h57min (fl. 389, fv), RUDIMAR BIANCHI conversa com GUIDINI. GUIDINI fala para RUDIMAR que acertou o voto com RINALDI E FERNANDO no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para o cargo de Prefeito;
c) No dia 29-09-2016, às 13h58min (fl. 393v-394), LUIZ CESAR RINALDI conversa com DUDA em terminal telefônico registrado em nome do Município de Santo Antônio do Palma. No diálogo LUIZ CESAR RINALDI pede votos para LARISSA BIANCHI e diz que DUDA será parceiro.

FERNANDO SPOLTI

Ficou demonstrado que o demandado FERNANDO SPOLTI, então candidato a Vice-Prefeito, corrompeu a vontade de eleitores, por meio da captação ilícita de sufrágio, na seguinte ocasião: No dia 29-09-2016, às 10h57min (fl. 389, fv), RUDIMAR BIANCHI conversa com GUIDINI. GUIDINI fala para RUDIMAR que acertou o voto com RINALDI E FERNANDO no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para o cargo de Prefeito.

LARISSA BIANCHI

No caso em questão, a demandada LARISSA BIANCHI foi a vereadora mais votada no Município de Santo Antônio do Palma, nas Eleições de 2016. Seu pai, o ora demandado RUDIMAR JOSÉ BIANCHI, praticou inúmeros e reiterados ilícitos em benefício de LARISSA.

A ciência e anuência da candidata acerca da conduta praticada por RUDIMAR BIANCHI, seu genitor, está comprovada nos autos. Com efeito, restou demonstrado que LARISSA BIANCHI reside com o pai e com ele mantém um forte vínculo familiar, o que evidencia o liame entre o autor da conduta e a candidata beneficiária.

Restou comprovado que a notícia das ilicitudes eleitorais praticadas por RUDIMAR BIANCHI e LARISSA BIANCHI eram compartilhadas com os demais membros da família (dia 30-09-2016, às 15h59min (fl. 410 e verso) com a esposa e dia 30-09-2016, às 14h34min (fls. 406-408) com a filha).

Ademais, os informantes Ozemir Gonçalves do Nascimento, Egídio Iaroseski, Fernando de Marco, e Lauro Gatto disseram que viram LARISSA BIANCHI fazendo campanha acompanhada de seu pai, RUDIMAR BIANCHI.

Além disso, há prova produzida por meio das escutas telefônicas que demonstram que LARISSA BIANCHI sabia da compra de votos e dela participava ativamente, consoante se verifica no seguinte diálogo:

No dia 29-09-2016, às 11h50min (fls. 390v), RUDIMAR BIANCHI conversa novamente com FRANCIELLE DE OLIVEIRA. Na conversa, FRANCIELE diz que estava conversando com LARISSA BIANCHI sobre a compra dos votos-lá na Biqueila... e que a LARISSA havia dito que queria os votos para ela:

Interlocutora: os Bressiani. Ela disse que ela quer falar com o Prefeito e com o Vice.

Rudimar: tá, vou mandar lá daí.

Interlocutora: que ela quer conversar com eles. Daí tu manda lá, e tu fala pra eles



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comentar da Lari né.

Rudimar: certo.

Interlocutora: beleza, e a Lari tinha te falado do João que quer comprar os votos lá em cima? (...) lá na Biqueila.

Rudimar: não, não tinha me falado, eu acho.

Interlocutora: sim, ontem eu tava conversado com ela. Daí eles querem dar mil reais pro voto dos três lá em cima, e a Lari disse que era pra mim conversar, que ela não queria, que ela queria pra ela. Daí a Biqueila disse que se vocês der o mesmo valor, daí...

Rudimar: quanto?

Interlocutora: 3 votos, mil reais.

Rudimar: uhum. Eu te falo depois do meio dia. É...

Interlocutora: é, me vê certo, porque uma e meia eles vão ligar pra ela, daí ela já dá a resposta. Daí eu preciso que tu me dê a resposta antes.

Rudimar: é? então tá bom. Eu te ligo.

(grifei)

Registre-se que não houve interceptação em telefone de propriedade da demandada LARISSA BIANCHI. Cumpre referir que, consoante o termo de audiência de fls. 765-766 (referente ao PA. 00746.00032/2016 e IC. 00746.0013/2016), LARISSA BIANCHI foi ouvida pelo Ministério Público, acompanhada de seu advogado, no dia 02-12-2016. Na ocasião referiu que conhece Franciele de Oliveira.

Além disso, não é crível que em uma pequena cidade do interior, com 1.900 (mil e novecentos) eleitores, a filha e candidata não tivesse conhecimento da conduta do pai/cabo eleitoral. Evidente, portanto, o conhecimento e anuência por parte da candidata representada para com as condutas praticadas por RUDIMAR BIANCHI.

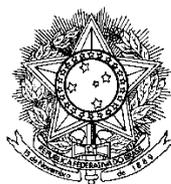
Por outro lado, não restou comprovado, nos autos, que os seguintes demandados praticaram o ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97: GERSON LUIZ RICHATO, GILVAN LUIZ FIDLER, BRUNO MODRAK, DEOMAR JOÃO GALLI e SAMUEL CARLOS GIGLIOLI.

Reconheço, portanto, a prática da captação ilícita de sufrágio, em benefício dos demandados LUIZ CESAR RINALDI, FERNANDO SPOLTI e LARISSA BIANCHI, realizada pelos seguintes demandados: CLADEMAR PEDROTI, ANDERSON SPOLTI, LUCAS PAVLAK, CRISTIAN COBELINSKI, RODRIGO RASADOR, RUDIMAR JOSÉ BIANCHI, LUIZ CESAR RINALDI e FERNANDO SPOLTI, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97.

2.3.2. ABUSO DE PODER- ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90:

Consoante referido anteriormente, o bem jurídico protegido pela AIJE é a normalidade e legitimidade das eleições.

Nesta ação, o autor atribuiu aos demandados a prática de condutas que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configuram abuso de poder econômico, de autoridade e político.

Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. 5. ed., ed. Verbo Jurídico, 2016, p. 541-542) destaca as peculiaridades de cada espécie de abuso:

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela de poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. (...)

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo.

Com efeito, são legitimados para integrar o polo passivo da demanda, o candidato e terceiros, tendo em vista que o art. 22, XIV, da LC n. 64/90 prevê a sanção de inelegibilidade para o-representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato....

Ainda, para a procedência da AIJE, além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, é necessário a existência de prova da gravidade das circunstâncias, consoante previsto no art. 22, XVI, da LC n. 64/90.

Destaca-se, com relação às sanções previstas- cassação do registro ou diploma e inelegibilidade-, que nem toda a procedência de uma AIJE leva necessariamente ao duplo sancionamento do representado, tendo em vista que os elementos de caracterização das sanções são diversos. Quanto ao ponto, Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. 5. ed., ed. Verbo Jurídico, 2016, p. 552-553) refere que:

Somente se cogita da sanção de inelegibilidade quando houver prova da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo, através de uma conduta comissiva ou omissiva, ao passo que basta a mera condição de beneficiário do ato de abuso para a sanção de cassação do registro ou do diploma. (...) Portanto, é imprescindível a prova do vínculo subjetivo do representado na prática da infração eleitoral para a declaração (in casu, constituição) da inelegibilidade.

De outra parte, a sanção de cassação do registro ou do diploma decorre da quebra da normalidade e legitimidade do pleito por força do ato de abuso. Por conseguinte, desnecessário cogitar de responsabilidade subjetiva para aplicar essa sanção, revelando-se suficiente a prova da condição de beneficiário do abuso.

No caso concreto, o acervo probatório é robusto e apto a comprovar a prática de condutas abusivas pelos demandados e que, por conta da sua gravidade, feriram os bens jurídicos protegidos pela norma: a legitimidade e a normalidade do pleito realizado no Município de Santo Antônio do Palma em 02-10-2016.

Os requeridos realizaram a cobrança de 4% sobre os salários dos servidores municipais não concursados; efetuaram cobranças de valores de empresas que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

possuíam contratos com a Prefeitura Municipal; realizaram a captação ilícita de sufrágio, pois prometeram terrenos públicos em troca de votos; negociaram cargos públicos, inclusive de concurso público, desencadeado em plena campanha eleitoral, com fins eleitorais e compraram votos.

Passo a analisar os motivos pelos quais entendo haver elementos suficientes para considerar as circunstâncias graves, conforme exigido pelo comando contido no inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Em primeiro lugar, destaco quais as condutas praticadas que configuraram o abuso de poder.

GERSON LUIZ RICHATO e LUIZ CESAR RINALDI

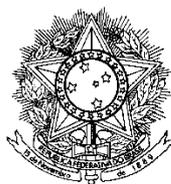
Os demandados abusaram de seu poder político, comprometendo a normalidade e a legitimidade das eleições, pois se omitiram e praticaram condutas (cuja prerrogativa é inerente aos detentores de mandato no Poder Executivo) que beneficiaram candidaturas, em explícito desvio de finalidade.

Além disso, o poder econômico dos demandados também foi utilizado indevidamente, com a intenção de obter vantagem na disputa do pleito em benefício das candidaturas de LARISSA BIANCHI, LUIZ CESAR RINALDI e FERNANDO SPOLTI.

Com efeito, as ilegalidades foram praticadas na sede da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Palma, no centro do Poder Executivo, cuja gestão estava a cargo de GERSON LUIZ RICHATTO, Prefeito, e LUIZ CESAR RINALDI, Vice-Prefeito e candidato a Prefeito.

As condutas abusivas praticadas pelos demandados foram as seguintes:

- a) omissão na abertura de concurso público (mesmo diante dos apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas fls. 731-749), de forma a perpetuar a prática, por eles institucionalizada, de cobrança de 4%, sobre os salários dos servidores municipais não concursados (fato incontroverso, consoante prova produzida e analisada no capítulo referente à captação ilícita de recursos);
- b) a institucionalização da realização de cobranças de valores ilícitos de empresas contratadas pelo Município, bem como a utilização da estrutura administrativa (servidores e espaço físico), de forma a viabilizar o exercício da conduta (fato incontroverso, consoante prova produzida e analisada no capítulo referente à captação ilícita de recursos);
- c) o recebimento de valores ilicitamente arrecadados. Consoante a tabela apreendida de fls. 235-238 (que se refere aos valores cobrados de empresas) há o registro de que foram arrecadados R\$113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais). Entre agosto e setembro de 2016, foram repassados R\$94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais) aos demandados, existindo, ainda, a previsão de arrecadação de R\$80.000,00 (oitenta mil reais);
- d) a institucionalização da realização de compra de votos em troca de terrenos públicos, na sede da Prefeitura Municipal, com a utilização dos bens móveis, imóveis, serviços de telefonia e serviços de servidores público, para a prática de atos ilícitos (fato incontroverso, consoante prova produzida e analisada no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

capítulo referente à captação ilícita de sufrágio);

e) utilização da estrutura da Administração Pública (bens e serviços) para o cometimento de ilícitos eleitorais, em benefício de campanha eleitoral, notadamente a sede do Poder Executivo, Secretaria de Orçamento Participativo e CRAS, bem como a utilização de serviços de telefonia móvel;

f) utilização dos serviços de servidores públicos para o cometimento de ilícitos em benefício de campanha eleitoral, notadamente os serviços de CLADEMAR PEDROTI e GILVAN LUIZ FIDLER que estavam, em total desvio de finalidade, praticando graves e reiterados ilícitos eleitorais.

Destaca-se, ainda, que LUIZ CESAR RINALDI comprou votos, inclusive em troca de cargos públicos e realizou a cobrança ilícita de valores das empresas contratadas pelo Município de Santo Antônio do Palma (fatos comprovados, consoante prova produzida e analisada no capítulo referente à captação ilícita de sufrágio e arrecadação ilícita de recursos).

CLADEMAR CARLOS PEDROTI e GILVAN LUIZ FIDLER

Os demandados abusaram de seu poder de autoridade, comprometendo a normalidade e a legitimidade das eleições, pois praticaram condutas cuja atribuição é inerente aos detentores de cargos no Poder Executivo, que beneficiaram as candidaturas de LARISSA BIANCHI, LUIZ CESAR RINALDI e FERNANDO SPOLTI.

Com efeito, as condutas foram praticadas na Secretaria de Orçamento Participativo, cujo secretário era CLADEMAR CARLOS PEDROTI. No mesmo local, funcionava o Setor de Compras, dirigido por GILVAN LUIZ FIDLER.

As condutas praticadas pelos demandados configuram o abuso de poder de autoridade, especialmente com relação à captação ilícita de recursos (cobrança de 4% sobre os salários dos servidores municipais não concursados e à realização de cobranças ilegais de valores de empresas que possuíam contratos com a Prefeitura Municipal). Os fatos são incontroversos, consoante a prova produzida e analisada no capítulo referente à arrecadação ilícita de recursos.

Destaca-se, ainda, que CLADEMAR PEDROTI, abusando de seu poder de autoridade, comprou votos, mediante oferta e promessa de terrenos públicos, utilizando toda a estrutura da Administração Municipal (bens e serviços). Tal fato é incontroverso, consoante prova produzida e analisada no capítulo referente à captação ilícita de sufrágio.

ANDERSON SPOLTI, FERNANDO SPOLTI, RUDIMAR BIANCHI e LUCAS PAVLAK

Os demais demandados praticaram reiteradas condutas que configuraram o abuso de poder econômico.

Com efeito, RUDIMAR BIANCHI e FERNANDO SPOLTI receberam valores ilicitamente arrecadados. Consoante a tabela apreendida de fls. 235-238 (que se refere aos valores cobrados de empresas) há o registro de que foram arrecadados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais). Entre agosto e setembro de 2016, foram repassados R\$94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais) aos demandados, existindo, ainda, a previsão de arrecadação de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Os demandados também atuaram comprando votos, utilizando recursos de origem vedada e não identificada, consoante prova produzida e analisada no capítulo referente à captação ilícita de sufrágio, em benefício das candidaturas de LARISSA BIANCHI, LUIZ CESAR RINALDI e FERNANDO SPOLTI.

Registra-se, ainda, que no dia 04-10-2016, às 14h11min (fls. 429-431), LUCAS e RUDIMAR, conversam sobre as próximas eleições e os gastos com a campanha. LUCAS diz que colocou carro, caminhão e caminhonete à venda:

Rudimar: temo que ser organizado agora, se nós queremos um dia ter chance ainda. e as chances ela são claras na próxima, eles não conseguem se acomodar (...)

Lucas: eu já coloquei aqui, tô colocando carro à venda, tô colocando caminhão à venda, tô colocando caminhonete à venda

Rudimar: é daqui até ali, tem que ver o que cada um gastou também, quanto que um ficou devendo pro outro, não sei nem o que vai ser, como que vai ser, como não vai ser

Lucas: pois é

Rudimar: fazer uma emenda naquelas obras, uma, duas emendas e tirar, tem que fazer

Lucas: tem que dar um jeito

Rudimar: que tu acha?

Lucas: tem que dar um jeito, ele que se coce, porque cara do céu, que nem eu te digo que, não parece mas, ooo, foi né

O diálogo continuou no dia 06-10-2016, às 15h08min (fls. 435-437-verso). Na ocasião, LUCAS refere que ambos colocaram dinheiro na campanha:

Rudimar:tá na loja?

Lucas:tô, to trabalhando, alguém tem que trabalhar (risos)

Rudimar:agora que não dá mais pra roubar temo que trabalhar, é o que o povo diz

Lucas:: é o que o povo diz ali na volta né

Lucas:e o Galli e os outros falaram alguma coisa?

Rudimar:mas, daquele jeito, foi falado de chamar o prefeito ali e ver mas, parece que eles não tão nem aí

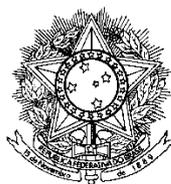
Lucas:é, porque não, tem, tem raiva do dinheiro eu acho, eles não precisam de dinheiro

Rudimar:é que eles não gastaram muito, viu

Lucas:quem botou dinheiro fomos nós dois

Rudimar:dio cane, é verdade, sim, eles não passaram um pila pra piazada, eles não, não botaram gasolina, eles não botaram os carros, eles, sim, eles dois fizeram, fizeram ali os últimos dias, botaram um pouco eu acho, talvez o Andi botou uns 5, 10 mil sei lá, mas devem ter repassado pra ele eu acho

Lucas:pois é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rudimar: porque aquele da contribuição repassaram pra eles

Lucas: eu acho que sim

Rudimar: ah, é que essas coisas não dá pra falar por telefone (risos) (vero mai??)

LARISSA BIANCHI

Acerca da responsabilização da candidata LARISSA BIANCHI, para fins de imposição das sanções previstas no art. 22, XVI, da LC n. 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. Por isso, friso que, na hipótese dos autos, a participação de LARISSA BIANCHI está suficientemente demonstrada.

Comprovou-se, mesmo não existindo interceptação em telefone de propriedade da demandada, que LARISSA BIANCHI sabia da compra de votos realizada pelo seu pai e dela participava ativamente, consoante se verifica no seguinte diálogo realizado entre RUDIMAR BIANCHI e FRANCIELLE DE OLIVEIRA:

No dia 29-09-2016, às 11h50min (fls. 390-verso), RUDIMAR BIANCHI conversa novamente com FRANCIELLE DE OLIVEIRA. Na conversa, FRANCIELLE diz que estava conversando com LARISSA BIANCHI sobre a compra dos votos-lá na Biqueila... e que a LARISSA havia dito que queria os votos para ela:

Interlocutora: os Bressiani. Ela disse que ela quer falar com o Prefeito e com o Vice.

Rudimar: tá, vou mandar lá daí.

Interlocutora: que ela quer conversar com eles. Daí tu manda lá, e tu fala pra eles comentar da Lari né.

Rudimar: certo.

Interlocutora: beleza, e a Lari tinha te falado do João que quer comprar os votos lá em cima? (...) lá na Biqueila.

Rudimar: não, não tinha me falado, eu acho.

Interlocutora: sim, ontem eu tava conversado com ela. Daí eles querem dar mil reais pro voto dos três lá em cima, e a Lari disse que era pra mim conversar, que ela não queria, que ela queria pra ela. Daí a Biqueila disse que se vocês der o mesmo valor, daí...

Rudimar: quanto?

Interlocutora: 3 votos, mil reais.

Rudimar: uhum. Eu te falo depois do meio dia. É...

Interlocutora: é, me vê certo, porque uma e meia eles vão ligar pra ela, daí ela já dá a resposta. Daí eu preciso que tu me dê a resposta antes.

Rudimar: é? então tá bom. Eu te ligo.

(grifei)

Cumpra referir que, consoante o termo de audiência de fls. 765-766 (referente ao PA. 00746.00032/2016 e IC. 00746.0013/2016), LARISSA BIANCHI foi ouvida pelo Ministério Público, acompanhada de seu advogado, no dia 02-12-2016. Na ocasião referiu que conhece Franciele de Oliveira.

Assim, a ciência e anuência da candidata acerca da conduta praticada por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RUDIMAR BIANCHI, seu pai, estão comprovadas nos autos, tendo em vista que a demandada com ele reside e mantém forte vínculo familiar, o que evidencia o liame entre o autor da conduta e a candidata beneficiária. Além disso, restou comprovado que a notícia das ilicitudes eleitorais praticadas por RUDIMAR BIANCHI e LARISSA BIANCHI eram compartilhadas com os demais membros da família (dia 30-09-2016, às 15h59min (fl. 410 e verso) com a esposa e dia 30-09-2016, às 14h34min (fls. 406-408) com a filha).

Quanto ao ponto, colaciono julgado do TSE:

...ELEIÇÕES 2016. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA J. LEI COMPLEMENTAR 64/90, ARTIGO 1º, INCISO I. CONDENAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. MULTA. CANDIDATO. CASSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO. (...)

24. É necessário, pois, rever a jurisprudência, porquanto a melhor interpretação da regra do art. 1º, I, j, da LC 64/90 é aquela que reconhece a incidência da inelegibilidade a quem praticou os atos que levaram à condenação da conduta vedada quando a gravidade da situação verificada leva à cassação do diploma ou do registro dos candidatos beneficiados. Nessa situação, é até possível que o candidato não venha a ser considerado inelegível se tiver demonstrado, no título condenatório, que não praticou os atos nem anuiu a eles. De outra forma, porém, os responsáveis que representam "os condenados" mencionados no início da alínea j serão sempre inelegíveis se seus atos atingirem gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma ou do registro dos candidatos que foram beneficiados com a conduta vedada.

25. Votação por maioria, no sentido de: (i) não incidir a inelegibilidade se o interessado não foi cassado, mesmo quando ocorra a cassação do candidato beneficiado (Ministra Luciana Lóssio e, implicitamente, Min. Gilmar Mendes); ii) a inelegibilidade incide e deve ser reconhecida no presente caso (Min. Herman Benjamin e Min. Napoleão Nunes Maia; iii) a inelegibilidade incide, mas não deve ser reconhecida no presente caso, por força da segurança jurídica (relator, Min. Luiz Fux e Min. Rosa Weber). Recursos especiais providos, por maioria.

(Recurso Especial Eleitoral nº 40487, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2016)

(grifei)

Os informantes Ozemir Gonçalves do Nascimento, Egídio Iaroseski, Fernando de Marco, e Lauro Gatto disseram que viram LARISSA BIANCHI fazendo campanha acompanhada de seu pai, RUDIMAR BIANCHI.

Não se pode cogitar que em uma pequena cidade do interior, com 1.900 (mil e novecentos) eleitores, a filha/candidata não tivesse conhecimento da conduta do pai/cabo eleitoral. Flagrante, portanto, a responsabilidade da candidata, diante do seu conhecimento e anuência, para com as condutas praticadas por RUDIMAR BIANCHI.

Em segundo lugar, aponto os motivos pelos quais entendo haver elementos suficientes para considerar as circunstâncias graves.

Os documentos juntados aos autos, as conversas telefônicas interceptadas e os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

depoimentos das testemunhas comprovam que os demandados, de modo extremamente reprovável, transformaram a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Palma na sede de um grande esquema organizado, com a utilização da máquina pública, para a prática de reiterados ilícitos eleitorais, com a finalidade de obter vantagem eleitoral.

Com efeito, a estrutura da Administração Municipal passou a ser utilizada agressivamente, de forma escancarada pelos demandados, que utilizaram todos os meios possíveis, abusando do poder político, de autoridade e econômico, para obter vantagens competitivas em relação aos demais postulantes aos cargos, em benefício das candidaturas de LARISSA BIANCHI, LUIZ CESAR RINALDI e FERNANDO SPOLTI, durante o período eleitoral.

A complexa e ilegal frente de atuação dos requeridos estava direcionada e capacitada para atingir grande número de eleitores, pois, consoante demonstrado, os valores provenientes de arrecadação ilícita de recursos, disponibilizado para a prática de ilícitos eleitorais, foram significativos.

Veja-se, os valores captados e utilizados em campanha foram vultosos, pois na tabela apreendida, de fls. 235-238 (que se refere aos valores cobrados de empresas), há o registro de que foram arrecadados R\$113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais) e, entre agosto e setembro de 2016, foram repassados R\$94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais) aos demandados. Ainda, existia a previsão de arrecadação de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Além disso, a planilha de arrecadação de contribuições no valor de 4% sobre o vencimento dos servidores não concursados foi apreendida (fls. 233-234) e os informantes LAURO GATTO e FERNANDO DE MARCO, relataram que os valores arrecadados giravam em torno de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Não restou comprovado, nos autos, que os seguintes demandados praticaram as condutas abusivas referentes ao ponto: DEOMAR JOÃO GALLI, RODRIGO RASADOR, BRUNO MODRAK, SAMUEL CARLOS GIGLIOLI e CRISTIAN COBELINSKI

Reconheço, portanto, a prática de condutas abusivas, em benefício dos demandados LUIZ CESAR RINALDI, FERNANDO SPOLTI e LARISSA BIANCHI, realizada pelos seguintes demandados: GERSON LUIZ RICHATO, LUIZ CESAR RINALDI, CLADEMAR PEDROTI, GILVAN LUIZ FIDLER, ANDERSON SPOLTI, LUCAS PAVLAK, FERNANDO SPOLTI e RUDIMAR JOSÉ BIANCHI, nos termos do art. 22 da LC n. 64/90.

2.3.3. CONDUTAS VEDADAS- ART. 73, I, II e III DA LEI 9.504/97:

No caso de representação por condutas vedadas, o bem jurídico tutelado é o princípio da igualdade entre os candidatos. As condutas taxativamente elencadas no art. 73 da Lei 9.504/97 provocam o rompimento da igualdade da disputa eleitoral, pelo simples fato de serem praticadas pelos agentes públicos, em favor de algum candidato. Assim, é desnecessária qualquer avaliação acerca da violação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

à legitimidade e normalidade do pleito.

Com efeito, o acervo probatório é robusto e apto a comprovar a prática de condutas vedadas pelos demandados (agentes públicos), em benefício de LARISSA BIANCHI, LUIZ CESAR RINALDI e FERNANDO SPOLTI.

Os documentos juntados aos autos, as conversas telefônicas interceptadas e os depoimentos das testemunhas comprovam que os demandados, de modo extremamente reprovável, praticaram condutas vedadas, tendo em vista que utilizaram a estrutura da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Palma, desvirtuando a utilização de bens, serviços e trabalho de servidores, para a prática de ilícitos eleitorais, atingindo o bem jurídico protegido pela norma, em benefício dos demandados que disputaram o pleito.

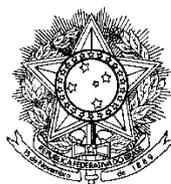
A conduta vedada no inciso I do art. 73 da LE consiste no efetivo uso e cessão de bens públicos em benefício de candidato, partido ou coligação. Veda-se, no inciso II, a utilização de materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que as integram. Veda-se, no inciso III, a cessão de servidor público e o uso de seus serviços-para comitês de campanha eleitoral..., durante o horário de expediente normal. Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. 5. ed., ed. Verbo Jurídico, 2016, p. 600) destaca que a expressão-para comitês de campanha eleitoral... alcança qualquer atividade vinculada à campanha eleitoral do candidato, partido ou coligação, abrangendo tanto a coordenação como a execução das atividades mencionadas....

Verificou-se, no caso concreto, que os demandados GERSON LUIZ RICHATO, LUIZ CESAR RINALDI, CLADEMAR CARLOS PEDROTTI e GILVAN LUIZ FIDLER utilizaram a sede da Prefeitura Municipal, notadamente a sala da Secretaria do Orçamento Participativo, as instalações físicas do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), bem como os serviços de telefonia para a realização de reiterados ilícitos eleitorais, em benefício de LARISSA BIANCHI, LUIZ CESAR RINALDI e FERNANDO SPOLTI.

Os requeridos GERSON LUIZ RICHATO e LUIZ CESAR RINALDI também fizeram o uso do trabalho de servidores públicos (CLADEMAR PEDROTTI e GILVAN LUIZ FIDLER), durante o horário de expediente normal, para a prática de atividades ilícitas em benefício de campanha eleitoral.

Com efeito, há demonstração inequívoca, que os bens móveis e imóveis, os serviços de telefonia, bem como o trabalho de servidores da Administração foram utilizados reiteradamente para a captação ilícita de recursos (por meio de cobrança de 4%, sobre os salários dos servidores municipais não concursados e mediante a realização de cobranças de valores ilícitos de empresas contratadas pelo Município, consoante analisado no capítulo referente à captação ilícita de recursos) e para a captação ilícita de sufrágio (por meio da compra de votos em troca de terrenos públicos, consoante analisado no capítulo referente à captação ilícita de sufrágio).

Os telefones registrados em nome do Município de Santo Antônio do Palma foram utilizados para a prática de ilícitos eleitorais, inclusive por pessoas estranhas ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

serviço público, nas seguintes ocasiões:

a) No dia 23-09-2016, às 19h22min (fl. 364-verso), RUDIMAR BIANCHI conversa com IVA em terminal telefônico registrado em nome do Município de Santo Antônio do Palma. Na ocasião, os interlocutores negociam o cargo de direção da creche;

b) No dia 28-09-2016, às 09h22min (fl. 377-verso), ANDERSON SPOLTI conversa com DEOMAR GALLI em terminal telefônico registrado em nome do Município de Santo Antônio do Palma sobre a-380... (provavelmente uma pistola, tendo em vista que o assunto se refere a capangas, intimidação e ataques). GALI manda que se faça um ataque na estrada-Temos que parar com esse homem fazer campanha desse jeito, não vamos deixar mais ele sair, vamos dar um susto. Né!!...;

c) No dia 28-09-2016, às 09h26min (fl. 378), ANDERSON SPOLTI conversa com SAMUEL GIGLIOLI em terminal telefônico registrado em nome do Município de Santo Antônio do Palma. No diálogo ANDERSON diz para SAMUEL se cuidar, pois-tão em 4, 5 capanga ali em cima...;

d) No dia 29-09-2016, às 13h58min (fl. 393v-394), LUIZ CESAR RINALDI conversa com DUDA em terminal telefônico registrado em nome do Município de Santo Antônio do Palma. No diálogo LUIZ CESAR RINALDI pede votos para LARISSA BIANCHI e diz que DUDA será parceiro;

e) No dia 29-09-2016, às 18h55min, CLADEMAR PEDROTTI conversa com DIEGO em terminal telefônico registrado em nome do Município de Santo Antônio do Palma (fls. 395v -397-verso) sobre a compra de votos em troca de terrenos públicos;

f) No dia 30-09-2016, às 11h05min (fl. 404v), RUDIMAR BIANCHI conversa com interlocutor não identificado em terminal telefônico registrado em nomes do Município de Santo Antônio do Palma-meio por código... sobre o cheque que deu para GILBERTO MODRAK em troca de votos;

A prova produzida é consistente e permite concluir com segurança que, de fato, os demandados praticaram reiteradamente as condutas que estão tipificadas nos incisos I, II e III do art. 73 da Lei 9.504/97, em benefício de LARISSA BIANCHI, LUIZ CESAR RINALDI e FERNANDO SPOLTI.

Diante disso, a pretensão de cassação do diploma de LARISSA BIANCHI é medida impositiva, pois a candidata foi beneficiada diretamente pelas condutas praticadas pelos demais demandados e que se mostraram extremamente graves, aptas, portanto, a ensejar a aplicação da pena máxima de cassação prevista no §5º do art. 73 da Lei das Eleições.

Relembro, por oportuno, em quais episódios, a prática das condutas vedadas beneficiou diretamente LARISSA BIANCHI.

Em primeiro lugar, os demandados institucionalizaram a arrecadação ilícita de recursos de empresas em contrato com a Prefeitura, para tanto, utilizaram a estrutura administrativa do Município (bens, serviços e trabalho de servidores públicos). Na tabela apreendida de fls. 235-238, há o registro de que foram arrecadados R\$113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais) e no dia 31-08-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2016, R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) foram repassados ao pai de LARISSA BIANCHI, o demandado RUDIMAR JOSÉ BIANCHI que, por sua vez, protagonizou inúmeros episódios de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico em benefício e com anuência da candidata.

Foi demonstrado que LARISSA BIANCHI reside com o pai e com ele mantém um forte vínculo familiar, o que evidencia o liame entre o autor da conduta e a candidata beneficiária. Além disso, Restou comprovado que a notícia das ilicitudes eleitorais praticadas por RUDIMAR BIANCHI e LARISSA BIANCHI eram compartilhadas com os demais membros da família (dia 30-09-2016, às 15h59min (fl. 410 e verso) com a esposa e dia 30-09-2016, às 14h34min (fls. 406-408) com a filha).

Ademais, os informantes Ozemir Gonçalves do Nascimento, Egídio Iaroseski, Fernando de Marco, e Lauro Gatto disseram que viram LARISSA BIANCHI fazendo campanha acompanhada de seu pai, RUDIMAR BIANCHI.

Além disso, há prova produzida por meio das escutas telefônicas que demonstram que LARISSA BIANCHI sabia da compra de votos e dela participava ativamente, consoante se verifica no seguinte diálogo:

No dia 29-09-2016, às 11h50min (fls. 390v), RUDIMAR BIANCHI conversa novamente com FRANCIELLE DE OLIVEIRA. Na conversa, FRANCIELE diz que estava conversando com LARISSA BIANCHI sobre a compra dos votos-lá na Biqueila... e que a LARISSA havia dito que queria os votos para ela:

Interlocutora: os Bressiani. Ela disse que ela quer falar com o Prefeito e com o Vice.

Rudimar: tá, vou mandar lá daí.

Interlocutora: que ela quer conversar com eles. Daí tu manda lá, e tu fala pra eles comentar da Lari né.

Rudimar: certo.

Interlocutora: beleza, e a Lari tinha te falado do João que quer comprar os votos lá em cima? (...) lá na Biqueila.

Rudimar: não, não tinha me falado, eu acho.

Interlocutora: sim, ontem eu tava conversado com ela. Daí eles querem dar mil reais pro voto dos três lá em cima, e a Lari disse que era pra mim conversar, que ela não queria, que ela queria pra ela. Daí a Biqueila disse que se vocês der o mesmo valor, daí...

Rudimar: quanto?

Interlocutora: 3 votos, mil reais.

Rudimar: uhum. Eu te falo depois do meio dia. É...

Interlocutora: é, me vê certo, porque uma e meia eles vão ligar pra ela, daí ela já dá a resposta. Daí eu preciso que tu me dê a resposta antes.

Rudimar: é? então tá bom. Eu te ligo.

Registre-se que não houve interceptação em telefone de propriedade da demandada LARISSA BIANCHI. Cumpre referir que, consoante o termo de audiência de fls. 765-766 (referente ao PA. 00746.00032/2016 e IC. 00746.0013/2016), LARISSA BIANCHI foi ouvida pelo Ministério Público,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acompanhada de seu advogado, no dia 02-12-2016. Na ocasião referiu que conhece Franciele de Oliveira.

Além disso, repito, não é crível que em uma pequena cidade do interior, com 1.900 (mil e novecentos) eleitores, a filha e candidata não tivesse conhecimento da conduta do pai/cabo eleitoral. Evidente, portanto, o conhecimento e anuência por parte da candidata representada para com as condutas praticadas por RUDIMAR BIANCHI.

Em segundo lugar, os demandados institucionalizaram a captação ilícita de sufrágio em troca de terrenos públicos, para tanto, utilizaram a estrutura administrativa do Município (bens, serviços e trabalho de servidores públicos). A partir das escutas telefônicas, restou demonstrado que CLADEMAR PEDROTTI e RUDIMAR BIANCHI estabeleceram uma conversa explícita sobre a oferta de terrenos públicos e dinheiro em troca de votos em benefício de LARISSA BIANCHI.

Com efeito, no dia 27-09-2016, às 12h59min, CLADEMAR PEDROTTI conversa com RUDIMAR BIANCHI (fls. 374-375- verso). RUDIMAR BIANCHI pergunta se CLADEMAR está chamando as pessoas para a entrevista, quantas já chamou, em que ordem e se ele-tá botando contra a parede.... RUDIMAR questiona sobre a compra dos votos para os vereadores:-e a questão de vereador tu tá fazendo como ali com esse pessoal?.... CLADEMAR explica que-pede pra votar em todos né de todos da equipe... e informa o nome de alguns eleitores com os quais entrou em contato para pedir votos. Com relação à eleitora Natália, destaca que ele não vai deixar ela votar para outros candidatos:-a Natália eu consegui dominar ela porque ela ia votar pro na verdade ia não prometeu pro pro Leao, mas eu não vou deixar ela votar na verdade ela sabe vai votar pra um dos nossos (...).

Diante disso, RUDIMAR determina que CLADEMAR ofereça/entregue dinheiro na negociação em troca de votos e faça anotações sobre as combinações com os eleitores: assim ó Kade então assim ó trabalha também a questão de vereadores bota dindin nisso ai e avisa a onde é que são e tu marca ali atras pra quem tu combinou, pra nós poder trabalhar atras da lista ali ó depois tu passa pra nós é pra nós poder ir trabalhando isso contabilizando isso né.

O diálogo continua e RUDIMAR questiona se os votos de-Luis e Juliano Lemes de Moraes... serão para LARISSA BIANCHI, destacando que estão ajudando muito o eleitor Juliano Lemes de Moraes (indicado na lista aprendida de fl. 316) para que ele vote em LARISSA:

Rudimar: o Luis lá que é o peão da Andi, o peão do Andi em principio vota pra Lari não sei ele não confirmou isso?

Clademar: não ele não

Rudimar: é isso que nós temos que saber Kade porque a gente já tem metade desse pessoal nós tava olhando a lista metade desse pessoal nós tava olhando a lista já já ou mais da metade nos já temos eles, eles definido pra quem eles devem votar pra vereador (...)

Clademar: só esses ai na verdade, né então a Sonia aquela minha sobrinha né que veio o Fernando lá aquele Dambroski o Juliano que veio o Juliano também, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juliano lemos de Moraes não sei ele não me abriu pra quem vai votar pra vereador, não me falou

Rudimar: pois é tá ajudando ele muito né pra ele votar pra Larissa, meu Deus do céu ali se perdemos o voto então

Em terceiro lugar, os serviços de telefonia do Município também foram utilizados em benefício da candidatura de LARISSA BIANCHI.

No dia 29-09-2016, às 13h58min (fl. 393v-394), LUIZ CESAR RINALDI conversa com DUDA em terminal telefônico registrado em nome do Município de Santo Antônio do Palma. No diálogo, RINALDI diz que assumiu um compromisso com LARISSA e que precisa arrumar uns votos para ela:

Rinaldi: assim ó, eu assumi um compromisso aí com a Larissa e eu tenho que arrumar uns votos pra ela

Duda: certo

Rinaldi: tu me ajuda aí uns votos pra Larissa Bianchi, filha do Rudi, certo?

Duda: podemos conversar

Rinaldi: tá, beleza, tranquilo

Duda: o que que eu ia te dizer, eu, eu outro dia eu falei pra uma pessoa ali de umas coisas, mas ele não me deu um retorno. e teria uns que eu sei assim que teria chegado, mas nós teria que conversar porque eu passei na verdade pra Siolé umas coisas, mas ela não me falou nada na verdade

Rinaldi: tu me passa pra mim daí tá?

Duda: tá

Rinaldi: beleza

Duda: (...) passa por aonde?

Rinaldi: eu, tu tá onde?

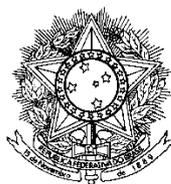
Duda: eu tô na prefeitura agora. Alô

Inequívoco, portanto, que a estrutura da Administração foi utilizada em benefício específico da candidata LARISSA BIANCHI e a cassação de seu diploma é medida necessária e adequada ao caso trazido ao crivo judicial.

A jurisprudência do TRE-RS orienta-se no sentido de que a cassação de candidato deve estar fundamentada na ocorrência de fatos graves, com grau máximo de lesividade, suficientes a ensejar a cassação do diploma de candidato, conforme os julgados que seguem:

(...). Conjunto probatório apto para comprovar a utilização de serviços médicos, prestados em Unidade Básica de Saúde, com a finalidade de favorecer candidato à vereança, atribuindo-lhe vantagem indevida em relação aos demais concorrentes. Plenamente demonstrado o uso dos serviços de assessora parlamentar em benefício de sua campanha, através de facilitações no agendamentos de consultas e encaminhamento de exames. Evidenciada a prática de conduta vedada e a ruptura da paridade entre os postulantes ao pleito (...). Mantida a cassação do diploma do vereador reeleito (...). (Processo: RE 760-82 - Procedência: Santa Maria/RS - Data do Julgamento: 28.01.14 - Rel. Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère.)

(...). Ocorrência da prática de condutas vedadas estampadas no art. 73, inc. IV e §



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10 da Lei n. 9.504/97. Comprovação de distribuição de bens e serviços referentes ao plano habitacional pela administração do município, no transcurso do ano das eleições. Uso promocional de benefício posto a disposição da comunidade em propaganda eleitoral. [...]. Configuração de desequilíbrio entre os concorrentes ao cargo majoritário. Aferição de juízo de proporcionalidade para a aplicação das sanções legais. Manutenção da cassação dos registros. (...).(Processo: RE 458-55 - Procedência: Fortaleza dos Valos/RS - Data do Julgamento: 31.01.13 - Rel. Dr. Eduardo Kothe Werlang.)

Aos demais demandados necessária e adequada a imposição da penalidade pecuniária prevista no §4º do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997.

2.3.4 - ART. 30-A- CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS:

As condutas praticadas sob o ótica do art. 30-A da LE (que trata da captação e dos gastos ilícitos de recursos, com finalidade eleitoral) dizem respeito apenas à representada LARISSA BIANCHI, única com legitimidade passiva para a demanda, pois eleita como Vereadora, nas Eleições Municipais de 2016. No mesmo sentido é jurisprudência do TRE-RS:

(...). Ilegitimidade passiva. Candidatos não eleitos no pleito majoritário não estão sujeitos à penalidade prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997. A demanda deve ser proposta em face de quem tenha aptidão para ser diplomado pela Justiça Eleitoral. (...). (Processo: RE 368-57- Procedência: Santo Antônio da Patrulha/RS - Data do Julgamento: 22.05.13 - Rel. Dr. Luis Felipe Paim Fernandes.)

Para que ocorra a incidência do art. 30-A da LE, a arrecadação ou gastos de recursos devem ter sido realizados em desconformidade com as regras estabelecidas na Lei 9.504/97. Ademais, a conduta praticada deve ser relevante, de modo que tenha atingido os bens jurídicos protegidos pela norma (moralidade das eleições e a igualdade de oportunidade entre os candidatos).

Com efeito, a ilicitude da captação de recursos poderá estar na forma de recebimento dos valores ou na arrecadação de recursos ilícitos por si só. Os gastos ilícitos referem-se às despesas realizadas sem a observância das normas estabelecidas pela Lei n. 9.504/97.

No caso concreto, o conjunto probatório é consistente e evidencia a prática de condutas gravíssimas, que feriram os bens jurídicos protegidos pela norma. A arrecadação ilícita de recursos configurou-se por meio da comprovação da cobrança de contribuições de 4% (quatro por cento) ao mês, sobre os vencimentos dos servidores não concursados, pela cobrança de valores de empresas que possuíam contratos celebrados com o Município de Santo Antônio do Palma e pela utilização de recursos de origem não identificada, para a captação ilícita de sufrágio.

A planilha de arrecadação de contribuições no valor de 4% sobre o vencimento dos servidores não concursados foi apreendida (fls. 233-234) e os informantes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LAURO GATTO e FERNANDO DE MARCO, relataram que os valores arrecadados giravam em torno de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Além disso, os valores captados e utilizados em campanha foram de grande monta, pois na tabela apreendida de fls. 235-238 (que se refere aos valores cobrados de empresas) há o registro de que foram arrecadados R\$113.400,00 (cento e treze mil e quatrocentos reais) e, entre agosto e setembro de 2016, foram repassados R\$94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais) aos demandados. Existia, ainda, a previsão de arrecadação de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Com efeito, no relatório de escutas telefônicas, o demandado RUDIMAR BIANCHI, no dia 07-10-2016 (fl. 438 e verso), disse que ele (RUDIMAR) e LUCAS PAVLAK gastaram R\$30.000,00 (trinta mil reais) nas Eleições de 2016.

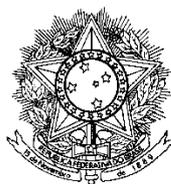
Veja-se, a ilicitude concretizou-se de todas as formas, pois os recursos arrecadados não foram contabilizados em Prestação de Contas; foram utilizados recursos que não transitaram pela conta específica de campanha; houve arrecadação de recursos provenientes de fontes vedadas e de origem não identificada e foram realizados gastos ilícitos de recursos, em especial para a captação ilícita de sufrágio.

Ocorre que, não há comprovação de que todas as condutas ilícitas foram praticadas diretamente pela demandada LARISSA BIANCHI. Diante da ocorrência desta configuração fática, para que haja a incidência da norma, é necessária a existência da prova da responsabilidade subjetiva do candidato, consoante destacado por Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. 5. ed., ed. Verbo Jurídico, 2016, p. 646):

Para que o candidato seja punido pela representação por descumprimento ao art. 30-A da LE, é necessária a prova da sua responsabilidade subjetiva. No caso em tela, porém essa responsabilidade já é presumida pela legislação eleitoral. De acordo com o art. 17 da LE, as despesas da campanha eleitoral são de responsabilidade do candidato (e do partido). Pelo disposto no art. 20 da LE, o candidato fará a administração financeira de sua campanha (diretamente ou por pessoa por ele designada). Da mesma sorte, o art. 21 da LE estabelece que o candidato é solidariamente responsável com a pessoa que ele indicar (em regra, o tesoureiro) pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha. Desta feita, todo o arcabouço normativo deflui para estabelecer uma responsabilidade pessoal do candidato pelos recursos arrecadados e pelos gastos efetuados na sua campanha eleitoral. Em síntese, o candidato tem o dever jurídico legal de zelar pela higidez dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na sua campanha eleitoral, justamente porque é o único beneficiário desse financiamento eleitoral.

Em alegações finais, os demandados referiram que LARISSA BIANCHI não poderia ser responsabilizada pela conduta praticada pelos demandados, pois não era servidora pública e não participava da Administração Municipal. Além disso, destacaram que LARISSA nasceu em 09-10-1997 e que na data das Eleições contava com somente 18 anos de idade (fl. 1891).

Assim, praticamente durante todo o período da atual administração municipal era



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legalmente menor, portanto incapacitada para a prática dos atos da vida civil, razão pela qual, absurda tese ministerial de tentar comprometê-la com uma administração da qual legalmente não possuía sequer condições jurídicas de integrar....

Como imputar tais condutas à representada?

Não assiste razão aos demandados.

Registre-se, em primeiro lugar, que LARISSA BIANCHI completou 18 (dezoito) anos em 09-10-2015, quase um ano antes das Eleições Municipais de 2016 e que foi a vereadora mais votada no Município de Santo Antônio do Palma.

Em segundo lugar, as condutas referentes a arrecadação e gastos ilícitos de recursos foram praticadas especialmente em período eleitoral. Destaca-se, por exemplo, que foram repassados R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em 31-08-2016, ao demandado RUDIMAR BIANCHI, pai de LARISSA BIANCHI.

Em terceiro lugar, RUDIMAR JOSÉ BIANCHI, pai de LARISSA BIANCHI, praticou inúmeros e reiterados ilícitos eleitorais em benefício da filha/candidata, no período eleitoral. Com relação à captação e gastos ilícitos de recursos, destaca-se a comprovação das seguintes condutas:

a) No documento apreendido de fls. 235-238, está registrado que RUDIMAR BIANCHI, pai da demandada LARISSA BIANCHI, no dia 31-08-2016, recebeu R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dos valores ilicitamente arrecadados de empresas, para pagamento de despesas diversas (fl. 237):-PASSADO PARA RUDI BIANCHI 3.500 31/ago DESPESAS DIVERSAS....

b) Os relatórios de escuta telefônica demonstraram que RUDIMAR BIANCHI, utilizou-se de recursos de origem ilícita e/ou não identificada e não declarados a Justiça Eleitoral para realizar gastos ilícitos de campanha, em especial a arrecadação ilícita de sufrágio em benefício de LARISSA BIANCHI:

b.1) No dia 23-09-2016, às 19h01min (fl. 364), RUDIMAR pergunta sobre o valor que RODRIGO precisava. RODRIGO diz que precisava R\$1.000,00. RUDIMAR pergunta:-é dois votos?.... RODRIGO responde:-tres;

b.2) No dia 24-09-2016, às 20h43min (fls. 366-367), RUDIMAR conversa sobre compra do voto de um eleitor por R\$500,00 (quinhentos reais) para votar para Vereador;

b.3) No dia 26-09-2016, às 20h08min (fls. 372-373), RUDIMAR fala que pagou R\$2.000,00 (dois mil reais) para o pedreiro que trabalha para o interlocutor votar para Prefeito e Vereador;

b.4) No dia 27-09-2016, às 12h59min (fls. 374-375verso), RUDIMAR questiona CLADEMAR se os votos de Luis e Juliano Lemes de Moraes... serão para LARISSA BIANCHI, destacando que estão ajudando muito o eleitor Juliano Lemes de Moraes para que ele vote em LARISSA;

b.5) No dia 28-09-2016, às 08h48min (fl. 376verso), RUDIMAR recebe a ligação de interlocutora que deseja vender 4 (quatro) votos para Prefeito e 3 (três) para Vereador. RUDIMAR diz para que a interlocutora o procure na cidade, na parte da tarde;

b.6) No dia 28-09-2016, às 14h21min e às 14h23min (fls. 382-383), RUDIMAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conversa com CLEUSA. No diálogo a interlocutora deseja vender 5 (cinco) votos e RUDIMAR diz que vai falar pessoalmente com CLEUSA;

b.7) No dia 28-09-2016, às 14h26min (fls. 383-384v), RUDIMAR conversa com FRANCIELLE DE OLIVEIRA que indica o nome de alguns eleitores com os quais RUDIMAR pode negociar a compra de votos. RUDIMAR pergunta se pode contar com os votos para LARISSA BIANCHI;

b.8) No dia 29-09-2016, às 11h50min (fls. 390v), RUDIMAR conversa novamente com FRANCIELLE que refere que estava conversando com LARISSA BIANCHI sobre a compra dos votos-lá na Biqueila... e que a LARISSA havia dito que queria os votos para ela.

b.9) No dia 29-09-2016, às 14h20min (fl. 394, fv), RUDIMAR conversa novamente com FRANCIELLE. Na conversa, FRANCIELE diz que-se vocês querem o voto, elas tá aqui eu fecho com elas agora.... RUDIMAR diz que é ruim falar por telefone e que passa na casa de FRANCIELLE em 5 (cinco) minutos;

b.10) No dia 29-09-2016, às 10h57min (fl. 389, fv), RUDIMAR conversa com GUIDINI que quer negociar o voto para Vereador. RUDIMAR pede para falarem disso pessoalmente;

b.11) No dia 30-09-2016, às 14h34min (fls. 406-408), RUDIMAR conversa com a filha ANA. No diálogo, RUDIMAR ensina a filha a comprar votos de eleitores para LARISSA. Depois, ANA passa o telefone para GABI e RUDIMAR pede que ele realize um serviço em troca de votos. Além disso, RUDIMAR conversa com GABI sobre os votos de sua família para LARISSA;

b.12) No dia 01-10-2016, às 07h54min (fls. 416-417), RUDIMAR conversa com ROQUE SCHIMANSKI sobre compra de votos para LARISSA;

b.13) No dia 01-10-2016, às 12h57min (fls. 417v-418), RUDIMAR orienta CRISTIAN COBELINSKI a comprar votos;

b.14) No dia 01-10-2016, às 18h08min (fls. 418v-420), RUDIMAR conversa com MAICON. Na ocasião, negociam 4 (quatro) votos e falam no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais);

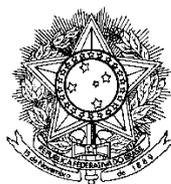
b.15) No dia 07-10-2016 (fl. 438, fv), RUDIMAR BIANCHI conversa com JUAREZ e diz que ele (RUDIMAR) e LUCAS PAVLAK gastaram R\$30.000,00 (trinta mil reais) nas Eleições de 2016.

Comprovou-se, em quarto lugar, mesmo não existindo interceptação em telefone de propriedade da demandada, que LARISSA BIANCHI sabia da compra de votos realizada pelo seu pai e dela participava ativamente, consoante se verifica no seguinte diálogo realizado entre RUDIMAR BIANCHI e FRANCIELLE DE OLIVEIRA:

No dia 29-09-2016, às 11h50min (fls. 390v), RUDIMAR BIANCHI conversa novamente com FRANCIELLE DE OLIVEIRA. Na conversa, FRANCIELE diz que estava conversando com LARISSA BIANCHI sobre a compra dos votos-lá na Biqueila... e que a LARISSA havia dito que queria os votos para ela:

Interlocutora: os Bressiani. Ela disse que ela quer falar com o Prefeito e com o Vice.

Rudimar: tá, vou mandar lá daí.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Interlocutora: que ela quer conversar com eles. Daí tu manda lá, e tu fala pra eles comentar da Lari né.

Rudimar: certo.

Interlocutora: beleza, e a Lari tinha te falado do João que quer comprar os votos lá em cima? (...) lá na Biqueila.

Rudimar: não, não tinha me falado, eu acho.

Interlocutora: sim, ontem eu tava conversado com ela. Daí eles querem dar mil reais pro voto dos três lá em cima, e a Lari disse que era pra mim conversar, que ela não queria, que ela queria pra ela. Daí a Biqueila disse que se vocês der o mesmo valor, daí...

Rudimar: quanto?

Interlocutora: 3 votos, mil reais.

Rudimar: uhum. Eu te falo depois do meio dia. É...

Interlocutora: é, me vê certo, porque uma e meia eles vão ligar pra ela, daí ela já dá a resposta. Daí eu preciso que tu me dê a resposta antes.

Rudimar: é? então tá bom. Eu te ligo. (grifei)

Cumprе referir que, consoante o termo de audiência de fls. 765-766 (referente ao PA. 00746.00032/2016 e IC. 00746.0013/2016), LARISSA BIANCHI foi ouvida pelo Ministério Público, acompanhada de seu advogado, no dia 02-12-2016. Na ocasião referiu que conhece Franciele de Oliveira.

Assim, a ciência e anuência da candidata acerca da conduta praticada por RUDIMAR BIANCHI, seu pai, estão comprovadas nos autos, tendo em vista que a demandada reside com o pai e com ele mantém um forte vínculo familiar, o que evidencia o liame entre o autor da conduta e a candidata beneficiária. Além disso, restou comprovado que a notícia das ilicitudes eleitorais praticadas por RUDIMAR BIANCHI e LARISSA BIANCHI eram compartilhadas com os demais membros da família (dia 30-09-2016, às 15h59min (fl. 410 e verso) com a esposa e dia 30-09-2016, às 14h34min (fls. 406-408) com a filha).

Ademais, não se pode cogitar que em uma pequena cidade do interior, com 1.900 (mil e novecentos) eleitores, a filha/candidata não tivesse conhecimento da conduta do pai/cabo eleitoral. Flagrante, portanto, a responsabilidade subjetiva da candidata, diante do seu conhecimento e anuência, para com as condutas praticadas por RUDIMAR BIANCHI.

Por último, destaque que a violação aos princípios da moralidade eleitoral e igualdade de oportunidade entre os candidatos, no caso dos autos, é manifesta, tendo em vista que o mandato de LARISSA BIANCHI foi obtido por meio da prática de reiteradas condutas ilícitas, planejadas e que envolveram a Administração Municipal, o que descarta a legitimidade do pleito. Na hipótese dos autos, portanto, a cassação do diploma é medida adequada e proporcional, tendo em vista o caráter altamente grave e reprovável das reiteradas condutas praticadas, especialmente pelo demandado RUDIMAR BIANCHI, pai de LARISSA BIANCHI.

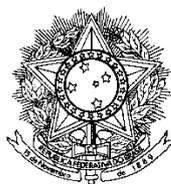
Diante do exposto, nos termos do art. 30-A, §2º da Lei 9.504/97 é impositiva a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condenação de LARISSA BIANCHI, candidata beneficiada pela prática de captação e gastos ilícitos de recursos, com a conseqüente cassação do diploma relativo às Eleições Municipais de 2016.

Do que destacado, resta demonstrado nos autos a prática dos seguintes fatos ilícitos eleitorais: **a)** a cobrança de contribuições de 4% ao mês sobre o vencimento de servidores não concursados (fl. 1942v.), bem como que a prática de tal conduta foi realizada diretamente pelos demandados CLADEMAR CARLOS PEDROTTI e GILVAN LUIZ FIDLER e institucionalizada por GERSON LUIZ RICHATO (Prefeito) e LUIZ CESAR RINALDI (Vice-Prefeito e candidato a Prefeito) que também são os responsáveis pela utilização da estrutura administrativa municipal (servidores, bens e serviços), para a prática de ilícitos eleitorais; **b)** a cobrança de valores de empresas em contratos com a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Palma e que tal conduta foi praticada diretamente pelos demandados GILVAN LUIZ FIDLER (responsável pelo setor de compras da Prefeitura), GERSON LUIZ RICHATO (Prefeito) e LUIZ CESAR RINALDI (Vice-Prefeito). Os últimos também são os responsáveis pela institucionalização da conduta e pela utilização da estrutura administrativa municipal (servidores, bens e serviços), para a prática de ilícitos eleitorais (fl. 1947v.); **c)** compra e venda de votos em troca de bens ou vantagens pessoais (dinheiro, parceria, gasolina, revolvimento de cama de aviário, distribuição de materiais – tubos e pneus) e que tais condutas favoreceram os demandados LUIZ CESAR RINALDI, FERNANDO SPOLTI e LARISSA BIANCHI, tendo sido praticada diretamente pelos demandados RUDIMAR JOSÉ BIANCHI, CLADEMAR CARLOS PEDROTTI, LUCAS PAVLAK, ANDERSON SPOLTI, RODRIGO RASADOR, CRISTIAN COBELINSKI, FERNANDO SPOLTI e LUIZ CESAR RINALDI (fl. 1956v.); **d)** a compra de votos em troca de vaga em concurso público em relação à LUCIA WRECHINSKI, demonstrado que RUDIMAR BIANCHI, com a anuência de GERSON RICHATO (Prefeito) e LUIZ CESAR RINALDI (Vice-Prefeito e candidato a Prefeito), comprou votos por vaga do referido concurso público (fl. 1960v.); **e)** a compra de votos em troca de cargo público, demonstrado que RUDIMAR BIANCHI e LUIZ CESAR RINALDI, com a anuência de GERSON RICHATO (Prefeito), compraram votos em troca de cargo público (fl. 1961v.); e **f)** a compra de votos em troca da oferta e promessa de terrenos e que a prova carreada nos autos é segura a apontar que os demandados CLADEMAR PEDROTTI, ANDERSON SPOLTI e RUDIMAR BIANCHI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilizaram-se dos terrenos como moeda de troca por votos, bem como que tal conduta foi institucionalizada por GERSON LUIZ RICHATO (Prefeito) e LUIZ CESAR RINALDI (Vice-Prefeito e candidato a Prefeito) que também são os responsáveis pela utilização da estrutura administrativa municipal (servidores, bens e serviços), para a prática de ilícitos eleitorais (fl. 1966).

Assim, merece ser mantida na íntegra, a sentença recorrida que entendeu pela configuração das seguintes condutas típicas: captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97), abuso de poder (art. 22 da LC 64/90; captação e gastos ilícitos de recursos públicos (art. 30-A da Lei n. 9.504/97); e a prática das seguintes condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III da Lei n. 9.504/97, quais sejam: uso e cessão de bens públicos em benefício de candidato, partido ou coligação; utilização da estrutura administrativa do município (bens, serviços e trabalho dos servidores públicos).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos, mantendo-se a decisão recorrida que decidiu a lide julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na representação feita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra GERSON LUIZ RICHATO, LUIZ CESAR RINALDI, FERNANDO SPOLTI, LARISSA BIANCHI, RUDIMAR JOSÉ BIANCHI, GILVAN LUIZ FIDLER, CLADEMAR CARLOS PEDROTTI, LUCAS PAVLAK, ANDERSON SPOLTI, RODRIGO RASADOR, BRUNO MODRAK, SAMUEL CARLOS GIGLIOLI, CRISTIAN COBELINSKI, para o efeito de:

3.4.1. Em relação às condutas vedadas do art. 73 da Lei 9.504/97:
a) Nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 73 da Lei 9.504/97, CASSAR o diploma de LARISSA BIANCHI e CONDENÁ-LA ao pagamento de multa no valor de 7.000 UFIRS, diante do cargo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exercido pela demandada (Vereadora eleita e diplomada) e diante da gravidade das condutas praticadas que a beneficiaram.

b) Nos termos do §4º do art. 73 da Lei 9.504/97, CONDENAR FERNANDO SPOLTI, candidato beneficiado pela prática das condutas previstas nos incisos I, II e III do art. 73 da Lei 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIRS.

c) Nos termos do §4º do art. 73 da Lei 9.504/97, CONDENAR GERSON LUIZ RICHATO e LUIZ CESAR RINALDI, ao pagamento de multa no valor de 10.000 UFIRS, para cada conduta (incisos I, II e III do art. 73 da Lei 9.504/97), considerando a gravidade dos atos e o exercício de cargos do Poder Executivo.

d) Nos termos do §4º do art. 73 da Lei 9.504/97, CONDENAR CLADEMAR CARLOS PEDROTTI e GILVAN LUIZ FIDLER ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIRS, para cada conduta (incisos I e II do art. 73 da Lei 9.504/97), considerando a gravidade dos atos e o exercício de cargos públicos junto ao Município.

3.4.2. Em relação à captação ilícita de sufrágio " art. 41-A da Lei 9.504/97:

a) Nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, CASSAR o diploma de LARISSA BIANCHI e CONDENÁ-LA ao pagamento de multa no valor de 10.000 UFIRS, considerando a capacidade econômica da demandada, que exerce mandato de Vereadora, bem como a gravidade e repercussão da captação ilícita de sufrágio.

b) Nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, para CONDENAR CLADEMAR CARLOS PEDROTTI, detentor de cargo público junto ao Município, ao pagamento de multa no valor de 3.000 UFIRS, pela prática reiterada da captação ilícita de sufrágio.

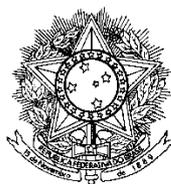
c) Nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, para CONDENAR ANDERSON SPOLTI, Vereador à época e empresário, ao pagamento de multa no valor de 6.000 UFIRS, pela prática reiterada da captação ilícita de sufrágio.

d) Nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, para CONDENAR LUCAS PAVLAK, empresário, ao pagamento de multa no valor de 6.000 UFIRS, pela prática reiterada da captação ilícita de sufrágio.

e) Nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, para CONDENAR CRISTIAN COBELINSKI, ao pagamento de multa no valor de 1.000 UFIRS, tendo em vista que não há comprovação de sua atividade laboral, pela prática reiterada da captação ilícita de sufrágio.

f) Nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, para CONDENAR RODRIGO RASADOR, ao pagamento de multa no valor de 1.000 UFIRS, tendo em vista que não há comprovação de sua atividade laboral, pela prática reiterada da captação ilícita de sufrágio.

g) Nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, para CONDENAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RUDIMAR JOSÉ BIANCHI, ao pagamento de multa no valor de 20.000 UFIRS, tendo em vista que foi o principal negociador dos votos, com poder econômico significativo, pela prática reiterada da captação ilícita de sufrágio.

h) Nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, para CONDENAR LUIZ CESAR RINALDI, ao pagamento de multa no valor de 10.000 UFIRS, tendo em vista que é Advogado, era o Vice-Prefeito à época e candidato a Prefeito, beneficiário da compra de votos e agente de prática reiterada da captação ilícita de sufrágio.

i) Nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, para CONDENAR FERNANDO SPOLTI, ao pagamento de multa no valor de 10.000 UFIRS, tendo em vista que é Engenheiro Agrônomo, era o candidato à Vice-Prefeito, beneficiário da compra de votos e agente de prática reiterada da captação ilícita de sufrágio.

3.4.3. Em relação ao abuso de poder " art. 22 da Lei Complementar 64/90:

a) Nos termos do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar 64/90, CASSAR o diploma de LARISSA BIANCHI e declará-la INELEGÍVEL, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da Eleição do ano 2016.

b) Nos termos do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar 64/90, DECLARAR INELEGÍVEIS, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da Eleição do ano 2016, os demandados GERSON LUIZ RICHATO, LUIZ CESAR RINALDI, GILVAN LUIZ FIDLER, CLADEMAR PEDROTTI FERNANDO SPOLTI, RUDIMAR JOSÉ BIANCHI, LUCAS PAVLAK e ANDERSON SPOLTI.

3.4.4. Em relação à captação e gastos ilícitos de recursos do art. 30-A da Lei 9.504/97

Nos termos do art. 30-A, §2º da Lei 9.504/97 CONDENAR LARISSA BIANCHI para o efeito de CASSAÇÃO de mandato, como candidata beneficiária pela prática de captação e gastos ilícitos de recursos.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL